

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro
1º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique
2º-Vice-Presidente: Deputado Inácio Franco
3º-Vice-Presidente: Deputado Paulo Guedes
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Jayro Lessa

SUMÁRIO

- 1 - DELIBERAÇÃO DA MESA
- 2 - ATAS
 - 2.1 - 17ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura
 - 2.2 - Reunião de Comissões
- 3 - MATÉRIA VOTADA
 - 3.1 - Plenário
- 4 - ORDENS DO DIA
 - 4.1 - Plenário
 - 4.2 - Comissão
- 5 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO
 - 5.1 - Comissões
- 6 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES
- 7 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE
- 8 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA



DELIBERAÇÃO DA MESA

DELIBERAÇÃO DA MESA Nº 2.505/2011

Regulamenta o inciso III do “caput” do art. 2º da Resolução nº 5.200, de 27 de setembro de 2001, que trata da concessão do auxílio-moradia ao Deputado Estadual.

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, em especial das previstas nos incisos IV e V do “caput” do art. 79 do Regimento Interno,

Considerando que a remuneração do Deputado Estadual obedece a parâmetros fixados na Constituição da República, que estabelece, no § 2º do art. 27, que “o subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais”;

Considerando que o auxílio-moradia, regulamentado pela Câmara dos Deputados por meio dos Atos da Mesa nº 15, de 1979; nº 10, de 1983; nº 104, de 1988; e pela Portaria nº 1, de 1986; foi fixado por esta Assembleia Legislativa, no inciso III do “caput” do art. 2º da Resolução nº 5.200, de 27 de setembro de 2001, com a observância do parâmetro constitucional de 75% (setenta e cinco por cento) do valor fixado para o Deputado Federal na 14ª Reunião da Mesa da Câmara dos Deputados, realizada em 7 de dezembro de 1995, conforme ata publicada no Diário Oficial da União de 14 de março de 1996;

DELIBERA:

Art. 1º - O auxílio-moradia, previsto no inciso III do “caput” do art. 2º da Resolução nº 5.200, de 27 de setembro de 2001, será concedido ao Deputado Estadual no valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor concedido ao Deputado Federal.

Art. 2º - O Deputado poderá renunciar ao recebimento do auxílio-moradia mediante requerimento escrito à Gerência-Geral de Administração de Pessoal - GPE.

Parágrafo único - Durante o mandato em curso, o Deputado poderá reconsiderar o pedido de renúncia de que trata o “caput” deste artigo, hipótese em que o auxílio será concedido a partir da data de protocolo, na GPE, de sua manifestação por escrito pelo recebimento do benefício, vedado o pagamento referente a meses retroativos.

Art. 3º - Esta deliberação entra em vigor nesta data.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia Legislativa, em 21 de março de 2011.

Dinis Pinheiro, Presidente - José Henrique - Inácio Franco - Paulo Guedes - Dilzon Melo - Alencar da Silveira Jr. - Jayro Lessa.



ATA DA 17ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 22/3/2011

Presidência dos Deputados Inácio Franco e Ivair Nogueira

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Atas - Correspondência: Mensagem nº 38/2011 (encaminhando o Projeto de Lei nº 667/2011), do Governador do Estado - Questões de ordem - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projeto de Lei Complementar nº 4/2011 - Projetos de Lei nºs 668 a 716/2011 - Requerimentos nºs 243 a 254/2011 - Requerimentos da Deputada Liza Prado, dos Deputados Délio Malheiros, Paulo Lamac, Fred Costa (2), Celinho do Sinttrocel, Carlin Moura, Tiago Ulisses, Délio Malheiros (2), Inácio Franco, Sávio Souza Cruz, Carlos Pimenta, João Leite (2), Leonardo Moreira (40) e Rogério Correia e da Comissão de Defesa do Consumidor - Comunicações: Comunicações das Comissões de Assuntos Municipais, de Cultura, de Educação, de Fiscalização Financeira, de Política Agropecuária, de Saúde, de Administração Pública e do Trabalho e dos Deputados Ivair Nogueira, Gustavo Corrêa, Tadeuzinho Leite e Bonifácio Mourão - Questões de ordem - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Luiz Henrique, Dalmo Ribeiro Silva e Elismar Prado - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Rogério Correia, Carlin Moura, Tiago Ulisses, Délio Malheiros (2), Sávio Souza Cruz, Carlos Pimenta, João Leite (2), Leonardo Moreira (40) e Inácio Franco; deferimento - Votação de Requerimentos: Requerimento da Comissão de Defesa do Consumidor; questão de ordem; discursos dos Deputados Alencar da Silveira Jr. e Célio Moreira; questão de ordem; requerimento do Deputado Célio Moreira; discursos dos Deputados Célio Moreira, Alencar da Silveira Jr. e Sargento Rodrigues, da Deputada Liza Prado e dos Deputados João Leite, Paulo Lamac e Gilberto Abramo; questões de ordem; votação do requerimento do Deputado Célio Moreira; aprovação; verificação de votação; inexistência de quórum para votação e para a continuação dos trabalhos; anulação da votação; prejudicialidade do requerimento - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Dinis Pinheiro - José Henrique - Inácio Franco - Paulo Guedes - Dilzon Melo - Alencar da Silveira Jr. - Jayro Lessa - Adalclever Lopes - Adelmo Carneiro Leão - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Antonio Lerin - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Bosco - Bruno Siqueira - Carlin Moura - Carlos Henrique - Carlos Mosconi - Cássio Soares - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Délio Malheiros - Delvito Alves - Doutor Viana - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duilio de Castro - Durval Ângelo - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fred Costa - Gilberto Abramo - Gustavo Perrella - Gustavo Valadares - Hélio Gomes - Hely Tarquínio - Ivair Nogueira - João Leite - João Vítor Xavier - Leonardo Moreira - Liza Prado - Luiz Carlos Miranda - Luiz Henrique - Maria Tereza Lara - Marques Abreu - Mauri Torres - Neider Moreira - Neilando Pimenta - Paulo Lamac - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Romel Anízio - Romeu Queiroz - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tadeuzinho Leite - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Inácio Franco) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Atas

- O Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura das atas das duas reuniões anteriores, que são aprovadas sem restrições.

Correspondência

- A Deputada Rosângela Reis, 1ª-Secretária "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 38/2011"

Belo Horizonte, 18 de março de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, projeto de lei que altera o art. 1º e o Anexo da Lei nº 17.987, de 30 de dezembro de 2008, que autoriza o Poder Executivo doar à União o imóvel que especifica.

O expediente tem por objetivo alterar o art. 1º e o Anexo da referida Lei, tendo em vista divergências referentes aos dados do imóvel objeto de doação, que causaram impedimento na conclusão da transferência de domínio do mesmo, bem como no desmembramento da área a ser doada para a União para construção do Fórum da Justiça do Trabalho no Município de Coronel Fabriciano.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.



Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.
Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 667/2011

Altera o art. 1º e o Anexo da Lei nº 17.987, de 30 de dezembro de 2008, que autoriza o Poder Executivo a doar à União o imóvel que especifica.

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 17.987, de 30 de dezembro de 2008, que autoriza ao Poder Executivo a doar à União o imóvel que especifica, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar à União uma área de 3.600,00m², conforme descrição contida no Anexo, a ser desmembrada do terreno de propriedade do Estado de Minas Gerais, com área total de 22.500,00m², situado junto ao Bairro Santo Elói, no Distrito de Senador Melo Viana em Coronel Fabriciano, registrado sob o nº 40.603, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Coronel Fabriciano.”

Art. 2º - O Anexo da Lei nº 17.987, de 2008, passa a vigorar na forma do Anexo.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

(a que se refere o art. 2º da Lei nº , de de de .)

“ANEXO

A parte do imóvel a ser doada possui as seguintes confrontações: pela frente, com a Rua Guarapari, por 40m; pela lateral direita, com a Rua José Gomes Ferreira, por 90m; pela lateral esquerda, com a Escola Estadual Padre José Maria de Man, por 90m e, pelos fundos, com a Rua Wilkie Barros, por 40m, perfazendo a área total de 3.600,00m².”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

Questões de Ordem

O Deputado Gustavo Valadares - Sr. Presidente, serei bastante breve, até para não atrapalhar o tempo dos oradores inscritos. Quero dizer que amanhã, quarta-feira, o Presidente e alguns Diretores da Petrobras estarão conosco, em especial na Cidade Administrativa, para participarmos de uma reunião com o nosso Governador e alguns Secretários de Estado. Proponho uma nova tentativa de trazeremos para Minas Gerais, em especial para a Refinaria Gabriel Passos - Regap -, localizada na divisa de Betim e Ibirité, a instalação de uma fábrica de aço acrílico, conforme havia sido anunciado pelo Presidente da Petrobras. Foi assinado um termo de intenção entre a Petrobras e o governo do Estado, visando à instalação dessa fábrica ainda em 2005, para atender aos anseios da população de Minas como um todo. Essa mobilização agrega todos os partidos. Independentemente de situação ou oposição aos governos estadual e federal, todos estamos reivindicando a vinda dessa nova fábrica para Minas Gerais, o que poderá significar até 10 mil empregos diretos. O Sr. Gabrielli, Presidente da Petrobras, estará aqui amanhã conosco. Farei uma solicitação para que reconsidere a ida dessa nova fábrica de aço acrílico para Camaçari, na Bahia, e a traga para Minas Gerais, em especial para a Regap. Essa ação beneficiará dois Municípios importantíssimos para o desenvolvimento de Minas: Betim, que já possui a Refinaria Gabriel Passos; e, em especial, Ibirité, que é uma cidade populosa e que carece de investimentos e recursos para atender às demandas de sua população. Essa é uma reivindicação suprapartidária. A Prefeita de Betim, ex-Deputada Federal Maria do Carmo Lara e irmã da Deputada Maria Tereza Lara, também está à frente dessa reivindicação, ou seja, dessa campanha para trazer para Minas essa nova fábrica de aço acrílico. Tenho certeza de que essa bandeira é de todos nós. Quem sabe? Estou aqui torcendo para que amanhã o Presidente da Petrobras anuncie esse investimento, que passará de 700 bilhões e trará inúmeros benefícios à população de Minas, especialmente à de Ibirité e de Betim. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O Deputado Rogério Correia - Serei breve, Sr. Presidente. Apresentarei seis requerimentos à Mesa solicitando informações do governo acerca de assuntos diversos. Que sejam remetidos ao governo a fim de obtermos respostas por meio de suas Secretarias e do próprio Governador. Eu já iria apresentar tais requerimentos, porém hoje, pela manhã, após escutar noticiário da Rádio Itatiaia e ler jornais, vi que o PSDB elegeu um novo Presidente, com quem quero me congratular pelo cargo importante que assume na Presidência do PSDB em Minas, o ex-Deputado Estadual e hoje Deputado Federal Marcus Pestana. Conforme noticiários, ele disse que nada ficará sem resposta. Não entendi como um tom de tentar nos intimidar, não. Ele disse: “Nada ficará sem resposta. O que for falado do governo, nada ficará sem resposta”. E não entendi, Deputado Durval Ângelo, como uma ameaça, mas sim que, de fato, ele irá responder àquilo que a Oposição pergunta. Então, apresentarei seis requerimentos, dos quais gostaria rapidamente de dar conhecimento e passá-los à Mesa. O primeiro deles...

O Sr. Presidente - Deputado Rogério Correia, solicito a V. Exa. que formalize os requerimentos.

O Deputado Rogério Correia - Vou formalizar, Sr. Presidente. Vou apenas anunciá-los no prazo de 5 minutos, como o prazo do Deputado que me antecedeu. Será rápido. Foi publicado no “Minas Gerais” um processo de licitação para reforma e adaptação de três edifícios na Cidade Administrativa. Quero saber o que está para ser reformado na Cidade Administrativa, sendo que ela foi entregue há pouco, e já há licitação para reforma em três prédios. Esse é um dos requerimentos. Os outros dois requerimentos se relacionam a outra questão, aliás o Deputado Sávio Souza Cruz apresenta aqui, com exatidão, o problema do recurso para empresas de publicidade. Foi feito um termo aditivo num convênio de R\$8.750.000,00 para a empresa Mil Publicidade, e de R\$37.500.000,00 para a empresa



MPM Populus. São dois termos aditivos, e gostaria de ter resposta. Outro requerimento diz respeito a um escritório de prioridade estratégica que vivo denunciando, em que foi pedido um valor de R\$57.948.000,00 para contratação de uma funcionária efetiva, Diully Soares Cândido Gonçalves. Se já tem tantos funcionários, para que 57 milhões para contratar outra? E agora, duas ONGs, ou Oscips, que receberam, cada uma, mais de R\$1.000,00, ou seja, uma recebeu R\$1.500,00 e outra R\$1.364,00. Queremos também informações de por que esses recursos para essas Oscips. Tal fato já gerou até CPI no Congresso Nacional, em que o Senador Arthur Virgílio foi um dos principais articuladores, a CPI das ONGs. São esses os esclarecimentos. Aproveitei para apresentar tais requerimentos, visto que o Presidente do PSDB disse que nada ficará sem resposta. Então estamos, de fato, esperando resposta. Aproveito, Deputado, também para pedir esclarecimentos ao Deputado Marcus Pestana sobre a condenação por improbidade administrativa por medicamentos no SUS, que ele não forneceu. Já em segunda instância, ele foi condenado. E, já que nada ficará sem resposta, que o Presidente do PSDB responda a todos esses requerimentos. Muito obrigado.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4/2011

(Ex-Projeto de Lei Complementar nº 51/2002)

Institui a Região Metropolitana de Montes Claros, dispõe sobre sua organização e funções e dá outras providências.
A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Capítulo I

Da Instituição e da Composição da Região Metropolitana de Montes Claros

Art. 1º - Fica instituída a Região Metropolitana de Montes Claros, integrada pelos Municípios de Montes Claros, São João da Ponte, Capitão Enéas, Francisco Sá, Juramento, Bocaiúva, Engenheiro Navarro, Claro dos Poções, São João da Lagoa, Coração de Jesus e Mirabela.

Parágrafo único - Os distritos que vierem a se emancipar por desmembramento de municípios pertencentes à Região Metropolitana de Montes Claros também passarão a integrá-la.

Capítulo II

Da Região Metropolitana de Montes Claros

Seção I

Das Funções Públicas de Interesse Comum

Art. 2º - No planejamento, na organização e na execução das funções públicas de interesse comum, as ações dos órgãos e a gestão da Região Metropolitana de Montes Claros abrangerão serviços e instrumentos que repercutam além do âmbito municipal e provoquem impacto no ambiente metropolitano, notadamente:

I - no transporte intermunicipal, os serviços que, diretamente ou por meio de integração física e tarifária, compreendam os deslocamentos dos usuários entre os municípios da Região Metropolitana;

II - no sistema viário de âmbito metropolitano, o controle de trânsito, tráfego e infra-estrutura da rede de vias arteriais e coletoras, compostas por eixos que exerçam a função de ligação entre os municípios da Região Metropolitana;

III - no saneamento básico:

a) a integração dos sistemas de abastecimento e esgoto sanitário do aglomerado metropolitano;

b) a racionalização dos custos dos serviços de limpeza pública e de atendimento integrado a áreas municipais;

c) a macrodrenagem das águas pluviais;

IV - no uso do solo metropolitano, as ações que assegurem a utilização do espaço metropolitano sem conflitos e sem prejuízos à proteção do meio ambiente;

V - na preservação e na proteção do meio ambiente e no combate à poluição:

a) a definição de diretrizes ambientais para o planejamento;

b) o gerenciamento de recursos naturais e a preservação ambiental;

c) a conservação, a manutenção e a preservação de parques e santuários ecológicos;

d) o incentivo aos maciços florestais na região, com vista ao suprimento de matéria-prima para o pólo moveleiro e à contribuição para o processo de seqüestro de CO₂;

VI - no aproveitamento dos recursos hídricos:

a) a garantia de sua preservação e de seu uso, em função das necessidades metropolitanas;

b) a compensação aos municípios cujo desenvolvimento seja afetado por medidas de proteção dos aquíferos;

c) a integração e o uso de maneira técnica e racional dos recursos hídricos da bacia do rio Verde Grande, com vistas à agricultura irrigada;

VII - na cartografia e informações básicas, o mapeamento da Região Metropolitana e o subsídio ao planejamento das funções públicas de interesse comum;

VIII - na habitação, a definição de diretrizes para a localização de núcleos habitacionais e para programas de habitação;



IX - na criação de central de abastecimento para a região, precedida de avaliação do potencial produtivo de cada município, e no direcionamento da produção programada de horticultura com vista ao abastecimento metropolitano;

X - no planejamento integrado do desenvolvimento econômico:

- a) o incentivo à instalação de empresas na região;
- b) o incentivo às pequenas e médias empresas;
- c) o incentivo e o estabelecimento de linhas comuns pertinentes ao fortalecimento do cooperativismo na região;
- d) a adoção de políticas setoriais de geração de renda e empregos;
- e) a integração com as demais esferas governamentais;
- f) a integração da região nos planos estaduais e nacionais de desenvolvimento;
- g) o incentivo ao desenvolvimento agropecuário e o aprimoramento das cadeias do agronegócio processadas na região;
- h) a promoção de gestões nas esferas estadual e federal para a definitiva integração da Região Metropolitana de Montes Claros com a Região Metropolitana de Belo Horizonte, com o objetivo de assegurar, entre outros benefícios, a melhoria das telecomunicações, bem como a reestruturação e a ampliação da malha rododiferroviária da região ligada ao transporte intermodal, melhorando, como consequência, o suprimento de matéria-prima e o escoamento da produção;

XI - o planejamento, de maneira integrada e racional, de recursos disponíveis para o turismo na área de convergência metropolitana;

XII - o fortalecimento da rede de ensino básico e superior da região, com a adoção de medidas que visem a:

- a) ampliação dos cursos regulares ou técnicos voltados para as necessidades da região;
 - b) desenvolvimento do ensino profissionalizante de interesse dos três segmentos econômicos estabelecidos na área metropolitana;
- XIII - a definição de diretrizes metropolitanas de política de saúde baseada na prevenção, no aparelhamento da rede básica, na integração das redes pública e privada e na racionalização dos recursos físicos e humanos à disposição da saúde;

XIV - o aumento da eficácia dos estabelecimentos da região metropolitana, para melhorar a potencialidade e produtividade de instituições de pesquisa e desenvolvimento tecnológico e da estrutura aduaneira;

XV - o fortalecimento do desenvolvimento de tecnópole dentro do conceito de “cluster”.

Parágrafo único - Os planos específicos de uso do solo que envolvam área de mais de um município serão coordenados em nível metropolitano, com a participação dos municípios e dos órgãos setoriais interessados.

Seção II

Da Gestão

Art. 3º - A gestão da Região Metropolitana de Montes Claros compete:

- I - à Assembléia Metropolitana, nos níveis regulamentar, financeiro e de controle;
- II - às instituições estaduais, municipais e intermunicipais vinculadas às funções públicas de interesse comum da Região Metropolitana, no nível do planejamento estratégico, operacional e de execução;
- III - ao Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social Metropolitano.

Seção III

Da Assembléia Metropolitana

Art. 4º - À Assembléia Metropolitana da Região de Montes Claros, órgão colegiado com poderes normativos e de gestão financeira dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano de Montes Claros, compete:

I - exercer o poder normativo e regulamentar de integração do planejamento, da organização e da execução das funções públicas de interesse comum;

II - zelar pela observância das normas, mediante mecanismos específicos de fiscalização e controle dos órgãos e das entidades metropolitanas;

III - elaborar e aprovar o Plano Diretor Metropolitano, do qual farão parte as políticas globais e setoriais para o desenvolvimento socioeconômico metropolitano, bem como os programas e projetos a serem executados, com as modificações que se fizerem necessárias à sua correta implementação;

IV - acompanhar e avaliar a execução do Plano Diretor Metropolitano em curto, médio e longo prazos;

V - aprovar as políticas de aplicação dos investimentos públicos na Região Metropolitana de Montes Claros, respeitadas as prioridades setoriais e espaciais explicitadas no Plano Diretor Metropolitano e em seus programas e projetos;

VI - promover a compatibilização de recursos provenientes de fontes distintas de financiamento, destinados à implementação de projetos indicados no Plano Diretor Metropolitano;

VII - administrar o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano;

VIII - aprovar seu próprio orçamento anual, no que se refere aos recursos do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano;

IX - aprovar os planos plurianuais de investimento e as diretrizes orçamentárias da Região Metropolitana de Montes Claros;

X - estabelecer as diretrizes da política tarifária dos serviços metropolitanos de interesse comum;

XI - colaborar para o desenvolvimento institucional dos municípios que não disponham de capacidade de planejamento próprio;

XII - aprovar os balancetes mensais de desembolso e os relatórios semestrais de desempenho do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano;

XIII - aprovar os relatórios semestrais de avaliação da execução do Plano Diretor Metropolitano e de seus respectivos programas e projetos;

XIV - estimular a participação da sociedade civil na definição dos rumos do desenvolvimento da Região Metropolitana de Montes Claros.

Art. 5º - A Assembléia Metropolitana de Montes Claros é composta por:

- I - Prefeitos dos municípios que compõem a Região Metropolitana de Montes Claros;



II - Vereadores das Câmaras dos municípios que compõem a Região Metropolitana de Montes Claros, na proporção de um Vereador para cada cinquenta mil habitantes ou fração;

III - dois representantes da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, por ela indicados;

IV - dois representantes do Poder Executivo Estadual, indicados pelo Governador do Estado;

V - um representante do Poder Judiciário, devendo a escolha recair sobre Juiz de Direito titular de comarca pertencente à Região Metropolitana, indicado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais;

VI - quatro representantes do Colar Metropolitano de Montes Claros, eleitos por seus pares, sendo:

a) dois Prefeitos;

b) dois Vereadores.

§ 1º - Os Prefeitos a que se refere o inciso I deste artigo indicarão um suplente, a ser escolhido entre os Secretários Municipais dos respectivos municípios.

§ 2º - Os membros da Assembléia Metropolitana a que se referem os incisos II a VI deste artigo terão um suplente, escolhido da mesma forma que os titulares, para atuar em caso de impedimento destes.

§ 3º - O mandato dos membros da Assembléia será de dois anos, permitida uma recondução para igual período, ressalvado o disposto no § 4º.

§ 4º - A duração do mandato dos Prefeitos corresponderá à de seus mandatos eletivos.

§ 5º - A participação na Assembléia Metropolitana de Montes Claros é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Seção IV

Do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social

Art. 6º - Compete ao Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social da Região Metropolitana de Montes Claros:

I - planejar, elaborar e submeter à apreciação da Assembléia Metropolitana de Montes Claros os projetos integrados de desenvolvimento econômico e social;

II - buscar alternativas de financiamento de projetos e programas de interesse da Região Metropolitana de Montes Claros;

III - elaborar diagnósticos dos problemas regionais para serem discutidos no âmbito da Assembléia Metropolitana;

IV - promover discussões, visitas e audiências públicas, com o objetivo de ampliar a participação da sociedade civil no debate e na busca de soluções para os problemas da Região Metropolitana de Montes Claros.

Art. 7º - O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, de caráter consultivo, terá a seguinte composição:

I - representantes dos Conselhos Municipais;

II - representantes das empresas da região;

III - representantes das demais entidades associativas.

Parágrafo único - A função de membro do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social será considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 8º - A Assembléia Metropolitana de Montes Claros regulamentará os critérios de escolha dos membros do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social da Região Metropolitana de Montes Claros, de acordo com o seu regimento interno.

Seção V

Do Colar Metropolitano

Art. 9º - Os municípios do entorno da Região Metropolitana de Montes Claros atingidos pelo processo de metropolização constituirão o Colar Metropolitano e integrarão o planejamento, a organização e a execução das funções públicas de interesse comum.

Art. 10 - A integração, para efeito de planejamento, organização e execução de funções públicas de interesse comum, dos municípios que compõem o Colar Metropolitano se fará por meio de resolução da Assembléia Metropolitana da Região Metropolitana de Montes Claros, assegurada a participação do município diretamente envolvido no processo de decisão.

Capítulo III

Do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano de Montes Claros– FUNMOC

Art. 11 - Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano de Montes Claros – FUNMOC -, destinado a apoiar os municípios da Região Metropolitana na elaboração e implantação de projetos de desenvolvimento institucional e de planejamento integrado do desenvolvimento socioeconômico e industrial e na execução de projetos e programas de interesse comum dos municípios, visando ao desenvolvimento auto-sustentável da região.

Art. 12 - São recursos do FUNMOC:

I - as dotações orçamentárias;

II - as doações, os auxílios, as contribuições e os legados que lhe forem destinados;

III - os provenientes de empréstimos e operações de crédito internas e externas destinadas à implementação de programas e projetos de interesse comum da Região Metropolitana de Montes Claros;

IV - a incorporação ao Fundo dos retornos das operações de crédito relativos a principal e encargos;

V - as receitas de tarifas dos serviços públicos metropolitanos;

VI - outros recursos.

Art. 13 - Poderão ser beneficiários dos recursos do FUNMOC, exclusivamente, as Prefeituras e os órgãos públicos da administração direta e indireta dos municípios integrantes da Região Metropolitana de Montes Claros e dos municípios do Colar Metropolitano.

Parágrafo único - É vedado ao FUNMOC realizar operação de crédito, nos termos do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.



Art. 14 - O FUNMOC, de duração indeterminada, tem como unidade gestora a Assembléia Metropolitana e como agente financeiro, instituição de crédito oficial ou privada a ser definida pela Assembléia Metropolitana.

Parágrafo único - O agente financeiro não fará jus a remuneração pelos serviços prestados.

Art. 15 - São condições para a obtenção de financiamento ou de repasse de recursos do FUNMOC:

I - a apresentação de plano de trabalho de cada projeto ou programa, aprovado pela Assembléia Metropolitana, de acordo com as normas do Plano Diretor Metropolitano;

II - o oferecimento de contrapartida de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do projeto ou programa pelo município, órgão ou entidade estadual ou municipal ou entidade não governamental beneficiários do projeto ou programa.

Art. 16 - A aplicação dos recursos financiados ou repassados pelo FUNMOC será comprovada na forma definida em regulamento pela Assembléia Metropolitana.

Art. 17 - Os demonstrativos financeiros e contábeis do FUNMOC obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, ou em outra que vier a substituí-la, bem como às normas gerais e específicas do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 18 - Aplicam-se ao FUNMOC, no que couber, as normas da Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993.

Art. 19 - As despesas do FUNMOC correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Capítulo IV

Das Disposições Gerais

Art. 20 - Aplicam-se integralmente à Região Metropolitana de Montes Claros as regras contidas nos arts. 1º a 6º da Lei Complementar nº 26, de 14 de janeiro de 1993.

Art. 21 - Esta lei complementar em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de março de 2011.

Luiz Henrique

Justificação: O projeto apresentado tem por objetivo instituir a Região Metropolitana de Montes Claros, em conformidade com os arts. 41 e seguintes da Constituição Estadual, e a Lei Complementar nº 26, de 14/1/93.

A Região Metropolitana de Montes Claros será composta por seus municípios limítrofes, com o intuito de desenvolver a região de forma planejada e homogênea, “contribuindo para a redução das desigualdades regionais, mediante execução articulada de planos, programas e projetos regionais e setoriais dirigidos ao desenvolvimento global das coletividades do mesmo complexo geoeconômico e social” (art. 41, II, Constituição Estadual).

O Norte de Minas, emergente e em crescente desenvolvimento, necessita dessa região metropolitana para que haja realmente uma gestão dos interesses comuns, como, por exemplo, transporte intermunicipal, segurança pública, saneamento básico, uso do solo, preservação e proteção do meio ambiente, habitação, entre outros, de forma equilibrada, viabilizando, assim, um crescimento homogêneo.

Isso posto, espero que meus pares apoiem a proposta e que emendas sejam apresentadas para o seu melhor aproveitamento, para que possamos, assim, contribuir mais uma vez com o Norte de Minas, que tanto necessita de incentivos e créditos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Assuntos Municipais e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 668/2011

Dispõe sobre a adequação das instituições financeiras e das administradoras de cartões de crédito e de cartões de afinidade ao atendimento de deficientes visuais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As instituições financeiras e as administradoras de cartões de crédito e de cartões de afinidade estabelecidas no Estado ficam obrigadas a emitir gratuitamente, mediante solicitação, correspondência e documentos em braile, assim como a instalar equipamentos de informática adequados ao atendimento dos deficientes visuais.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas nos arts. 56 a 60 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º - Fica revogada a Lei nº 13.738, de 20 de novembro de 2000.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de março de 2011.

Fred Costa

Justificação: Cada vez mais, a utilização das cédulas e das moedas tem sido substituída por pequenos cartões de plástico. Apesar de não representarem dinheiro real, o substituem, visto que constituem uma forma imediata de crédito, embora, em princípio, apenas registrem a intenção de pagamento por parte do consumidor, uma vez que a despesa será paga posteriormente por intermédio de fatura remetida ao endereço. Entre as muitas espécies de cartões oferecidos, destacam-se os de crédito, débito, múltiplo, internacional, afinidade e parceria, virtuais e eletrônicos.

Tradicionalmente, as instituições financeiras, especialmente os bancos, sempre foram os principais fornecedores desses cartões. Hoje, seus distribuidores se multiplicaram. É crescente o número de lojas que oferecem a seus clientes cartões de afinidade, que podem ser usados na compra de bens e serviços, até em lojas virtuais através da internet.

Independentemente da finalidade à qual se destinam esses facilitadores, o modo pelo qual são remetidos aos seus usuários ou consumidores e a maneira utilizada para comunicação entre as partes são justamente os mesmos, a saber: correspondência emitida por via dos Correios. Desse modo, não é complicado entendermos os obstáculos e os constrangimentos enfrentados pelos deficientes



visuais no que tange a sua insuficiência em poder ler as suas próprias cartas, ficando a mercê de outrem para acessar informações confidenciais que somente a eles concernem.

Partindo do princípio constitucional contido no art. 5º, inciso XII, que afirma: “É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”, é inadmissível permitirmos que pessoas tenham esse direito violado em virtude de uma deficiência sensorial que não minimiza suas capacitações e potencialidades; entretanto, para inteirar-se de seus dados privativos, os indivíduos em questão possuem, como única opção, permitir que seja infringida sua particularidade, divulgando a terceiros assuntos que lhe são pertinentes.

Garantir a integridade de seus direitos básicos à liberdade, à privacidade e à individualidade deve ser nossa preocupação maior, visto que, integrá-los na sociedade e promovê-los à condição de cidadão, como de fato o são, é nosso primordial papel.

Assim sendo, peço apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 583/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 669/2011

Estabelece o prazo de validade e a forma de revalidação das licenças ambientais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O prazo de validade das licenças ambientais outorgadas pelo poder público estadual é de:

I - para a Licença Prévia - LP -, até cinco anos, devendo corresponder ao prazo previsto no cronograma aprovado para elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade;

II - para a Licença de Instalação - LI -, até seis anos, devendo corresponder ao prazo previsto no cronograma constante no plano de controle ambiental aprovado para implantação da atividade ou empreendimento, incluindo o respectivo sistema de controle e qualquer outra medida mitigadora do impacto ambiental prevista para essa fase;

III - para a Licença de Operação - LO -, no máximo dez e no mínimo quatro anos, conforme dispuser o órgão ambiental competente.

Parágrafo único - O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazo de validade específico para a LO de empreendimento ou atividade que, por sua natureza e peculiaridade, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

Art. 2º - As licenças ambientais poderão ter os prazos revalidados, por um período máximo igual ao concedido anteriormente, mediante apresentação de justificativa técnica, elaborada conforme o roteiro fornecido pelo órgão de meio ambiente competente.

§ 1º - A justificativa técnica para a solicitação de revalidação de prazo de licença ambiental deverá ser apresentada com antecedência mínima de cento e vinte dias da data do vencimento de seu prazo de validade.

§ 2º - O prazo de revalidação da LO de empreendimento ou atividade que tenha recebido penalidade prevista na legislação ambiental transitada em julgado até a data do requerimento de revalidação será reduzido em até dois anos, na forma regulamentar, observado o limite mínimo de quatro anos.

Art. 3º - A solicitação de revalidação do prazo de LP, LI e LO será instruída com os seguintes documentos:

I - cópia da publicação da comunicação do protocolo do requerimento de revalidação;

II - cópia da publicação da comunicação da obtenção da licença vigente;

III - comprovante do recolhimento do custo de análise;

IV - certidão negativa de débito financeiro de natureza ambiental;

V - relatório de acompanhamento da implantação da atividade ou do empreendimento e do respectivo plano de controle ambiental, conforme dispuser o órgão competente, no caso da LI;

VI - relatório de avaliação de desempenho ambiental dos sistemas de controle ambiental e demais medidas mitigadoras, elaborado conforme o roteiro estabelecido pelo órgão competente por tipo de atividade, no caso da LO.

Art. 4º - A documentação a ser apresentada para a solicitação de licenças ambientais será estabelecida na regulamentação desta lei.

§ 1º - No caso de atividades de pesquisa e extração de substâncias minerais, a comprovação da averbação da reserva legal somente será exigida nos casos em que:

I - o empreendedor seja o proprietário ou possuidor da área;

II - aja relação jurídica contratual onerosa entre o empreendedor e o proprietário ou possuidor, em decorrência do empreendimento mineral.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de março de 2011.

Fred Costa

Justificação: Este projeto de lei pretende dotar o poder público de mecanismos legais capazes de evitar que empresas que não cumpram a legislação ambiental, bem como as determinações relacionadas às questões sociais, em especial as relativas ao deslocamento das pessoas atingidas pelos empreendimentos, obtenham qualquer incentivo à continuação de suas atividades ou quaisquer benefícios concedidos pelo Estado. Por essas razões, aguardo de meus pares a aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelos Deputados Elismar Prado e Almir Paraca. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 95/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.



PROJETO DE LEI Nº 670/2011

Dispõe sobre medidas a serem adotadas nos estacionamentos e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o fornecedor de serviços, independente do ramo de sua atividade, que ofereça ao público consumidor área própria ou de terceiros para estacionamento de veículos automotores obrigados a observar as disposições aqui estabelecidas.

Art. 2º - É vedada a cobrança mínima de horas não utilizadas, como condição de entrada nos estacionamentos.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos consumidores que optem por serviços de pernoite, diária ou mensalista.

§ 2º - Para a cobrança de fração de hora será admitido um arredondamento de até a metade de cada hora para facilitação da cobrança do estacionamento, ou seja, caso seja 12h15min pode-se arredondar para 12h30min.

Art. 3º - Os estabelecimentos de que trata esta lei são obrigados a manter registros de entrada de veículos e, em caso de extravio do ticket de estacionamento, serão estes consultados para que o consumidor seja cobrado apenas pelo tempo de utilização do serviço.

Parágrafo único - Fica proibida multa por extravio do cartão de estacionamento.

Art. 4º - O descumprimento desta lei acarretará ao fornecedor multa no valor de 1000 Ufir, a ser revertida para o Fundo Especial de Apoio a Programas de Proteção e Defesa do Consumidor - Feprocon, aplicada em dobro, ocorrendo reincidência, e, em caso de contribuinte, cassação da inscrição estadual.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de março de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Recentemente nos deparamos cada vez mais com estacionamentos que cobram até 5 horas mínimas de pagamento, como condição para usar o serviço. Outra situação de abuso contra os consumidores ocorre quando os estacionamentos cobram valores exorbitantes pelo extravio do ticket de estacionamento.

Como exemplo, temos o caso do Diamond Mall Shopping, que possui no seu estacionamento sistema de monitoramento por câmera para registrar a entrada e saída de veículos, entretanto obrigou um consumidor a pagar o valor de R\$20,00 pela perda de um ticket de papel extraviado, o que configura enriquecimento sem causa por parte dos fornecedores.

Onerar o consumidor injustamente como nos casos mencionados, configura a prática abusiva de exigir vantagem manifestamente excessiva, conforme disposto no art. 39, V, do Código de Defesa do Consumidor.

Por todas essas razões, espero o apoio dos colegas Deputados para a aprovação desta proposição.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Célio Moreira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 447/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 671/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 560/2007)

Institui devolução proporcional do IPVA, do Seguro Obrigatório e da Taxa de Licenciamento de Veículos, já pagos relativos a veículo roubado, furtado ou de veículo sinistrado com perda total.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado de Minas Gerais restituirá o valor do IPVA, do Seguro Obrigatório e da Taxa de Licenciamento de Veículos que já tenham sido pagos ao proprietário de veículo que tenha sido roubado, furtado ou de veículo sinistrado com perda total, relativamente ao exercício em que tenha ocorrido o evento, na forma estabelecida nesta lei.

Parágrafo único - O contribuinte poderá, para pagamento de IPVA, do Seguro Obrigatório e da Taxa de Licenciamento de Veículos de outro veículo de sua propriedade ou que venha a adquirir, optar por utilizar o total do crédito que tenha por força do quanto dispõe esta lei.

Art. 2º - São devidos o IPVA, o Seguro Obrigatório e a Taxa de Licenciamento de Veículos relativos ao período anterior ao evento, sendo que para a apuração desse valor será considerado o período a partir do dia 1º de janeiro até o dia em que se tenha dado o roubo, o furto ou o sinistro com perda total.

Art. 3º - A devolução será feita à razão de 1/12 (um doze avos) por mês futuro da data em que se tenha dado o roubo, o furto ou o sinistro com perda total., incluindo por inteiro o mês da ocorrência do evento.

Art. 4º - A comprovação será feita mediante Boletim de Ocorrência lavrado pela autoridade policial competente.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de março de 2011.

Rogério Correia

Justificação: Atualmente, no Estado, o proprietário de veículo que tenha sido roubado, furtado ou se envolvido em acidente com perda total do veículo, não tem direito a ser restituído proporcionalmente pelos valores pagos pelo Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, pelo Seguro Obrigatório e pela Taxa de Licenciamento de Veículos.

Dessa forma, o proprietário que já está sendo penalizado com a perda do bem em razão do furto ou roubo, ainda se vê lesado por pagar por um serviço do qual não estará recebendo uma contrapartida do Estado. Vale lembrar que o poder público tem o dever constitucional de garantir o direito à propriedade e à segurança dos contribuintes e que, devido à sua insuficiência no caso de furto ou roubo, essas garantias não lhe são foram plenamente asseguradas.

Se o veículo é roubado, ou acontece um outro fato que extinga a relação de propriedade, deverá ocorrer a alteração quanto ao tributo, uma vez que deixa de existir o bem que é objeto de tributação. Assim, é justo que o contribuinte que se encontre nessa



situação tenha a devolução do período pelo qual pagou o imposto. Esse direito deverá também ser estendido ao proprietário que tenha perdido o bem, em razão de sinistro que tenha acarretado a sua perda total pois, da mesma forma, esse proprietário estará pagando por um serviço que não mais estará utilizando.

Por todos os motivos arrolados, pedimos a colaboração dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 672/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 643/2007)

Determina a realização do zoneamento agroecológico no Estado e condiciona as determinações e compensações desse eczoneamento.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica determinada a realização do zoneamento agroecológico no Estado, e fica condicionado o plantio industrial de eucalipto às determinações e às compensações desse eczoneamento.

I - o órgão ambiental coordenará o zoneamento agroecológico do Estado, incluindo:

- a) os tipos de solo apropriados para o plantio, discriminados em cada município as áreas consideradas propícias para o plantio de eucalipto, reservando-se as áreas de melhor fertilidade para plantios de culturas agrícolas;
- b) as condições climáticas e hídricas que influenciam o plantio em cada município;
- c) o déficit de áreas florestais correspondentes às áreas de preservação permanente - APPs -, e às reservas legais das propriedades rurais, conforme estabelecido na Lei nº 4.771, de 1965, respectivamente nos arts. 2º e 16.

II - realização de licenciamento ambiental ou florestal para plantios de eucalipto, mediante:

a) obrigação de recuperação com essências nativas, de 5% (cinco por cento) ao ano da área de preservação permanente e da área de reserva legal de propriedades rurais com menos de 20% (vinte por cento), no caso de plantios de eucalipto feitos diretamente pelo produtor ou por meio de fomento florestal;

b) obrigação de plantio de essências nativas equivalentes à área plantada de eucalipto, quando o plantio for feito por pessoa jurídica para fins industriais, devendo o plantio de nativas ser conduzido por tempo equivalente ao ciclo completo de exploração comercial do eucalipto.

§ 1º - Os proprietários com áreas de reserva legal inferior a 20% (vinte por cento) só poderão fazer plantio de eucalipto para fins de produção de celulose ou para qualquer outro fim industrial, mediante o atendimento do estabelecido na letra "a" do inciso II deste artigo.

§ 2º - Para o cômputo do percentual equivalente de nativas a ser plantado, referido no item "b", podem ser incluídas áreas de reserva legal ou de preservação permanente recuperadas pela pessoa jurídica em propriedades rurais incluídas na mesma bacia hidrográfica onde será realizado o plantio de eucalipto, mesmo em propriedades onde não esteja sendo feito o reflorestamento, desde que essa recuperação com vegetação nativa também seja conduzida por tempo equivalente ao ciclo completo da exploração comercial do eucalipto.

§ 3º - Quando do licenciamento ambiental ou florestal dos plantios, devem ser definidas e exigidas as medidas cabíveis para a reabilitação da área plantada, após cessado o ciclo completo da exploração industrial, tornando-a novamente apta à produção agrícola.

Art. 2º - Os resultados do mapeamento de que trata o artigo anterior deverão ter ampla divulgação pública, e os órgãos pertinentes organizarão programas para implementá-lo.

Art. 3º - O plantio de eucalipto com fins de produção de celulose e carvão vegetal no Estado de Minas Gerais fica susgado até a conclusão e o cumprimento das determinações do zoneamento agroecológico do Estado.

Art. 4º - Não poderá ser cultivado de forma contínua com a monocultura de eucaliptos uma área superior à seguinte em porcentagem do tamanho da área total do imóvel situado nos seguintes extratos da área:

- I - de 100 a 200 hectares - poderão ser plantados no máximo 50%;
- II - de 200 a 500 hectares - poderão ser plantados no máximo 30%;
- III - de 500 a 1.000 hectares - poderão ser plantados no máximo 15%;
- IV - de 1.000 a 2.000 hectares - poderão ser plantados no máximo 8%;
- V - de 2.000 a 5.000 hectares - poderão ser plantados no máximo 5%;
- VI - acima de 5.000 hectares poderão ser plantados no máximo 4%.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de março de 2011.

Rogério Correia

Justificação: A expansão indiscriminada do plantio de eucaliptos para fins de produção de celulose em Estados como a Bahia e o Espírito Santo causou e vem causando intensa destruição ambiental, além de impactos negativos sobre áreas agrícolas e agricultores.

No Estado do Espírito Santo, a Assembleia Legislativa aprovou legislação ambiental proibindo o avanço indiscriminado do plantio de eucalipto na quase totalidade dos municípios capixabas, uma vez que essa atividade não dispõe de contrato ambiental pelo poder público.

No Estado de Minas Gerais, as preocupações são várias, havendo que considerar que o reflorestamento com eucalipto é necessário para fornecimento de matéria-prima para fins industriais, que a atividade de plantio é fonte de geração de renda para municípios e o Estado, podendo-se citar como vantagens a geração de emprego e renda, aumento de arrecadação, entre outras. No entanto, os problemas oriundos são vários.



Em termos ambientais, a preocupação maior é com relação à monocultura em si, conduzida de forma indiscriminada e isenta, muitas vezes, de consideração com a sanidade ambiental. Outra questão séria que se apresenta, é o posterior abandono das áreas cultivadas pela espécie, após o ciclo de exploração, as quais se transformam em verdadeiros desertos de tocos de eucalipto. Ainda se avoluma a preocupação com a ocupação, pelo eucalipto, de terras de boa fertilidade, que poderiam ser utilizadas por culturas agrícolas e com o fato de a implantação de monocultura arbórea poder vir a ser um fator de desagregação social e econômica, com desvalorização de pequenas e médias propriedades rurais.

A implantação de grandes áreas com monocultura de eucalipto no Estado de Minas Gerais, cujas terras infelizmente vem sendo degradadas pelo histórico mau uso e pelo descumprimento das legislações ambientais federal e estadual, deve ser organizada, regulamentada e transformada num instrumento de desenvolvimento do Estado, e não em mais um ônus ambiental para sua população.

Este projeto de lei visa, portanto, a ordenar e regulamentar a monocultura do eucalipto no Estado de Minas Gerais, de modo que possa vir a ser uma atividade de desenvolvimento social e econômico relacionada com a preservação do meio ambiente.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 673/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 707/2007)

Regulamenta o § 8º do art. 18 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, incorporando a especialidade homeopatia na prestação de serviços de saúde na rede estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado disponibilizará a especialidade homeopatia em todos os níveis de atenção à saúde, primário, secundário e terciário, com cronograma de expansão progressiva de suas ações, visando ao atendimento da demanda por essa especialidade médica nas unidades de saúde do SUS do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - O Poder Executivo, através do órgão estadual competente, adotará as medidas necessárias para garantir o acesso aos medicamentos homeopáticos aos usuários que demandam atendimento na rede de saúde do SUS do Estado.

Art. 3º - O órgão estadual competente adotará as medidas necessárias para dotar a rede estadual de prestação de serviços de saúde dos recursos humanos, materiais e equipamentos visando a garantir o acesso da população usuária dos serviços de homeopatia.

§ 1º - O órgão estadual competente promoverá concursos públicos para homeopatas - médicos, veterinários, farmacêuticos e dentistas - e para profissionais de nível técnico, visando a suprir com recursos humanos a demanda dos serviços de homeopatia na rede estadual do SUS do Estado do Minas Gerais.

§ 2º - O órgão estadual competente fará convênio para estágio supervisionado, remunerado ou não, com entidades e instituições legalmente autorizadas para esse fim, com o intuito de oferecer campo prático de treinamento na rede estadual do SUS para esses profissionais.

§ 3º - O órgão estadual competente fará convênio com instituições legalmente autorizadas em formação profissional de homeopatas com vistas à capacitação permanente dos homeopatas na rede estadual de saúde, visando a prepará-los para a função de supervisor dos estagiários e também para aprimoramento técnico-científico dos homeopatas.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com os municípios, objetivando implantar os serviços definido nesta lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de março de 2011.

Rogério Correia

Justificação: A homeopatia é um sistema terapêutico que tem como base o princípio da semelhança, enunciado por Hipócrates no século IV a.c. e desenvolvido por Samuel Hahnemann, no século XVIII, após extensos estudos e reflexões baseados na observação clínica e em experimentos realizados na época. Hahnemann sistematizou os princípios filosóficos e doutrinários da homeopatia em suas obras "Organon da Arte de Curar" e "Doenças Crônicas" e, a partir daí, essa especialidade experimentou uma grande expansão por várias regiões do mundo, estando hoje, firmemente implantada em diversos países da Europa, da América e da Ásia.

No Brasil, a homeopatia foi introduzida com a chegada de Benoit Mure, em 1840, tornando-se rapidamente uma opção de tratamento à medicina oficial vigente na época, para grandes parcelas da população. Até as primeiras décadas desse século, verificou-se um grande crescimento da homeopatia, com a criação do Instituto Hahnemanniano do Brasil, no Rio de Janeiro, que se tornou a primeira escola de formação de médicos homeopatas no Brasil. A partir de então, durante aproximadamente cinco décadas, a medicina homeopática passou por um período de declínio e retração em nível mundial, motivado, entre outros fatores, pelo advento da era pasteuriana na medicina.

Na década de 70 do século passado, inicia-se um novo movimento de expansão da homeopatia, em consonância com o crescimento dos questionamentos a respeito do paradigma biomecânico que embasa a medicina oficial e com a insatisfação de parcelas cada vez maiores da população com a forma de organização da atenção médica. Em 1977, a Assembleia Geral de Saúde da OMS aconselha a utilização das práticas não convencionais de saúde a partir do ano 2000 em todos os países (Resolução nº 30.49 de 1977). Em 1979, a homeopatia é reconhecida como especialidade médica pela Associação Médica Brasileira - AMB -, e é fundada a Associação Médica Homeopática Brasileira - AMHB.



Na segunda metade da década de oitenta, políticos de saúde progressistas, iniciam a implantação de programas de homeopatia nos serviços públicos de saúde. O Conselho Federal de Medicina, em 1980, a inclui no rol de suas especialidades. Em 1985, é celebrado um convênio plurinstitucional entre o INAMPS, a FIOCRUZ, a UERJ e o IHB, que representou o sinal verde oficial para a institucionalização da terapêutica homeopática nos serviços da rede pública de saúde. Nesse mesmo ano, em ordem de serviço do INAMPS são criados seis ambulatórios de homeopatia, entre eles o do PAM 13 de Maio, primeiro serviço de homeopatia na rede pública do Rio de Janeiro.

Em 1986, as resoluções finais da VIII Conferência Nacional de Saúde recomendam a introdução de práticas alternativas de saúde, entre elas a homeopatia, na rede pública de atendimento. A Constituição de 1988 estabelece a incorporação das medicinas alternativas como recursos terapêuticos válidos e elegíveis como direito de cidadania. Ainda nesse ano, a Comissão Interministerial de Planejamento e Coordenação, que abrangia os Ministérios da Saúde, da Educação, da Previdência Social, do Trabalho e do Planejamento, publica a Resolução nº 4/88, de 8/3/88, na qual fixa as primeiras diretrizes para a implantação do atendimento médico homeopático nos serviços públicos e para a implementação da prática homeopática nas unidades federadas do SUS (antigo SUDS).

Em 1989, a AMHB passa a fazer parte do Conselho de Especialidades da AMB, e, em 1990, é realizado o primeiro concurso para concessão de Título de Especialista em Homeopatia, com respaldo da AMB e do CFM. Com isso, a homeopatia deixa de ser terapêutica alternativa, para estabelecer-se como especialidade médica.

Diante do quadro exposto, pode-se observar que o processo de institucionalização da homeopatia no Brasil, embora tenha encontrado muitos entraves e contratempos, vem ocorrendo de forma a integrá-la no conjunto das instituições e das práticas médicas desenvolvidas no País; contudo, Minas Gerais pouco tem avançado com relação à ampliação dessa especialidade na rede pública: os serviços estão dispersos e as ações se dão mais em virtude do mérito pessoal de alguns profissionais, do que de uma decisão política e institucional no sentido de sua implementação.

Em 1990 é criada a Comissão de Saúde Pública da AMHB, formada por médicos homeopatas que atuam na rede pública de vários Estados do País, cujos objetivos são: desenvolver trabalhos de pesquisa e prestar assessoria técnica junto aos serviços da rede pública; participar e promover discussões inerentes à implantação e à implementação dos serviços; fomentar o fortalecimento e a socialização da homeopatia. Para alcançar tais objetivos, essa comissão vem promovendo regularmente, desde 1993, um fórum de debates com os profissionais homeopatas que atuam na rede pública em todo o País.

Uma avaliação preliminar do atendimento homeopático na rede pública do País, realizada pela Comissão de Saúde Pública acima citada, evidenciou os principais problemas enfrentados no dia-a-dia dos serviços de saúde: número insuficiente de profissionais qualificados, desestruturação do SUS, dificuldade de acesso à medicação homeopática, demanda reprimida e a falta de decisão política, nos diferentes níveis de gestão, para assegurar a implantação e a continuação dos serviços de homeopatia na rede. Por outro lado, eficiência, resolutividade, baixo-custo, demanda crescente e satisfação dos usuários são algumas das conclusões de pesquisas que mostram as vantagens da homeopatia no SUS.

Na tentativa de superar essas dificuldades, foram sugeridos pelos profissionais de saúde que responderam ao questionário a realização de concursos públicos, o desenvolvimento de trabalhos de educação e divulgação da homeopatia, a distribuição gratuita de medicamentos, a integração com outros profissionais de saúde, uma política específica para o funcionamento da homeopatia e, a melhoria da rede pública de saúde como um todo.

Com a criação do SUS, a partir de 1988, os municípios passaram a ter maior autonomia para a execução dos serviços e a definição das políticas de saúde, levando em consideração as suas peculiaridades. Com isso, os trabalhos de coordenação do atendimento à saúde, tradicionalmente ligados às Secretarias de Estado, vem redirecionando sua atuação para a prestação de serviços de assessoria e acompanhamento da implantação, da implementação e da execução de modelos assistenciais que atendam às necessidades dos municípios, procurando fornecer subsídios técnicos que embasem tais iniciativas.

A decisão de implantar um programa de atendimento homeopático na rede pública de saúde deve levar em conta alguns parâmetros ligados diretamente à estruturação dos serviços de atenção à saúde, tais como: eficiência dos procedimentos, recursos tecnológicos envolvidos, custos de implantação e manutenção do programa, resolutividade, satisfação da clientela e outros mais.

Em vista do atual panorama da saúde pública brasileira, de recursos escassos e necessidades crescentes dos usuários do sistema, é importante que as questões acima colocadas sejam adequadamente solucionadas, permitindo uma otimização dos recursos disponíveis e uma resposta eficiente às demandas da clientela. Nesse sentido, a proposta de trazer a homeopatia para dentro dos serviços da rede de saúde pública pode representar uma iniciativa adequada a essa realidade, pois: possui tecnologia adequada à satisfação das necessidades de saúde da população, a um custo de financiamento condizente com as condições socioeconômicas e culturais do País; tem-se mostrado de grande aceitação nos locais onde já está implantada; a visão que a homeopatia possui do ser humano permite que os valores inerentes à prática médica integral possam ser revitalizados, garantindo um vínculo importante para o paciente; a homeopatia possibilita o resgate da relação médico-paciente, a promoção da saúde, a prevenção de doenças e a “desmedicalização” e amplia a percepção que o indivíduo possui de si mesmo e do meio em que está inserido; está legitimada junto a entidades de classe como o Conselho Federal de Medicina, a Associação Médica Brasileira, o Conselho Federal de Medicina Veterinária, o Conselho Federal de Farmácia e também junto à população.

Finalizando, cabe mencionar que em maio de 2002 em Genova, a Organização Mundial de Saúde apresentou um documento em apoio e incentivo a políticas de saúde na área de medicina complementar e medicinas tradicionais. Esse documento apresenta como objetivo: o incentivo à integração dessas práticas no sistema nacional de saúde; a promoção da segurança, da eficácia e da qualidade por meio da capacitação técnica e da normatização dos seus serviços; melhoria do acesso para a população menos favorecida e seu uso racional pelos profissionais e pelo usuário.

Em vista desse documento, a partir do segundo semestre de 2002, a Secretaria de Políticas de Saúde do Ministério da Saúde, por meio da área da Promoção da Saúde, iniciou um levantamento na rede do SUS, identificando alguns serviços que oferecem aos usuários algum tipo de prática em medicina complementar. Além disso, essa mesma área do Ministério da Saúde, em documento para



discussão apresentado na III Conferência Regional Latino Americana de Promoção da Saúde e Educação para a Saúde (São Paulo 2002), reconhece que, apesar de avançado em seus princípios, o SUS ainda guarda em seu modelo de atenção, uma perspectiva fortemente pautada nos fundamentos da biomedicina e propõe, como uma das estratégias de ação de uma Política Nacional de Promoção da Saúde, a incorporação de outras práticas e racionalidades. E é em vista dessa concepção de rever o nosso modelo assistencial que propomos a criação de mecanismos que possibilitem o desenvolvimento e a sustentabilidade das ações e dos serviços de homeopatia no Sistema Único de Saúde.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 674/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 1.507/2007)

Declara de utilidade pública a Associação Espírita Fé, Amor e Luz, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Espírita Fé, Amor e Luz, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de março de 2011.

Sávio Souza Cruz

Justificação: A partir de reunião de um grupo de pessoas inspiradas pelo espírito do Dr. Bezerra de Menezes, foi fundada, em 2001, a Associação Espírita Fé, Amor e Luz com o objetivo de prestar assistência e tratamento espiritual àqueles que buscam na fé o alento ou mesmo a cura para seus males e sofrimentos, resistentes a outros tipos de terapia.

Já declarada a utilidade pública da Associação no âmbito municipal, cabe ao Estado também reconhecer a importância do trabalho da entidade, que atende hoje mais de 1.200 pessoas por mês, tornando-a oficialmente merecedora da atenção da comunidade e do poder público.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 675/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.536/2008)

Dispõe sobre reserva de vagas para menores portadores de necessidades especiais nos contratos de órgãos públicos estaduais com empresas de prestação de serviço.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os órgãos públicos das administrações direta, indireta e fundacional do Estado de Minas Gerais obrigados a exigir das empresas fornecedoras de mão-de-obra juvenil com as quais celebrem contrato que reservem, no mínimo, 20% do quantitativo contratado a portadores de necessidades especiais, aptos às funções a serem desempenhadas.

Parágrafo único - Para efeito desta lei, considerar-se-á portador de necessidades especiais aquele definido no inciso III do art. 2º da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e no Capítulo I do Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 2º - Não havendo número suficiente de candidatos portadores de necessidades especiais para provimento das vagas contratadas, estas serão supridas por menores não portadores.

Art. 3º - Resultando em fração o percentual de vagas referidas no “caput” deste artigo, arredondar-se-á o resultado obtido para o número inteiro imediatamente superior.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de março de 2011.

Sávio Souza Cruz

Justificação: A limitação física ou mental é certamente um obstáculo de difícil superação para uma pessoa, especialmente na adolescência, quando afloram os mais diferentes questionamentos existenciais.

Nas camadas mais pobres da população, em que o indivíduo necessita muito cedo dar a sua colaboração na subsistência da família, a presença da necessidade especial pode constituir-se fator ainda mais perverso para o adolescente que busca uma oportunidade de trabalho, o primeiro emprego.

Este projeto, ao criar essa alternativa de mercado de trabalho, visa a proporcionar a esse adolescente uma oportunidade de superar as dificuldades que a natureza lhe impôs, criando uma possibilidade a mais para sua inclusão social.

Conto, portanto, com o apoio de meus pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e da Pessoa com Deficiência para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 676/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.172/2010)

Denomina Deputado Targino Raimundo Figueiredo a rodovia que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - Fica denominado Deputado Targino Raimundo Figueiredo o trecho da Rodovia MG-420 compreendido entre o entroncamento com a BR-040 e a ponte sobre o Rio Paraopeba.

Art 2º - Esta lei em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de março de 2011.

Sávio Souza Cruz

Justificação: Nascido em Alma (hoje Angueretá), Distrito de Curvelo, em 4/1/30, filho de João da Silva Alves e de Maria da Conceição Figueiredo, Targino Raimundo de Figueiredo foi Deputado Estadual na 6ª Legislatura (1967 - 1971), durante a qual exerceu os cargos de 3º-Secretário da Comissão Executiva da Assembleia, de Vice-Presidente e membro da Comissão de Agricultura, Indústria e Comércio e membro das Comissões de Trabalho e Ordem Social e de Siderurgia e Mineração. Foi Vice-Prefeito de Curvelo e assumiu a Prefeitura com a saída do titular, indicado para Secretaria de Estado. Vereador na cidade, representou Angueretá na Câmara Municipal de Curvelo.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 677/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.219/2010)

Denomina Prefeito Aveny Ribeiro Rocha a rodovia que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada Prefeito Aveny Ribeiro Rocha a Rodovia AMG-900, código 3215, que liga o Município de Serranópolis de Minas ao Município de Porteirinha.

Art 2º - Esta lei em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de março de 2011.

Sávio Souza Cruz

Justificação: Pai do atual Prefeito Municipal de Serranópolis de Minas, Aveny Ribeiro Rocha foi Vereador em Porteirinha, representando o então Distrito de Serranópolis na Câmara Municipal. Após a emancipação, pela qual foi um dos principais batalhadores, Aveny Ribeiro Rocha foi eleito, em 1996, o primeiro Prefeito do Município de Serranópolis de Minas, falecendo durante o exercício do mandato. Durante a sua gestão, reformou totalmente a praça da cidade, doou loteamento para a construção de casas destinadas a pessoas carentes e construiu escola na Comunidade do Touro, até hoje um dos melhores estabelecimentos de ensino do Município.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 678/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.914/2010)

Dá denominação à rodovia que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada Pedro Dias do Nascimento a Rodovia LMG-610, que liga o Município de Pedra Azul ao Município de Mata Verde.

Art 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de março de 2011.

Sávio Souza Cruz

Justificação: Nascido em Encruzilhada, Estado da Bahia, a 12 de outubro de 1913, Pedro Dias do Nascimento foi condutor de boiada da região de Pedra Azul para Montes Claros, fazendeiro e fabricante de cachaça. Líder comunitário na comunidade de Córrego da Saudade, onde não media esforços para resolver problemas diversos, Pedro do Araçaji, como era conhecido, empenhou-se no conserto, abertura e reabertura de vias de acesso na região. Certamente por ter sido tropeiro, sabia da importância das estradas e, através de mutirão, reabriu a estrada da Fazenda Saudade até a Fazenda Lua Nova, numa extensão de 10km.

Foi o mentor do projeto de abertura da estrada que liga o Povoado de Araçaji ao Povoado de Pombos, por onde atualmente passa a LMG-610, rodovia que liga Pedra Azul a Mata Verde. Faleceu em Pedra Azul, em 19/5/2006. Sem ter sido efetivamente um funcionário do DER, foi, sem dúvida alguma, um rodoviário, razão pela qual entende-se ser ele merecedor da homenagem que ora se propõe.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 679/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 1.178/2007)

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais com o objetivo de estimular o apoio a projetos de assistência social no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Esta lei estabelece normas de incentivo fiscal para as pessoas jurídicas que apóiem financeiramente a realização de projeto de assistência social no Estado.



Parágrafo único - Entende-se por projeto de assistência social aquele empreendido por organização não governamental regularmente inscrita no órgão estadual competente que tenha por objetivo:

- I - a proteção da família, de gestantes, de crianças, adolescentes e idosos;
- II - a erradicação da fome e da pobreza e a promoção da segurança alimentar e nutricional sustentável;
- III - a geração de emprego, trabalho e renda por meio da integração ao mercado de trabalho e da capacitação profissional;
- IV - a habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

- I - incentivador o contribuinte tributário ou a pessoa jurídica que apóie financeiramente projeto de assistência social;
- II - empreendedor o promotor de projeto de assistência social.

Art. 3º - Para habilitar-se ao recebimento de recursos na forma desta lei, o empreendedor deve comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos:

- I - estar em pleno e regular funcionamento há, pelo menos, dois anos;
- II - ter sido declarado de utilidade pública estadual ou federal;
- III - ter devidamente prestado contas, no órgão apropriado, do último recurso que tenha eventualmente recebido do poder público estadual;
- IV - não ter fins lucrativos e não distribuir lucros, dividendos ou bonificações, nem conceder remuneração, vantagens ou benefícios a seus dirigentes, conselheiros, associados, instituidores ou mantenedores;
- V - ter prevista a destinação do seu patrimônio a instituição congênere, no caso de sua dissolução;

Art. 4º - O contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - que apoiar financeiramente projeto de assistência social poderá deduzir do valor do imposto devido mensalmente até 50% (cinquenta por cento) do montante dos recursos aplicados no projeto, na forma e nos limites estabelecidos por esta lei.

§ 1º - A dedução será efetivada a cada mês, não podendo exceder 3% (três por cento) do valor do ICMS devido no período, até atingir o valor total dos recursos dedutíveis.

§ 2º - A dedução somente poderá ser iniciada pelo contribuinte trinta dias após o efetivo repasse dos recursos ao empreendedor.

Art. 5º - A soma dos recursos do ICMS disponibilizados pelo Estado para efeito do art. 3º não poderá exceder, relativamente ao montante da receita líquida anual do imposto, os seguintes percentuais:

- I - 0,15% (zero vírgula quinze por cento), no exercício de 2007;
- II - 0,20% (zero vírgula vinte por cento), no exercício de 2008;
- III - 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento), no exercício de 2009;
- IV - 0,30% (zero vírgula trinta por cento), nos exercícios de 2010 e seguintes.

Parágrafo único - Atingido o limite previsto neste artigo, o projeto de assistência social aprovado deverá aguardar o exercício fiscal seguinte para receber o incentivo.

Art. 6º - O contribuinte com débito tributário inscrito em dívida ativa até 31 de dezembro de 2005 poderá quitá-lo com desconto de 95% (noventa e cinco por cento) sobre a multa e os juros de mora incidentes sobre o débito principal, desde que apóie financeiramente projeto de assistência social e atenda os requisitos estabelecidos nesta lei.

§ 1º - Para obter o benefício previsto no "caput" deste artigo, o contribuinte incentivador apresentará requerimento à Secretaria de Estado de Fazenda acompanhado de documento que comprove a aprovação de projeto de assistência social pelo órgão estadual competente e, no prazo de cinco dias úteis do seu deferimento, deverá efetuar o recolhimento do valor obtido após o desconto, nas seguintes condições:

I - 80% (oitenta por cento) serão recolhidos por meio de Documento de Arrecadação Estadual - DAE -, observada a legislação sobre o pagamento de tributos estaduais;

II - 20% (vinte por cento) serão repassados diretamente pelo contribuinte incentivador ao empreendedor ou ao Fundo Estadual de Assistência Social - Feas -, cuja movimentação ficará a cargo do órgão estadual competente, na forma e nas condições estabelecidas na lei que instituiu o fundo e em regulamento.

§ 2º - A apresentação do requerimento a que se refere o § 1º deste artigo importa na confissão do débito tributário.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica ao crédito inscrito em dívida ativa decorrente de ato praticado com evidência de dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo.

§ 4º - Não serão devidos honorários advocatícios no caso de quitação do débito nas condições especificadas no "caput" deste artigo.

Art. 7º - O valor dos recursos deduzidos na forma do art. 5º, bem como o dos recursos repassados na forma do inciso II do § 1º do art. 7º, será de, no máximo, 90% (noventa por cento) do total dos recursos destinados ao projeto pelo incentivador, o qual deverá financiar com recursos próprios ou de terceiros o restante, a título de contrapartida, nos termos definidos em regulamento.

Art. 8º - É vedado o pagamento de salários ou de remuneração a entidades de assistência social com recursos provenientes da aplicação desta lei.

Art. 9º - Para receber apoio financeiro com recursos provenientes da aplicação desta lei, o projeto de assistência social deverá ser previamente aprovado pelo órgão estadual competente, nos termos da Lei nº 12.262, de 23 de julho de 1996.

§ 1º - Apresentado ao órgão estadual competente, o projeto será apreciado na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, para que, se aprovado, a despesa fixada seja prevista na Lei Orçamentária do ano fiscal subsequente.

§ 2º - O órgão responsável pela análise dos projetos estabelecerá o limite máximo de recursos a ser concedido a cada projeto, ouvida a Secretaria de Estado de Fazenda.



§ 3º - A Secretaria de Estado de Fazenda será informada sobre a aprovação de projeto para as providências cabíveis e a inclusão dos valores do incentivo na margem de renúncia fiscal a ser estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO - para o ano fiscal subsequente.

Art. 10 - Os recursos depositados na forma estabelecida no § 1º do art. 6º terão 20% (vinte por cento) do total aplicados, obrigatoriamente, em projetos de assistência social no Estado.

Art. 11 - É vedada a concessão do incentivo previsto nesta lei a órgão ou entidade da administração pública direta e indireta de qualquer esfera federativa.

Art. 12 - É vedada a concessão do incentivo fiscal nos termos desta lei a projetos em que seja beneficiário o próprio contribuinte incentivador ou qualquer de seus sócios.

Parágrafo único - A vedação prevista no "caput" deste artigo estende-se aos ascendentes, aos descendentes em primeiro grau e aos cônjuges e companheiros dos sócios.

Art. 13 - Na divulgação de projeto financiado nos termos desta lei, deverá constar, obrigatoriamente, a menção do apoio institucional do governo do Estado.

Art. 14 - O incentivador ou o contribuinte que utilizar indevidamente os benefícios desta lei, mediante fraude ou dolo, fica sujeito a:
I - multa correspondente a cinco vezes o valor que deveria ter sido efetivamente aplicado no projeto, sem prejuízo de outras sanções civis, penais ou tributárias;

II - pagamento do débito tributário de que trata o "caput" do art. 6º, acrescido dos encargos previstos em lei.

Art. 15 - As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da assistência social terão acesso, em todos os níveis, à documentação referente aos projetos financiados nos termos desta lei.

Art. 16 - É vedada a aprovação de projeto que não seja estritamente de assistência social.

Art. 17 - O empreendedor deverá, no prazo de sessenta dias após a execução do projeto, apresentar ao órgão estadual competente, nos termos do inciso X do art. 13 da Lei nº 12.262, de 23 de julho de 1996, a prestação de contas detalhadas, contendo os recursos recebidos e os valores despendidos, de acordo com as normas vigentes que disciplinam a matéria.

§ 1º - O órgão estadual competente deverá elaborar parecer sobre a prestação de contas do empreendedor em, no máximo, quarenta e cinco dias.

§ 2º - A prestação de contas apresentada pelo empreendedor ficará sujeita à apreciação da Auditoria-Geral do Estado.

Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de março de 2011.

Luiz Henrique

Justificação: A proposição em epígrafe dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais com o objetivo de estimular a realização de projetos de assistência social no Estado, desde que o contribuinte apoie financeiramente projetos aprovados pelo Conselho Estadual de Assistência Social - Ceas.

Esta proposição tem como origem o Projeto de Lei nº 2.236/2005 por mim apresentado na legislatura passada e que recebeu parecer pela aprovação em todas as comissões em que foi analisado em primeiro turno. No entanto não logramos sua inclusão na ordem do dia para apreciação pelo Plenário.

No momento em que se busca cada vez mais o envolvimento do conjunto da sociedade na criação de uma rede de proteção e promoção social, esta proposta de incentivo à integração do setor privado no financiamento desse tipo de atividade se reveste da maior importância, não apenas pela possibilidade de ampliação dos recursos a serem aplicados, mas também pela possibilidade de promoção de maior descentralização e diversificação da ação, permitindo melhor adaptação à realidade e às necessidades de cada local. Esse é um aspecto importante a se levar em conta, em se tratando de Minas Gerais, caracterizado por profundas diferenças regionais.

Considerando a importância de se retomar esta discussão já incorporando o avanço obtido anteriormente, reapresento esta proposta na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça no Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 2.236/2005.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 680/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.437/2009)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de sistema de blindagem nas viaturas das Polícias Civil e Militar do Estado e nos Postos de Observação e Vigilância - POVs - e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os carros utilizados pela Polícia Civil do Estado e os destinados ao policiamento ostensivo pela Polícia Militar do Estado, especialmente em áreas com índices de criminalidade reconhecidamente elevados, bem como os Postos de Observação e Vigilância - POVs - da Polícia Militar do Estado serão equipados com sistema de blindagem contra disparos balísticos.

Art. 2º - O sistema de blindagem contra disparos balísticos dos carros abrangerá o para-brisa dianteiro, os vidros e os painéis das portas dianteiras e das colunas dianteiras e centrais, ao passo que a blindagem dos Postos de Observação e Vigilância compreenderá portas e vidros.

Art. 3º - Os postos já instalados sofrerão adaptações para atender ao disposto nesta lei.

Art. 4º - O sistema de blindagem previsto nesta lei será implementado gradativamente, sendo o quantitativo de carros, o número de Postos de Observação e Vigilância e sua localização definidos em consonância com o planejamento e as prioridades estabelecidos



pelo Comando da Polícia Militar do Estado e pela Secretaria de Estado de Defesa Social, no prazo de um ano contado da data da publicação desta lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de março de 2011.

Luiz Henrique

Justificação: Oferecer condições dignas para o pleno exercício dos elevados encargos atribuídos aos policiais no combate à violência e à criminalidade constitui obrigação do Estado.

Presenciamos uma realidade trágica. Os criminosos estão se armando de forma cada vez mais aprimorada, ao mesmo tempo em que são destinados aos nossos policiais equipamentos ultrapassados, de reduzido poder de fogo.

As Polícias Militar e Civil do Estado já não podem conviver com tão desigual realidade. Assim, propomos a instalação, pelo poder público, de sistema de blindagem para segurança balística em todas as viaturas que atuem efetivamente no combate à criminalidade e à violência.

O mercado de blindagem de veículos desenvolveu-se desmedidamente no Brasil, nos últimos anos, devido aos sequestros e assaltos. As empresas nacionais possuem qualidade de serviços compatível com as de países do Primeiro Mundo e poderão aperfeiçoar ainda mais a proteção que pretendemos proporcionar.

Iniciativas como esta são necessárias para que a população tenha segurança pública de qualidade. Com policiais motivados e equipados de forma adequada, certamente a criminalidade será reduzida em nosso Estado.

A matéria objeto desta proposição se insere no âmbito de competência do Estado, por força do disposto no § 1º do art. 25 da Constituição da República, combinado com o art. 9º da Carta Estadual.

Além disso, o projeto se coaduna com o art. 2º, V, da Constituição mineira, que preceitua ser objetivo prioritário do Estado, entre outros, criar condições para a segurança e a ordem públicas.

Por fim, inexistente irregularidade quanto à deflagração do processo legislativo, uma vez que o tema da proposição não se enquadra entre as matérias de iniciativa privativa previstas no art. 66 da Constituição Estadual.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 681/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.648/2010)

Dispõe sobre as diretrizes para o planejamento e a gestão das políticas públicas de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS - no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

TÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta lei estabelece as diretrizes básicas para o planejamento, a formulação e a gestão das políticas públicas de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS - no Estado.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - A organização e o funcionamento do SUS no Estado estão balizados pelos seguintes princípios e diretrizes constitucionais:

I - saúde como direito de todos e dever do Estado;

II - acesso igualitário às ações e aos serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;

III - direção única em cada esfera de governo;

IV - integralidade da assistência, que assegure serviços preventivos e curativos e, nesses últimos, o acesso a todos os níveis de assistência e tipos de procedimentos;

V - descentralização, observados o Plano Estadual de Saúde e o Plano Diretor de Regionalização;

VI - participação da comunidade, por meio dos órgãos de controle social, nos quais metade de seus membros represente os usuários do SUS, e a outra metade, os provedores públicos e privados.



TÍTULO III

DA GESTÃO ESTADUAL DA SAÚDE

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA OS ÓRGÃOS ESTADUAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA VINCULADOS AO SUS NO ESTADO

Art. 3º - Os órgãos da administração pública direta e indireta que compõem o SUS no Estado deverão pautar as suas ações observando as seguintes diretrizes:

I - realização de ações organizadas, normatizadas e padronizadas;

II - exercício das atividades fiscalizadora e reguladora voltadas para o alcance da qualidade;

III - uso de novas ferramentas de trabalho, desenvolvendo modernos sistemas de gestão que visem maior eficiência das unidades assistenciais e administrativas para o cumprimento do objetivo precípuo, que é o de prestar a melhor assistência ao usuário do SUS;

IV - desenvolvimento de trabalhos de pesquisa e especialização na área da saúde pública;

V - formulação e execução, considerando o ensino e a prática, de forma descentralizada e voltada para a promoção da saúde, de estratégias educacionais permanentes adaptadas à realidade de cada localidade, atendendo às necessidades das microrregiões e macrorregiões do Estado com a formação de recursos humanos para áreas de prevenção e controle de riscos à saúde;

VI - atuação na produção de insumos de forma a atender às necessidades da população, observados os programas vigentes e as metas de eficiência e efetividade a serem atingidas;

VII - atuação na área de sangue e hemoderivados com o aperfeiçoamento da fiscalização e a realização de pesquisas sistemáticas.

Art. 4º - A gestão do sistema estadual de saúde será exercida pela Secretaria de Estado de Saúde - SES -, à qual compete planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado relativas à prevenção, à preservação e à recuperação da saúde da população.

Art. 5º - No exercício da sua competência, deverá o órgão gestor estadual do SUS formular objetivos, diretrizes e metas, a serem alcançados periodicamente.

§ 1º - A formulação prevista no “caput” deste artigo será expressa no Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado, no Plano Plurianual de Ação Governamental e no Plano Estadual de Saúde e estará explicitada na Programação Anual de Saúde.

§ 2º - O Plano Estadual de Saúde e a Programação Anual de Saúde deverão ser encaminhados à Comissão de Saúde da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais para acompanhamento.

§ 3º - O gestor estadual de saúde comparecerá semestralmente perante a Comissão de Saúde da Assembleia Legislativa para apresentar relatório gerencial dispondo sobre a execução da Programação Anual de Saúde.

Art. 6º - Para o alcance dos seus objetivos, a gestão estadual do SUS formulará estratégias voltadas para a formação de redes de atenção à saúde de abrangência local, microrregional e macrorregional, considerando:

I - a execução de todas as ações de forma efetiva, eficiente e que promova a plena conexão entre os gastos públicos e os resultados esperados;

II - a melhoria da qualidade e o aumento da expectativa de vida da população;

III - a mudança no modelo de atenção à saúde, evitando a fragmentação dos sistemas de atendimento e a prevalência das condições agudas de saúde como orientadoras da atuação da gestão;

IV - a busca da economia de escala e de escopo, com o desenvolvimento de uma aplicação ou utilização otimizada dos recursos do SUS;

V - realização de investimentos na atenção primária e em vigilância em saúde, com enfoque em promoção e prevenção, buscando a desospitalização;

VI - a destinação de investimentos que privilegiem a melhoria da equidade dos serviços, utilizando-se de índices de necessidade para a alocação dos recursos;

VII - a busca da manutenção do equilíbrio entre o acesso aos serviços e a escala, evitando-se gerar ineficiência e baixa qualidade;

VIII - a utilização de sistemas informatizados para o planejamento, monitoramento e avaliação das ações de saúde e na gestão dos serviços;

IX - o desenvolvimento dos recursos humanos, com a priorização da gestão de pessoas como instrumento essencial para a implantação das políticas de saúde;

X - a promoção do desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação em saúde e a difusão do conhecimento científico;

XI - a consolidação da economia da saúde como instrumento integrante do planejamento em saúde, fundamental para a tomada de decisões;

XII - a estipulação de prêmios diversos a serem utilizados como mecanismos de competição positiva para o alcance dos resultados esperados;

XIII - a utilização de sistemas integrados de informação sanitária e demográfica.



Parágrafo único - Para os fins desta lei conceituam-se redes de atenção à saúde como o conjunto de serviços de saúde coordenados pela atenção primária e vinculados entre si por uma missão única, objetivos comuns e ações cooperativas e interdependentes, que permitem ofertar uma atenção contínua e integral à população.

CAPÍTULO II

DOS PROCESSOS DE PLANEJAMENTO

Art. 7º - No Estado de Minas Gerais, os processos de planejamento das políticas públicas de saúde deverão ser desenvolvidos de forma integrada, articulada e cooperativa, com a participação efetiva dos entes federados que compõem o SUS.

Art. 8º - Na formulação do planejamento considerar-se-á obrigatoriamente:

- I - as necessidades de saúde da população;
- II - a adoção obrigatória de instrumentos de planejamento no âmbito das microrregiões e macrorregiões de saúde do Estado;
- III - a integração entre os instrumentos de planejamento de cada ente federado;
- IV - a adoção do monitoramento e da avaliação como elementos estratégicos para a gestão;
- V - o estímulo à cooperação permanente entre os entes federados, inclusive com a adoção de incentivos à implantação de consórcios públicos.

TÍTULO IV

DAS POLÍTICAS PÚBLICAS ESTADUAIS

CAPÍTULO I

DOS PROGRAMAS E AÇÕES

Art. 9º - As políticas públicas estaduais serão traduzidas em programas e ações voltados para os seguintes aspectos:

- I - atenção primária à saúde;
- II - atenção às condições de saúde prioritárias, segundo as necessidades epidemiológicas da população;
- III - regionalização da assistência;
- IV - assistência farmacêutica;
- V - vigilância em saúde;
- VI - fortalecimento das redes municipais de saúde e estímulo à cooperação intermunicipal de saúde;
- VII - educação permanente;
- VIII - programas específicos.

CAPÍTULO II

DA ATENÇÃO PRIMÁRIA

Art. 10 - Na estruturação do sistema estadual de saúde a universalização da atenção primária deverá ser o centro das ações públicas, devendo a sua expansão e a sua qualificação compor o conjunto de prioridades da política de saúde.

Art. 11 - Para fins deste capítulo, entende-se como atenção primária à saúde o conjunto integrado de ações de primeiro contato com o sistema, de orientação familiar e comunitária, articulado a um sistema de promoção, prevenção e assistência integral à saúde.

Art. 12 - O Estado instituirá e manterá programa destinado a aprimorar a cobertura e a qualidade da atenção primária em saúde.

Art. 13 - O programa estará pautado nas seguintes diretrizes:

- I - no repasse de recursos, tendo por base o princípio da equidade, do fundo estadual de saúde para os fundos municipais, a título de incentivos de custeio mensal e investimentos anuais na estrutura física e para a aquisição de equipamentos;
- II - na criação do plano de investimentos dos municípios;
- III - nos processos de otimização das unidades de atenção primária em saúde, considerando:
 - a) a descentralização da aprovação de projetos arquitetônicos;
 - b) a incorporação de modelos padronizados para as unidades do SUS;
 - c) a criação de fluxo para acompanhamento das obras e de indicadores de acompanhamento;
- IV - na elaboração de relatórios gerenciais;
- V - na realização de planos diretores, de acordo com as linhas gerais a serem estipuladas pela gestão estadual;
- VI - na elaboração e utilização de linhas-guia e de protocolos para a gestão da clínica;
- VII - na informatização do registro do paciente com cadastros referentes à família e ao cidadão, registros clínicos do paciente com acompanhamento de forma integral, além de informações de diagnósticos, intervenções e procedimentos executados;



VIII - na integração das equipes de atenção primária, por meio de sistemas de telecomunicação, aos centros universitários de referência, responsáveis pelo suporte às demandas dos municípios, difundindo conhecimentos e melhorando a qualidade do atendimento, bem como facilitando o acesso da população às consultas especializadas, evitando assim o deslocamento do paciente para outras cidades;

IX - na utilização intensiva dos meios de educação a distância através do uso dos canais de telecomunicação e na adoção de estratégias presenciais de educação permanente privilegiando parcerias com as instituições de ensino universitário existentes no Estado.

CAPÍTULO III

DA ATENÇÃO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE PRIORITÁRIAS SEGUNDO AS NECESSIDADES EPIDEMIOLÓGICAS DA POPULAÇÃO

Art. 14 - Além das ações previstas para a atenção primária, manterá o Estado, de forma articulada, programas destinados a:

I - reduzir a mortalidade infantil e a materna;

II - ampliar a longevidade e a qualidade de vida dos portadores de condições crônicas, especialmente as de maior impacto epidemiológico;

III - melhoria das condições de vida do idoso;

IV - reduzir a morbimortalidade por condições agudas de maior impacto epidemiológico.

Art. 15 - Os programas previstos no artigo anterior terão como diretrizes e estratégias fundamentais:

I - a estruturação de redes de atenção, qualificadas e construídas em um processo de mobilização social;

II - a promoção da integração dos pontos de atenção à saúde;

III - a destinação de recursos anuais para investimento e mensais para custeio das ações;

IV - a elaboração e implantação de linhas-guia de atenção, visando à organização dos serviços e estimulando o funcionamento adequado da rede;

V - a implantação de centros ambulatoriais e hospitalares de referência secundária nas microrregiões e de referência terciária nas macrorregiões;

VI - a realização de capacitações para os profissionais e a implantação de comitês de prevenção de mortalidade de grupos populacionais específicos, visando à melhoria da qualidade das informações;

VII - o estímulo a programas de melhoria da qualidade dos serviços de saúde do SUS;

VIII - o estímulo ao melhoramento da infraestrutura das unidades de atendimento;

IX - a priorização da promoção de hábitos saudáveis de vida, do diagnóstico precoce e da atenção de qualidade para os portadores dessas patologias;

X - a definição de diretrizes para a melhoria da assistência farmacêutica aos pacientes.

CAPÍTULO IV

DA REGIONALIZAÇÃO

Art. 16 - O Estado institucionalizará e manterá sistemas microrregionais e macrorregionais de serviços de saúde estruturados de forma a privilegiar a cooperação entre os entes federados.

Art. 17 - A estruturação das micro e macrorregiões de saúde observará:

I - a definição de espaços regionais de atendimento por níveis de atenção considerando a densidade tecnológica e a sua distribuição espacial;

II - a oferta de serviços buscando agregar um conjunto de municípios em sistemas cooperativos que possam garantir maior eficiência e qualidade;

III - a observância do princípio da economia de escala e de escopo, evitando a fragmentação e a pulverização dos recursos, visando não permitir a perda da eficiência e da qualidade;

IV - a redução dos custos de deslocamento dos usuários;

V - a manutenção de instâncias permanentes de negociação e pactuação;

VI - o estímulo à execução de ações cooperativas entre os sistemas estadual e municipais de saúde, visando garantir o acesso aos serviços, a resolutividade e a qualidade das ações;

VII - a redução das desigualdades sociais e territoriais, promovendo a equidade e garantindo a integralidade na atenção a saúde.

Art. 18 - Para fins da organização da regionalização da assistência manterá o Estado instrumento de planejamento que vise organizar e implementar o modelo de serviços assistenciais dentro dos princípios preconizados pelo SUS, garantindo o acesso dos cidadãos a todos os níveis de atenção.

Art. 19 - As macrorregiões e as microrregiões sanitárias serão estabelecidas observando-se:

I - a densidade tecnológica possível por nível e as necessidades em cada uma delas;

II - a otimização dos recursos financeiros, de forma a atender a um maior número de pessoas, sem, no entanto, gerar desperdícios;

III - ajustes periódicos, no mínimo a cada dois anos, visando à economia de escala, acessibilidade viária e geográfica e o atendimento em serviços de qualidade.



Parágrafo único - O gestor estadual de saúde deve ter como objetivo estratégico que o usuário do sistema encontre serviços de atenção primária em seu Município, de média complexidade dentro da microrregião a que pertence, devendo recorrer aos pólos macrorregionais apenas para procedimentos de alta complexidade.

Art. 20 - No âmbito das ações de regionalização deverá o Estado implantar e manter programas que visem aprimorar a qualidade da programação e da regulação em saúde, do transporte em saúde, da assistência hospitalar e da rede de urgência e emergência.

Seção I

Da Programação e da Regulação

Art. 21 - O Estado manterá instrumento de planejamento físico-orçamentário dos serviços de saúde de forma a garantir o acesso da população aos serviços de média e de alta complexidade não disponíveis em todos os Municípios.

Parágrafo único - O instrumento previsto neste artigo será disponibilizado a todos os Municípios do Estado através de um sistema informatizado de programação.

Art. 22 - A programação em saúde será estabelecida a partir da fixação de metas quantitativas e financeiras de prestação de serviços de saúde, acordadas entre os Municípios no âmbito das comissões intergestores, e definidas através de critérios e parâmetros técnicos que devem guardar relação com os princípios de universalidade, integralidade e equidade do acesso, a regionalização e a hierarquização dos serviços de saúde.

§ 1º - A programação mencionada neste artigo deverá estar articulada com os planos de regionalização e envolverá recursos orçamentários federais, municipais e estaduais, devendo ser revista periodicamente a partir da observância de parâmetros demográficos, epidemiológicos e de equidade.

§ 2º - Os recursos estaduais serão, preferencialmente, transferidos fundo a fundo, com sistemas de pagamento feitos por orçamento global ou por pagamento, considerando-se a população territorialmente abrangida.

Art. 23 - O Estado destinará recursos complementares ao orçamento federal da programação assistencial, a serem utilizados de acordo com as disposições definidas no âmbito da comissão intergestores estadual.

Art. 24 - Para o cumprimento dos pactos firmados na programação em saúde, deverá o Estado, em articulação com os Municípios e visando à garantia do acesso do cidadão aos serviços de saúde, manter um sistema de regulação para acompanhamento, avaliação e diagnóstico, possibilitando ajustes no planejamento e otimizando o financiamento dos serviços.

Art. 25 - Para fins do artigo anterior, manterá o Estado estruturas operacionais regulatórias permanentes, organizadas em redes informatizadas, regionalizadas, hierarquizadas e resolutivas nos vários níveis de complexidade do processo assistencial.

Art. 26 - As estruturas operacionais mencionadas no artigo anterior, com funcionamento em horário integral, terão como objetivos:

- I - agilizar a troca de informações de regulação entre as unidades administrativas e executivas dos serviços de saúde;
- II - organizar de forma equânime o acesso da população aos serviços de saúde;
- III - padronizar e manter protocolos assistenciais e operacionais;
- IV - instrumentalizar os fluxos e os processos relativos aos procedimentos operacionais de regulação da assistência;
- V - implementar rede informatizada de suporte ao modelo de regulação, integrando as diversas estruturas operacionais regulatórias em um modelo cooperativo de atuação;
- VI - estabelecer protocolos assistenciais e operacionais padronizados e pactuados, visando à equidade no atendimento;
- VII - garantir o acesso, através do referenciamento adequado, das solicitações de consultas especializadas, exames e procedimentos;
- VIII - garantir a alternativa assistencial adequada diante das solicitações de utilização de leitos para procedimentos eletivos e de urgência ou emergência aos usuários dos Municípios pertencentes a uma determinada área de abrangência.

Seção II

Do Transporte em Saúde

Art. 27 - O Estado desenvolverá, implantará e manterá, formando uma rede regional solidária e articulada, programa destinado a constituir um sistema logístico de organização dos fluxos e de transporte de pessoas em busca de atenção à saúde na esfera eletiva e de amostras de exames complementares.

Art. 28 - O sistema previsto no artigo anterior será constituído considerando-se:

- I - a elaboração das melhores rotas;
- II - a aquisição e a doação de veículos para atender às microrregiões de saúde;
- III - a implementação de um sistema de agendamento eletrônico apoiado na interface da programação em saúde;
- IV - a cooperação com os sistemas municipais, de forma a envidar esforços para a contratação do pessoal necessário ao desempenho dos serviços;
- V - a integração do transporte de amostras de análises clínicas no sistema.

Seção III

Do Apoio à Rede Hospitalar

Art. 29 - O Estado, para consolidar a oferta da atenção hospitalar nos pólos macrorregionais e microrregionais de saúde desenvolverá, implantará e manterá programa destinado a contribuir para o desenvolvimento da rede hospitalar vinculada ao SUS em Minas Gerais.

Art. 30 - O programa terá como ações estratégicas:

- I - a destinação de incentivos financeiros adicionais aos recursos da programação em saúde, alocados segundo as necessidades regionais, como estímulo ao aumento da qualidade e da eficiência;
- II - a utilização dos recursos financeiros nas redes de atenção à saúde prioritárias e em programas de qualidade dos hospitais;
- III - a instrumentalização através de lógica contratual, com a assinatura de termo de compromissos recíprocos;



IV - a oferta de atividades educacionais voltadas para a gestão hospitalar;

V - a parceria com os gestores locais e a cooperação técnica permanente.

Art. 31 - Os instrumentos contratuais celebrados com as entidades hospitalares conterão cláusulas que disponham sobre:

I - o estabelecimento de objetivos estratégicos;

II - a identificação de medidas de melhoria na gestão;

III - a definição de indicadores de desempenho;

IV - a determinação de metas concretas e verificáveis, vinculadas aos recursos a serem transferidos;

V - a aplicação de sanções relacionadas com o descumprimento das metas.

Art. 32 - A gestão estadual deverá realizar o acompanhamento da execução dos compromissos, assim como o monitoramento e a avaliação do programa e da situação dos hospitais integrantes do programa.

Parágrafo único - Para o cumprimento do previsto no “caput” deste artigo, poderão ser constituídas comissões compostas pela gestão estadual e municipal em âmbito estadual e regional.

Art. 33 - O incentivo financeiro será repassado mensalmente aos hospitais e será composto de uma parte fixa e outra variável.

Parágrafo único - Somente terão direito ao recebimento da parte variável do incentivo financeiro as instituições hospitalares que cumprirem as metas de desempenho estipuladas pelo poder público, mesmo que parcialmente.

Art. 34 - O Estado implantará e manterá, ainda, um programa de qualidade que leve os hospitais a ele vinculados a atingir padrões de segurança e qualidade de acordo com os padrões definidos por entidades nacional ou internacionalmente reconhecidas.

Seção IV

Da Urgência e Emergência

Art. 35 - A gestão estadual de saúde manterá programa destinado à estruturação e ao fortalecimento do atendimento de urgência e emergência no Estado.

Art. 36 - O programa mencionado no art. 35 estará pautado nas seguintes diretrizes e ações:

I - implantação das redes regionais de atenção às urgências e emergências, que serão organizadas considerando, em especial:

a) adoção de sistema de classificação de risco segundo critérios que irão priorizar o atendimento de acordo com a gravidade, buscando, assim, encaminhar o usuário ao serviço de saúde mais adequado;

b) regionalização do serviço móvel de atendimento;

c) classificação dos pontos de atenção hospitalar de acordo com a resolutividade e as atividades desenvolvidas por nível de atenção;

d) organização de complexos reguladores.

II - elaboração de planos regionais de organização das redes de atenção às urgências;

III - constituição de comitês macrorregionais de gestão das urgências;

IV - informatização completa de todos os serviços que compõem a rede de atenção;

V - implantação de consórcios públicos intermunicipais que, preferencialmente, celebrarão contratos de programa e de prestação de serviços com a gestão estadual para a execução das ações de saúde.

Art. 37 - O Estado destinará recursos aos hospitais visando à melhoria do atendimento de urgência e emergência.

Parágrafo único - Os recursos previstos no “caput” deste artigo serão repassados para ações de custeio, em regime de cofinanciamento com o órgão gestor federal de saúde, e para investimento e capacitação de pessoal.

CAPÍTULO V

DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

Art. 38 - Será estruturado e mantido pelo poder público estadual programa voltado para a melhoria da qualidade da assistência farmacêutica, cujas diretrizes e estratégias básicas serão:

I - o desenvolvimento de estruturas voltadas para o trabalho integrado com os demais programas de saúde, fortalecendo as ações e garantindo o uso racional de medicamentos no Estado;

II - a promoção da qualificação dos profissionais de farmácia para o manejo e o uso racional dos medicamentos;

III - a ampliação do número de unidades dispensadoras de medicamentos no Estado;

IV - a implementação de sistema informatizado de gerenciamento nas unidades públicas de farmácia, formando cadastro de usuários e de prescritores de medicamentos do SUS no Estado;

V - a destinação de incentivos financeiros específicos anuais para ações de infraestrutura e mensais para custeio, inclusive para a contratação de profissionais;

VI - a definição de metodologia para incorporação tecnológica, em específico, de produtos farmacêuticos no processo de seleção de medicamentos da SES;

VII - a ampliação do acesso da população aos medicamentos básicos, inclusive fitoterápicos;

VIII - a publicação de manuais de boas práticas de dispensação de medicamentos, observados os protocolos clínicos vigentes e as diretrizes de incorporação tecnológica.

Art. 39 - No exercício da sua competência no âmbito da assistência farmacêutica, a gestão estadual de saúde atuará buscando a resolução dos problemas estruturais e logísticos e a melhoria da qualidade dos serviços.



CAPÍTULO VI

DO FORTALECIMENTO DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE E DA COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL EM SAÚDE

Art. 40 - No cumprimento da sua competência constitucional, manterá o Estado estratégias voltadas para o fortalecimento dos sistemas municipais de saúde, visando dotá-los das condições essenciais para a execução das ações de saúde pública.

Art. 41 - Para o estabelecimento dessas estratégias, deverá o poder público estadual identificar as necessidades regionais e, posteriormente, apoiar, técnica e financeiramente, as instituições públicas e privadas filantrópicas ou sem fins lucrativos de modo a garantir a prestação dos serviços de saúde.

Art. 42 - A gestão estadual fomentará, ainda, as práticas de cooperação entre entes públicos, principalmente o consorciamento entre os Municípios, visando à articulação de sistemas microrregionais de saúde.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, deverá o órgão gestor estadual de saúde, observada a legislação específica, estimular a formação de consórcios públicos para fins de celebração de parcerias diversas, em especial contratos de programa e de prestação de serviços.

CAPÍTULO VII

DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Art. 43 - O Estado manterá, no âmbito da vigilância em saúde, ações de promoção e proteção da saúde da população através da avaliação, do gerenciamento e da comunicação de risco à saúde, relacionados a produtos, serviços e ambientes.

Art. 44 - As ações compreenderão, entre outras:

- I - a adoção de programas de monitoramento de produtos e serviços de interesse à saúde;
- II - o aprimoramento dos instrumentos de regulamentação e da função gerencial;
- III - a permanente articulação com outros órgãos e setores do sistema de saúde;
- IV - a implementação da gestão microrregional do risco sanitário e a criação de referências macrorregionais para a execução de ações de maior complexidade tecnológica, pactuando as competências nas instâncias colegiadas e de controle social;
- V - a estruturação da rede de laboratórios de saúde pública estadual, incluindo os laboratórios municipais, com a definição da rede complementar;
- VI - a implantação e a estruturação de um sistema de informação que promova transparência, que subsidie o processo de gestão e facilite a interação com a sociedade;
- VII - a elaboração da programação das ações de vigilância, acompanhando-as em conjunto com os Municípios, e orientando-os, quando necessário.

CAPÍTULO VIII

DA EDUCAÇÃO PERMANENTE EM SAÚDE

Art. 45 - A educação permanente em saúde constitui estratégia fundamental para a implementação da formação, do desenvolvimento e do fortalecimento do trabalho no SUS.

Art. 46 - No âmbito da educação permanente em saúde, adotará o órgão gestor estadual as seguintes estratégias:

- I - enfatizar as ações educacionais relacionadas com a atenção primária à saúde;
- II - desenvolver estratégias de educação a distância para a realização das ações de formação, qualificação e treinamento dos profissionais de saúde;
- III - realizar ações educacionais voltadas aos usuários do SUS;
- IV - atuar de forma conjunta com as escolas técnicas do SUS, visando à formação de trabalhadores de nível técnico;
- V - buscar o desenvolvimento dos profissionais do SUS-MG, ampliando seus conhecimentos no intuito de aumentar a qualidade e a eficácia dos serviços de saúde em benefício da população;
- VI - promover a integração da educação em saúde com as políticas e as diretrizes para a gestão do trabalho no SUS;
- VII - reconhecer as especificidades das microrregiões na elaboração e no desenvolvimento de ações educacionais;
- VIII - estimular e fortalecer a participação do controle social;
- IX - incentivar o financiamento tripartite;
- X - utilizar mecanismos que possibilitem o monitoramento e a avaliação do impacto das ações educacionais desenvolvidas nas políticas públicas.

Art. 47 - São objetivos fundamentais da política estadual de educação permanente:

- I - a promoção do alinhamento das ações educacionais do sistema estadual de saúde e dos parceiros diretamente envolvidos, buscando a melhoria da qualidade e evitando a sobreposição de ações;
- II - a implementação de modelo com ênfase no aprimoramento das práticas profissionais e na melhoria da qualidade da atenção à saúde;



III - a adoção de práticas voltadas para a formação e a educação continuada dos trabalhadores de nível técnico no âmbito do SUS-MG;

IV - a criação de mecanismos para a implementação de estágio nos serviços de saúde do SUS-MG;

V - a articulação, junto às instituições de ensino técnico e universitário, estimulando uma postura de corresponsabilidade sanitária, incentivando a integração ensino-serviço e disponibilizando unidades de saúde no Estado para estágios acadêmicos, conforme legislação vigente.

Art. 48 - Serão implantadas comissões de integração ensino-serviço compostas pelos gestores de saúde e de educação municipais e estaduais, trabalhadores, instituições de ensino e do controle social.

Art. 49 - Na formulação da política de educação permanente em saúde, serão observadas, além do Plano Estadual de Saúde, as especificidades regionais, a relação entre os problemas de saúde e as necessidades educacionais, e utilizadas, prioritariamente, as instituições públicas existentes como referências para o desenvolvimento das suas ações.

CAPÍTULO IX

DOS PROGRAMAS ESPECÍFICOS

Art. 50 - A gestão estadual manterá, em estreita articulação com os demais órgãos gestores do SUS, programas específicos voltados para:

I - atenção à saúde indígena;

II - atenção à saúde bucal;

III - atenção à saúde das pessoas com DST-HIV-AIDS;

IV - atenção à saúde das pessoas com deficiência;

V - atenção à saúde mental.

Art. 51 - No âmbito dos programas mencionados no artigo anterior, deverá o órgão gestor estadual adotar as seguintes diretrizes e estratégias:

I - apoiar a atenção primária nas aldeias mineiras, observada a política estabelecida pelo órgão federal competente;

II - garantir acesso farmacológico à população indígena;

III - firmar parcerias para consecução dos seus objetivos, até mesmo com a sociedade civil;

IV - estimular a formação de redes integrais de atenção;

V - elaborar e manter atualizados sistemas de informação;

VI - desenvolver ações de prevenção e assistência;

VII - manter iniciativas permanentes de orientação à população;

VIII - implementar treinamentos;

IX - garantir a permanente avaliação, o diagnóstico, a assistência, a habilitação ou a reabilitação e a inserção na vida social dos pacientes.

TÍTULO V

DAS DIRETRIZES RELACIONADAS ÀS INSTÂNCIAS COLEGIADAS DO SUS-MG

CAPÍTULO I

DO CONTROLE SOCIAL

Art. 52 - O órgão gestor estadual do sistema de saúde estabelecerá estratégias e diretrizes voltadas para a estruturação e a efetiva operacionalidade dos conselhos de saúde.

Art. 53 - Para cumprimento do disposto no artigo anterior, serão adotadas medidas voltadas para:

I - instrumentalizar o órgão estadual de controle social para que possa cumprir suas atribuições no âmbito do SUS;

II - adotar iniciativas permanentes de capacitação dos Conselheiros para a prática do controle social no SUS e estimular a formação de órgãos microrregionais ou macrorregionais de controle social;

III - promover a capilarização das ações do órgão estadual de controle social, visando melhor conhecimento das diferentes demandas existentes na diversidade do território mineiro.

Parágrafo único - No prazo de sessenta dias contados da data da publicação desta lei, deverá o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo projeto de lei dispondo institucionalmente sobre o órgão estadual de controle social.



CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES INTERGESTORES

Art. 54 - Na pactuação dos aspectos operacionais do SUS-MG, deverá a gestão estadual promover a permanente cooperação e parceria com os gestores municipais de saúde, garantindo a autonomia dos entes federados e estimulando a negociação como instrumento fundamental para a decisão das matérias de sua competência.

Art. 55 - As comissões intergestores serão criadas nos níveis microregional, macrorregional e estadual, e sua competência será estabelecida por ato conjunto firmado pelo representante dos gestores municipais de saúde e pelo gestor estadual.

Parágrafo único - No âmbito das comissões intergestores, poderão ser instituídas câmaras técnicas cuja atribuição precípua será a de emitir pareceres sobre os assuntos a serem submetidos à aprovação dos gestores.

Art. 56 - Para os fins do art. 54, poderá o Estado firmar parcerias com a entidade representativa dos gestores municipais de saúde no intuito de permitir sua estruturação como órgão permanente de intercâmbio de experiências e informações entre seus membros e de proposição de políticas públicas de saúde.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57 - As políticas públicas, os programas e as ações previstas nesta lei não poderão sofrer modificações que impliquem na descontinuidade das ações de financiamento pactuadas com recursos do Fundo Estadual de Saúde.

Art. 58 - No exercício de suas atribuições legais, em respeito à direção única em cada esfera de governo, deverá o gestor estadual de saúde agir permanentemente de forma a alcançar consensos com as demais esferas institucionais do SUS.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto neste artigo, caberá ao gestor estadual de saúde a adoção de medidas que visem preservar a saúde pública, observadas as disposições previstas nesta lei.

Art. 59 - Compete ao gestor do sistema estadual de saúde, observada a sua competência constitucional e legal, a publicação de normas complementares a esta lei.

Art. 60 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de março de 2011.

Luiz Henrique

Justificação: O Sistema Único de Saúde é uma grande conquista da sociedade brasileira. Sua consolidação resultou num inédito movimento de inclusão social ao buscar a concretização das diretrizes constitucionais de garantia, como direito de cidadania, do acesso universal e integral a todos os brasileiros. Ainda que muito ainda tenha que ser feito e enormes sejam os desafios para o amadurecimento do SUS, os avanços são inegáveis, e isso provocou uma enorme convergência e um consenso raro em torno dele como política permanente de Estado.

Em nenhum outro setor é tão grande a cooperação entre os três níveis de governo, azeitada por mecanismos de decisão compartilhados e ferramentas desburocratizadas que viabilizam o cofinanciamento de programas, investimentos e estratégias.

Dada a diversidade geográfica, cultural, econômica e social presente no Brasil e a dimensão continental do País, urge cada vez mais a necessidade da estruturação de sistemas regionais de saúde que contemplem as peculiaridades e as especificidades de cada unidade da Federação, sua história e dinâmica própria.

Minas Gerais, com seu território equivalente a países como a Espanha e a França, seus mais de 19 milhões de habitantes, seus 853 Municípios, torna o processo de consolidação do SUS extremamente complexo. Erguer mecanismos de cooperação política e operacional entre pequenos, médios e grandes Municípios é um imperativo da própria realidade regional. Balizar corretamente o papel do governo estadual como coordenador, indutor, estimulador e regulador é fundamental. Assegurar o acesso universal e integral aos diversos serviços de saúde, com qualidade, nas condições que marcam o desenvolvimento de Minas Gerais, requer um marco conceitual, legal, normativo e institucional próprio. Dar consistência jurídica aos princípios da descentralização e da regionalização cooperativa, ao controle social e à cooperação interfederativa, levando em consideração as peculiaridades que marcam a vida do Estado, representa avanço desejável, necessário e importante.

Este projeto de lei procura consolidar diretrizes, estratégias e princípios acumulados na experiência compartilhada pelo governo estadual, Municípios, setor filantrópico e sociedade civil, nestas mais de duas décadas de construção do SUS em Minas Gerais. Ele procura perenizar conquistas históricas que foram erguidas a muitas mãos, fixando diretrizes para o planejamento das ações; institucionalizando mecanismos decisórios interfederativos, fluxos e normas; consolidando linhas de parceria entre os diversos atores relevantes no processo de gestão do SUS; desenhando os caminhos da construção de uma verdadeira rede assistencial; fortalecendo a visão da centralidade da atenção primária de qualidade; e erguendo mecanismos concretos para que o direito de cidadania não seja aprisionado por barreiras geográficas, ou seja, incorporando a população dos 853 Municípios, independentemente de seu porte.

Pretendemos com esta iniciativa desencadear um amplo debate que produza o aperfeiçoamento e a melhoria deste projeto de lei, a partir da intensa participação de entidades como o Conselho Estadual de Saúde, do Conselho de Secretários Municipais de Saúde de Minas Gerais, a Associação Mineira de Municípios, o Ministério Público, a Federação das Santas Casas de Minas Gerais, a Associação dos Hospitais de Minas Gerais, os conselhos regionais de profissionais da saúde, os sindicatos e as associações comunitárias, entre outros atores da sociedade mineira.



Considerando a maturidade atingida pelo SUS em Minas Gerais e a inegável necessidade de se criar um marco legal que, consolidando as práticas do passado, oriente a construção do futuro, contamos com o apoio dos nobres Deputados Estaduais de Minas Gerais para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 682/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 234/2007)

Dispõe sobre o cadastramento para estágio dos alunos da rede pública de ensino médio estadual, altera o art. 8º da Lei nº 12.079, de 1996, e dá outras providências (Projeto Primeiro Emprego).

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as escolas públicas estaduais que mantêm matrículas do ensino médio obrigadas a cadastrar os alunos interessados em encaminhamento para estágio (Projeto Primeiro Emprego).

Parágrafo único - O cadastramento que trata o “caput” do art. 1º deverá conter o perfil do candidato, aproveitamento e frequência escolar, previstos no art. 2º da Lei nº 13.642, de 2000.

Art. 2º - As escolas públicas deverão remeter o cadastro à Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração, que por sua vez, o disponibilizará para todos os órgãos da administração pública direta e indireta.

Parágrafo único - O cadastro dos candidatos ao estágio de que trata o “caput” deverá ser remetido ao Sistema Nacional de Emprego - SINE.

Art. 3º - Os estagiários com aproveitamento aprovado e atestado pelo órgão de lotação deverão obter cinco pontos para efeito de concursos públicos estaduais.

Art. 4º - Fica alterado o art. 8º da Lei nº 12.079, de 12/1/96, passando a vigorar com seguinte redação:

“O estágio terá duração máxima de 6 (seis) meses, não sendo permitida sua renovação.”.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de março de 2011.

Arlen Santiago

Justificação: O projeto de lei ora apresentado visa incentivar os alunos da rede de ensino público com a possibilidade de assessoramento pelo organismo público na obtenção de estágio e facilitação do primeiro emprego.

O acompanhamento do aluno candidato, começando pela escola e passando pela Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração, cria uma integração natural de dados, possibilitando o êxito nos investimentos públicos com os alunos da rede pública de ensino.

A alteração do prazo do estágio, passando de 12 para 6 meses, possibilitará o atendimento a número maior de alunos, reduzindo a demanda reprimida.

A pontuação em concursos públicos vem reconhecer o bom aproveitamento do estagiário, tornando-o apto a ocupar cargo público efetivo, através de concurso público, com uma pequena vantagem de cinco pontos.

Certo do apoio dos meus nobres pares para aprovação deste projeto de lei, antecipo agradecimentos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 683/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 362/2007)

Institui o Dia do Perito Examinador de Trânsito e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Dia do Examinador de Trânsito, a ser comemorado, anualmente, no dia 11 de junho.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de março de 2011.

Arlen Santiago

Justificação: O projeto de lei que apresento tem o objetivo de instituir o Dia do Perito Examinador de Trânsito, expressando o respeito e o reconhecimento aos serviços prestados pelos profissionais que atuam nessa área.

A função é exercida em cargo de confiança, por policiais civis, que atuam em atividades cotidianas em suas unidades policiais, e ainda em banca examinadora, em que, por exigência do Código Nacional de Trânsito, todos os candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação devem se submeter a exames de avaliação teórica e prática de direção e condução de veículos automotores, sendo, para a aplicação desses testes, necessária a avaliação do Perito Examinador de Trânsito.

São realizados cerca de 800 exames diários na Capital mineira, e, devido à seriedade da contribuição dos examinadores, Minas Gerais é reconhecido no território nacional, por possuir a carteira de habilitação mais confiável.

Diante do exposto, compreendemos ser justa e oportuna esta causa e pedimos aos nobres Deputados desta Casa a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.



PROJETO DE LEI Nº 684/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 717/2007)

Cria campanha educativa e explicativa de prevenção à anorexia nervosa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a campanha educativa e explicativa de prevenção à anorexia nervosa.

Art. 2º - A campanha a que se refere o artigo 1º será desenvolvida em todas as escolas de rede estadual de ensino fundamental e médio, podendo estender aos estabelecimentos municipais e particulares, bem como nos estabelecimentos de saúde, sob a responsabilidade conjunta das Secretarias de Estado de Saúde, de Educação, Esportes e Juventude.

Art. 3º - É objetivo da campanha dar ampla visibilidade ao problema da anorexia nervosa por meio da veiculação de conteúdo educativo nos meios de comunicação de massa ou por meio de materiais impressos, visando esclarecer a população sobre as causas e conseqüências deste distúrbio, bem como difundir orientações quanto a hábitos saudáveis de alimentação e comportamento.

Art. 4º - A campanha deverá envolver psicólogos, psiquiatras, nutrólogos, nutricionistas e demais especialistas que possam contribuir com a sua elaboração e desenvolvimento, tendo como coordenadora a Secretaria de Estado de Esportes e Juventude.

Art. 5º - Poderão ser formalizadas parcerias com Municípios e instituições privadas visando à ampliação do alcance da campanha.

Art. 6º - O poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a partir de sua publicação.

Art. 7º - A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de março de 2011.

Arlen Santiago

Justificação: A anorexia nervosa tem vitimado um número crescente de adolescentes e jovens em todo mundo e também no Brasil, levando em muitos casos ao óbito. Conhecido como distúrbio alimentar de origem psicológica, a anorexia nervosa ataca geralmente mulheres entre 15 e 35 anos e se caracteriza pela perda excessiva de peso, sem causa aparente. A pessoa que sofre de anorexia vive em dieta constante, chegando a ficar em jejum. A pessoa portadora de tal patologia sente-se gorda, deixa de ingerir a dieta calórica diária recomendada. E quanto mais emagrece, mais se acha acima do peso e conseqüentemente menos come. O aumento desse tipo de distúrbio exige respostas que não apenas visem atuar sobre os casos diagnósticos mas, sobretudo, criar uma consciência preventiva sobre a doença. Sem dúvida, um dos fatores que vem contribuindo para a expansão da anorexia nervosa é, certamente, o excesso praticado pelo mercado de moda, que impõe um determinado padrão de beleza, baseado no corpo perfeito, influenciando assim muitas jovens de faixa etária compreendida entre 13 e 22 anos, podendo se estender às mulheres adultas. Por outro lado, é preciso orientar adolescentes, jovens e adultos quanto a outros possíveis fatores que as motivam, como dietas e comportamentos que podem acatar, resultando no aparecimento da anorexia nervosa. Logo, é fundamental a adoção de medidas preventivas e explicativas, para que se possam evitar novas ocorrências trágicas.

Pela relevância social e pela gravidade do problema que esta propositura visa enfrentar, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 685/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 765/2007)

Permite, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a realização de eventos denominados rodeios e vaquejadas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É permitida, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a realização de eventos denominados rodeios e vaquejadas, desde que com a presença e fiscalização de médico veterinário.

Art. 2º - Os órgãos estaduais competentes, que tratam de animais e saúde pública, deverão ser comunicados acerca do local, da data e da hora do espetáculo, com antecedência mínima de sete dias.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a incluir no calendário turístico e esportivo estadual os eventos denominados festas de rodeios e vaquejadas.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de março de 2011.

Arlen Santiago

Justificação: Os rodeios e as vaquejadas já se tornaram eventos de grande porte no Norte de Minas, atraindo multidões e grande movimentações de dinheiro e gerando muitos empregos, tanto direta quanto indiretamente.

Nada mais justo do que incluir os rodeios e vaquejadas no calendário turístico e esportivo do Estado, proporcionando, assim, a oficialização das referidas atividades, que a cada dia crescem mais em nosso território e mantêm viva a cultura do nosso povo.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Política Agropecuária para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 686/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.468/2008)

Dá a denominação de Antônio José Marinho à estrada que liga o Município de Juvenília ao Município de Montalvânia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - Fica denominada Antônio José Marinho a estrada que liga o Município de Juvenília ao Município de Montalvânia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de março de 2011.

Arlen Santiago

Justificação: Minas Gerais é o Estado que possui a maior malha viária do país e seu vastíssimo território é extremamente propício ao desenvolvimento de sua enorme potencialidade. Seu povo caracteriza-se pela tradição de jamais deixar o passado para trás, elevando o nome de quem trabalhou em prol de melhores condições de vida aos que mais necessitam. Sendo assim, não poderemos deixar de homenagear o mineiro Antônio José Marinho.

Nascido em 10/8/28, no pequeno Distrito de Nhandutiba, pertencente ao Município de Manga, teve sua vida dedicada a seus pais, na lida da terra, e, aos 23 anos de idade, casou-se com sua primeira esposa e com ela teve nove filhos. Já aos 30 anos de idade começou a sua vida política e, em 1958, foi eleito Vereador na cidade de Manga, tendo exercido seu mandato com muito empenho e vigor.

Mudou-se para Montalvânia em 1960 e lá foi um dos idealizadores da emancipação desse Município, construindo o seu patrimônio e tornando-se Presidente do Sindicato Rural por quatro anos. Aos 69 anos de idade, começou a luta pela emancipação do Município de Juvenília, que foi criado em 1995, com o grande apoio desse "Mineiro de Ferro". Porém, em 26/5/2007, o Norte de Minas perdeu um homem que lutou muito por melhores dias para sua região.

Com a obra de pavimentação dessa estrada, solicito o apoio dos nobres pares para, juntos, prestar essa justa homenagem.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 687/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.980/2009)

Institui o desconto no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - aos contribuintes e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Aos contribuintes que não tenham incorrido em infração de trânsito fica instituído o desconto no valor anual do imposto sobre a propriedade de veículos automotores - IPVA - nos seguintes patamares:

I - 10% (dez por cento) no caso de não ter cometido infração de trânsito no ano civil anterior;

II - 15% (quinze por cento) no caso de não ter cometido infração de trânsito nos últimos dois anos civis;

III - 20% (vinte por cento) no caso de não ter cometido infração de trânsito nos últimos três anos civis.

Parágrafo primeiro - Os percentuais referidos nos incisos anteriores não serão cumulativos.

Parágrafo segundo - Constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito do Código de Trânsito Brasileiro, legislação complementar ou resoluções do conselho nacional de trânsito - Contran.

Art. 2º - Para a concessão do benefício previsto no artigo anterior, serão consideradas as infrações das quais o infrator tenha sido notificado, pessoalmente ou por meio de remessa postal ou qualquer outro meio tecnológico hábil.

Parágrafo único - A notificação devolvida por desatualização de endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

Art. 3º - O desconto estabelecido nesta lei fica condicionado aos pagamentos do IPVA nos prazos de vencimento estipulados.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de março de 2011.

Arlen Santiago

Justificação: É fato público a situação do trânsito, não só em nosso Estado, mas em igualmente em todo o país. Fator primordial, para tanto, consiste na contumaz desobediência de nossos motoristas as regras de trânsito: cruzar sinal fechado, ultrapassar de forma perigosa, estacionar em local proibido, imprimir velocidade acima do permitido em seus veículos e tantas outras infrações que se tornam comuns em nosso cotidiano, muito embora o poder público tente coibir tais atos e campanhas educativas tenham sido deflagradas neste sentido.

O Código de Trânsito Brasileiro estabelece pesadas multas por infração as suas regras. Entretanto, entendemos que assim como se pode punir os transgressores pode-se também distinguir os bons motoristas.

Por outro lado, sabe-se que o imposto sobre a propriedade de veículos automotores tem representado grande ônus ao orçamento de grande parcela da população, principalmente daqueles que não possuem veículos somente para lazer, mas também como instrumento de trabalho.

Este projeto de lei tem como objetivo estimular a observação e a obediência integral às leis de trânsito, bem como incentivar a adimplência ao pagamento do IPVA.

Saliento também que projeto com o mesmo objetivo tornou-se, no Estado do Rio Grande do Sul, em 21/12/99, a Lei nº 11.400.

Por esses argumentos, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.



PROJETO DE LEI Nº 688/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.017/2009)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de carrinhos ou cadeiras motorizadas para portadores de deficiência física, idosos e gestantes em centros comerciais, como “shopping centers”, hipermercados e supermercados, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Todos os centros comerciais, como “shopping centers”, hipermercados e supermercados, no âmbito do Estado, ficam obrigados a fornecer, gratuitamente, carrinhos ou cadeiras motorizadas para portadores de deficiência física, idosos e gestantes.

Art. 2º - Os estabelecimentos mencionados no art. 1º desta lei terão o prazo de sessenta dias, contados a partir de sua publicação, para oferecerem o serviço nele previsto.

Art. 3º - Deverão ser afixadas em locais de grande visibilidade, nas dependências externas e internas dos estabelecimentos mencionados no art. 1º desta lei, placas indicativas dos postos de retirada dos carrinhos ou cadeiras motorizadas.

Art. 4º - O descumprimento desta lei sujeitará os infratores à multa pecuniária de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Referência - Ufirs que será aplicada em dobro em cada reincidência.

Art. 5º - A fiscalização do cumprimento desta lei caberá aos órgãos competentes do Poder Executivo.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados a partir da data de sua vigência.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de março de 2011.

Arlen Santiago

Justificação: A Constituição Federal de 1988 ampliou a dimensão dos direitos e garantias fundamentais, incluindo não apenas os direitos civis e políticos, mas também os direitos sociais e garantindo como direitos humanos fundamentais ir, vir, ficar, permanecer, estacionar e ter acesso a todos os bens e serviços, inclusive nos espaços urbanos, sendo o direito à acessibilidade condição para que todas as pessoas usufruam direitos fundamentais enquanto cidadãos. Foi adotado, também, pela Carta Magna o princípio da prevalência dos direitos humanos como o princípio básico a reger o Estado brasileiro em suas relações internacionais.

Os direitos humanos são aqueles que o homem possui por sua própria natureza humana e pela dignidade que lhe é inerente, não resultando de uma concessão da sociedade política, mas, sim, de um dever desta, cujo cumprimento deve ser garantido.

Em meio a todo este contexto, os idosos e os portadores de deficiência ainda sofrem, freqüentemente, violação e desrespeito aos seus direitos.

Não há na lei brasileira uma definição precisa de pessoa portadora de deficiência. Temos a Lei Federal nº 8.160, de 1991, que dispõe sobre a identificação de pessoas portadoras de deficiência auditiva; a Lei Federal nº 4.613, de 1965, que isenta dos impostos de importação e de consumo e da taxa de despacho aduaneiro relativos a veículos especiais os paraplégicos e demais pessoas portadoras de deficiência física; e o Decreto Federal nº 914, de 1993, que institui a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, definindo esta, em seu art. 3º, como “aquela que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidades de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gerem incapacidade para o desempenho de atividade dentro do padrão considerado normal para o ser humano”.

A constitucionalização dos direitos das pessoas portadoras de deficiência iniciou-se, de forma explícita, com a Emenda Constitucional nº 12, de 1978, que, em um único artigo, dispôs que seria assegurada a melhoria da condição social e econômica dos deficientes, especialmente mediante educação gratuita, assistência, reabilitação e reinserção na vida social do País e proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou serviço público e a salários, além da possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos.

Com relação aos idosos, cabe-nos fazer menção ao art. 230 da Constituição Federal, que, em si, já seria suficiente para garantir a proteção dos idosos, porque assegura “a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”. O dever de assegurar a participação comunitária, a defesa da dignidade, o bem-estar e o direito à vida pertence à família, à sociedade e ao Estado, sendo, portanto, dever de todos.

No entanto, mesmo existindo a garantia constitucional referente aos direitos dos idosos, eles continuavam sendo desrespeitados, o que tornou necessária a elaboração de outras leis que viessem efetivá-los, como a Lei Federal nº 8.842, de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, estabelecendo garantias para a terceira idade, e cria o Conselho Nacional do Idoso. Posteriormente, adveio a Lei Federal nº 10.741, de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, um instrumento de fundamental importância que ampliou os direitos dos cidadãos com idade acima de 60 anos.

A função principal do Estatuto do Idoso é funcionar como carta de direitos, fornecendo meios de controle do poder público em relação ao melhor tratamento do idoso e propiciando verdadeira educação cidadã, no tocante ao respeito e à luta pela dignidade das pessoas com idade mais avançada em nosso país. Assim, é preciso contribuir para que os idosos alcancem posição de cidadãos efetivos na sociedade, galgando o lugar de respeito e dignidade que merecem por serem os formadores de nossa sociedade, porque o que o idoso realmente quer é participar ativamente da sociedade.

Desta forma, verificamos ser imprescindível a adoção de medidas referentes ao respeito à acessibilidade para idosos e portadores de deficiência física, visando assegurar a sua liberdade de locomoção, em busca de maior inclusão social baseada na aceitação das diferenças individuais, na valorização de cada pessoa e na convivência dentro da diversidade humana, ainda mais porque há um aumento progressivo da preocupação com esta questão.



Esta preocupação também é estendida às gestantes, que, pela condição em que se encontram, muitas vezes têm dificuldades em se locomover, sendo imprescindível que sejam colocados à disposição delas meios capazes de assegurar um dos direitos fundamentais de qualquer cidadão, o de locomoção.

Diante do relatado, constatamos que esta parcela da sociedade merece muita atenção e respeito, motivo pelo qual pretendemos dar a nossa contribuição com a apresentação desta proposição, que tem como objetivo facilitar seu acesso e permanência nos centros comerciais, como “shopping centers”, hipermercados e supermercados, pois, embora conste em nossa Constituição Federal o princípio de que o direito ao livre acesso e locomoção é parte indissociável dos direitos humanos, falta ainda a visão de obrigatoriedade.

Por fim, este documento encontra respaldo legal nos arts. 1º, incisos II e III; 3º, inciso IV; 23, inciso II; 24, inciso XIV, e 230 da Constituição Federal.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 689/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.252/2009)

Dispõe sobre a criação do selo azul de controle e redução do consumo de água potável para os Municípios, no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Todos os Municípios do Estado de Minas Gerais cujo abastecimento de água é feito pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa-MG - ou pelos Serviços Autônomos de Água e Esgoto - Saaes - locais deverão integrar seus sistemas de controle de consumo de água por residência ao do sistema estadual para o controle do governo.

Art. 2º - O controle deve ser feito mediante a criação de banco de dados estadual que armazenará as informações para mapear o controle de consumo de água potável dos Municípios.

Art. 3º - Os Municípios que reduzirem o consumo de água potável receberão como benefício:

I - o selo azul de qualidade e eficiência pelo controle e pela redução do consumo de água potável;

II - ampla divulgação do resultado pelos meios de comunicação de abrangência estadual, sendo reconhecido como Município amigo da natureza e da preservação da vida;

Art. 4º - A campanha de divulgação e redução ficará por conta da Secretaria de Estado de Meio Ambiente em parceria com as Secretarias de Educação e os Conselhos Municipais do Meio Ambiente.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no Orçamento vigente.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei em até 90 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de março de 2011.

Arlen Santiago

Justificação: Esta proposição tem por objetivo a criação do selo azul de qualidade e eficiência no controle e na redução do consumo de água potável, a ser concedido aos Municípios que obtiverem maiores índices de redução do consumo residencial. O governo do Estado criará um banco de dados para registrar e controlar o consumo residencial de água dos Municípios mineiros cujo abastecimento é feito pela Companhia de Saneamento do Estado de Minas Gerais - Copasa-MG - ou pelos Serviços Autônomos de Água e Esgoto - Saaes - locais.

A água torna-se cada vez mais escassa. Quando se fala em falta de água, a maioria das pessoas não acredita, achando que é exagero, que isso ocorrerá somente num futuro muito distante.

No Brasil, encontra-se a 5ª maior população do mundo e 12% da água doce potável. E em nosso Estado corre um dos maiores rios do mundo e um dos mais importantes do Brasil; por isso devemos tomar algumas atitudes, para que esta riqueza não se perca.

Hoje, grande parte dos Municípios do Estado enfrenta dificuldades no abastecimento e na proteção de seus mananciais, por falta de verbas para implantação de infra-estrutura. Esta proposição tem por finalidade avançar na solução de problemas de infra-estrutura de controle e abastecimento de água potável, através de convênios das prefeituras com o Estado, e também melhorar o nível de consciência da população para a conservação dos recursos hídricos.

Certo da grande importância que o assunto desperta em toda a população, conto com a aprovação da presente proposição pelos meus pares nesta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 690/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.253/2009)

Dispõe sobre a criação do Selo Verde de controle e redução do esgotamento sanitário para os Municípios, no âmbito do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Todos os Municípios do Estado cujo tratamento de esgoto sanitário seja feito pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa-MG - ou por Serviço Autônomo de Água e Esgoto - Saae - local deverão integrar seus sistemas de controle e tratamento do esgotamento sanitário das residências ao do sistema estadual, para o controle do governo.



Art. 2º - O controle deve ser feito mediante a criação de banco de dados estadual que armazenará as informações para mapear o controle e o tratamento do esgotamento sanitário dos Municípios.

Art. 3º - Os Municípios que aumentarem o tratamento e automaticamente o controle do sistema de rede de esgotamento sanitário receberão como benefício:

I - o Selo Verde de qualidade e eficiência pelo controle e tratamento do esgotamento sanitário;

II - ampla divulgação do resultado pelos meios de comunicação de abrangência estadual e reconhecimento como Município amigo da natureza e da preservação do meio ambiente.

Art. 4º - Campanha de divulgação e redução será realizada pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em parceria com a Secretaria de Estado de Educação e os Conselhos Municipais do Meio Ambiente.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de março de 2011.

Arlen Santiago

Justificação: Esta proposição tem por objetivo a criação do Selo Verde de qualidade e eficiência no controle e tratamento do esgotamento sanitário, a ser concedido aos Municípios que obtiverem maiores índices de tratamento do esgoto residencial. O governo do Estado criará um banco de dados para registrar e controlar o tratamento residencial do esgotamento sanitário dos Municípios mineiros que seja feito pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa-MG - ou por Serviço Autônomo de Água e Esgoto - Saae - local.

Hoje, grande parte dos Municípios do nosso Estado enfrenta dificuldades no recolhimento e tratamento do esgotamento sanitário e na proteção de seus mananciais por falta de verbas para construção de infra-estrutura física. Esta proposição tem por finalidade avançar na solução de problemas de infra-estrutura de controle e tratamento da rede de esgoto, através de convênios das prefeituras com o Estado, como também melhorar o nível de consciência da população em relação à saúde pública.

Certo da grande importância do assunto para toda a população, conto com a aprovação deste projeto por meus pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 691/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.537/2009)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de casas de shows, boates, salões de festas e estabelecimentos similares exibirem em suas dependências advertência sobre o perigo da associação entre bebida alcoólica e direção no trânsito.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As casas de shows, boates, salões de festas e estabelecimentos similares ficam obrigados a exibirem em suas dependências advertência sobre o perigo da associação entre bebida alcoólica e direção no trânsito.

Parágrafo único - A advertência de que trata o "caput" deste artigo deverá ser educativa e exibida através de sistema de áudio e vídeo (telão).

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de março de 2011.

Arlen Santiago

Justificação: O projeto ora apresentado é de relevante valor social, pois tem como objetivo a prevenção de acidentes no trânsito decorrentes da ingestão de bebida alcoólica.

Dirigir é, sobretudo, um ato que exige extrema responsabilidade, pois o carro, quando usado por pessoas irresponsáveis, é uma arma contra a própria vida e a das outras pessoas. E, se quem estiver na direção do veículo ingerir bebida alcoólica, este carro será uma bomba relógio. Estudos apontam a bebida alcoólica como o carrasco no trânsito.

Verifica-se que o órgão competente para divulgar política de educação para a segurança no trânsito não possui verba para prosseguir com as campanhas educativas. Isso é uma realidade, pois atualmente não existem propagandas veiculadas na mídia (TV, Rádio, Internet...) que advirtam sobre a ingestão de bebidas e a direção no trânsito. Pode-se até lembrar a famosa frase: "Se beber, não dirija; se dirigir, não beba". Mas não basta que essas campanhas sejam transmitidas apenas na mídia, pois, quando se está num bar, boate, casa de shows, ninguém se lembrará da propaganda da TV, por isso necessitará, sim, de um alerta quando estiver bebendo, para pelo menos não ingerir bebida alcoólica em excesso.

Destaca-se que, nas casas de shows, boates e outros, a bebida alcoólica é paga e nos salões de festas a bebida é gratuita, o que contribui para um consumo exagerado. Daí a necessidade de alcançar os salões de festas com esta lei.

O consumo de álcool aumenta o risco de acidentes, em relação à pessoa sóbria, na seguinte proporção: 1 dose aumenta em 1,4 vez; 3 doses aumentam 11,1 vezes o risco; 5 doses aumentam 48 vezes o risco. Três copos de cerveja ou três cálices de vinho ou duas doses de uísque configuram em 1.0g/l a 1.9g/l a porcentagem de álcool no sangue, o que causa ao sujeito estado de euforia, humor instável, diminuição dos reflexos, prejuízo da visão periférica (o que acarreta risco de colisões em ultrapassagens), falta de coordenação motora e dificuldade para adaptar a visão a diferenças de luminosidade.

Pelos motivos acima expostos, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta proposição.



- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 692/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.662/2009)

Dispõe sobre a afixação, nas salas de aula das escolas de ensino fundamental e de nível médio, de informações sobre os números de telefones de serviços de emergência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As escolas de ensino fundamental e de nível médio afixarão nas suas salas de aula, em locais de fácil acesso e visibilidade, informações sobre os números de telefones de serviços de emergência.

Parágrafo único - A lista de números de telefones conterá, necessariamente, os da Defesa Civil, da Polícia Militar, da Polícia Civil, do Corpo de Bombeiros, do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - Samu - (Ambulância), do Disque-Denúncia e das Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de março de 2011.

Arlen Santiago

Justificação: Desde 2004, por decisão da Agência Nacional de Telecomunicações -Anatel, os números de telefones de serviços de emergência têm três dígitos e são iguais em todo o País. A medida foi tomada para facilitar a utilização desses telefones por pessoas que estejam em situação grave e urgente, mas os números precisam estar memorizados ou acessíveis à consulta imediata para cumprirem o seu papel.

Com a afixação de informações sobre os números de telefones de serviços de emergência nas salas de aula das escolas de ensino fundamental e de nível médio, será possível contar com a espantosa capacidade de memorização das crianças, muito maior do que a dos adultos, e que deve ser utilizada em seu próprio benefício e de sua família, pois nunca se sabe onde e quando essas informações serão necessárias.

É fato que a tão decantada era da informática em nada contribuiu para nos ajudar a memorizar números de telefone. Muito pelo contrário, pois as pessoas agora cadastram os números em seus celulares para não se darem ao trabalho de memorizá-los. Assim, quando alguém não tem gravado em seu celular o telefone de que está precisando na hora em que ocorre uma emergência, na maioria das vezes fica em apuros por não ter decorado o número desejado.

Este projeto tem por objetivo ampliar o acesso às informações sobre os telefones de emergência a fim de que, desde pequenos, os mineiros tenham esses números memorizados para melhor se protegerem de situações imprevistas que podem levar à morte.

Diante do exposto e pelo seu elevado alcance social, contamos com o apoio dos nossos nobres pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 693/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.866/2009)

Autoriza o Poder Executivo a doar à Câmara Municipal de Coração de Jesus o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Câmara Municipal de Coração de Jesus, o imóvel constituído de um terreno com área de 380m², bem como a construção existente no local, situado nesse Município e registrado a fls. 9 do Livro 3, matrícula nº 24, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca.

Parágrafo único - O imóvel descrito no “caput” deste artigo destina-se à instalação da Câmara Municipal de Coração de Jesus.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de março de 2011.

Arlen Santiago

Justificação: Este projeto de lei tem por finalidade formalizar a doação de um terreno do Estado à Câmara Municipal de Coração de Jesus, tendo em vista que o referido imóvel já pertenceu à Câmara e, em uma oportunidade anterior, foi doado ao Estado.

O referido terreno encontra-se na localidade de Inconfidência e, atualmente, está desocupado, não tendo nenhuma serventia para o Estado.

Vale ressaltar que a Câmara Municipal de Coração de Jesus não possui imóvel próprio.

Sendo assim, esperamos contar com o indispensável apoio dos nobres pares para que a proposição em questão seja aprovada e transformada em lei, de forma a permitir a concretização desse importante pleito.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.



PROJETO DE LEI Nº 694/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.805/2009)

Cria a Política Estadual de Prevenção e Combate ao Furto e Roubo de Veículos e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criada a Política Estadual de Prevenção e Combate ao Furto e Roubo de Veículos.

Art. 2º - São princípios da Política de que trata esta lei:

I - aprimorar, com a participação efetiva das Polícias Civil e Militar do Estado, o sistema de prevenção ao furto e roubo de veículos;

II - incentivar a participação da sociedade nas iniciativas voltadas para a prevenção e denúncia do furto e roubo de veículos, bem como para a informação sobre veículos furtados ou roubados;

III - viabilizar, junto às companhias seguradoras, a obtenção de informações sobre veículos sinistrados com perda total;

IV - empreender a modernização e a adequação tecnológica dos equipamentos e procedimentos empregados nas atividades de prevenção, fiscalização e repressão ao furto e roubo de veículos e cargas;

V - organizar, operar e manter sistema de informações para uso do sistema de prevenção ao furto e roubo de veículos.

Art. 3º - São diretrizes da Política de que trata esta lei:

I - aumentar a fiscalização das oficinas de desmanche;

II - realizar convênios com cooperativas de taxistas e companhias de ônibus visando a que os motoristas auxiliem na fiscalização e localização de veículos furtados ou roubados;

III - estimular o adquirente de peças usadas de veículos a exigir a nota fiscal do produto comercializado;

IV - gerar e implementar mecanismos de cooperação entre a União e os Municípios para o desenvolvimento de ações conjuntas de combate ao furto e roubo de veículos e cargas, com a participação dos respectivos órgãos de segurança e fazendários.

Art. 4º - São objetivos da Política de que trata esta lei:

I - reduzir drasticamente o furto, o roubo e a receptação de veículos no Estado;

II - combater o crescimento do crime organizado no Estado, com o auxílio, sempre que possível, de empresas públicas ou privadas na coleta de informações relativas a infrações penais e administrativas.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de março de 2011.

Arlen Santiago

Justificação: O objetivo deste projeto é aprimorar a atuação das Polícias Civil e Militar no sistema de prevenção ao furto e roubo de veículos. Vê-se que a nossa polícia está trabalhando muito, mas é preciso mais. É preciso, de todas as formas, dar um basta a tais crimes em nosso Estado. Para tanto, é necessária a instituição de políticas com essa finalidade. Esse é o objetivo da nossa proposta.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 695/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.912/2009)

Autoriza o Poder Executivo a conceder aos trabalhadores municipais da área da saúde o direito de retornar ao seu órgão de origem bem como ser remanejados a outro, no mesmo âmbito.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica autorizado ao Poder Executivo a conceder aos trabalhadores municipais da área da saúde o direito de retornar ao seu órgão de origem bem como ser remanejados a outro no mesmo âmbito.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de março de 2011.

Arlen Santiago

Justificação: No processo de municipalização em 1992, no governo Hélio Garcia, cumprindo o princípio constitucional previsto na Constituição de 1988 a Lei Federal nº 8.080, de 1990, Lei Orgânica da Saúde, assegurou, na minuta do convênio com os Municípios, a responsabilidade do Estado com os seus servidores.

Este processo em curso após a 8ª Conferência Nacional de Saúde, em 1986, com o movimento sanitário e o governo, a partir de 1987 instituiu o Sistema Unificado e Descentralizado da Saúde em Minas Gerais - Suds. O Programa Estadual de Municipalização teve como base o art. 10 da Lei nº 9.507, de 29 de dezembro de 1987, a passagem do acervo material do Estado à gestão dos serviços e a gerência desta força de trabalho para os Municípios.

Os direitos legais foram assegurados no decorrer desse processo, baseado no Estatuto dos Servidores Lei nº 869, de 1952, e recentemente nas Leis nºs 15.462 e 15.786, de 2005, que asseguraram uma carreira sistêmica, permitindo a mobilidade do servidor, nos órgãos que compõem o sistema estadual de saúde.

Assistimos neste processo, ao longo desses anos, aos diferentes governos não cumprirem as leis, por exemplo, com o não pagamento da insalubridade a esses servidores, tentando responsabilizar o Município.

O que desconfigura o sistema é o constante descumprimento, por parte do governo, dos princípios estabelecidos para sua força de trabalho neste sistema universal, construído com a participação da sociedade, no atendimento à população usuária do SUS, com estabelecimento de normas que precarizam, tentando retirar direitos legais dos servidores, que em muito contribuíram na organização e na gestão do Sistema Estadual de Saúde em nosso Estado.



O Sind-Saúde entende que para assegurar esses direitos aos servidores municipalizados, deverá ser estabelecido, através de lei, o seguinte: “Art. ... - Fica garantido ao servidor cedido aos Municípios por força do Programa Estadual de Municipalização, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.507, de 29 de dezembro de 1987, os mesmos benefícios concedidos aos servidores em exercício na Secretária de Estado de Saúde de Minas Gerais.”

É necessário, neste momento, estabelecer um amplo debate com o legislativo e a sociedade na organização de uma política de valorização profissional e de direitos. Assim, esse artigo resgataria o compromisso do Estado com servidores que ajudaram na construção do SUS nas diferentes regiões do Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 696/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.937/2009)

Acrescenta artigo à Lei nº 14.693, de 30 de julho de 2003, que institui o Adicional de Desempenho - ADE -, no âmbito das administrações públicas direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado à Lei nº 14.693, de 30 de julho de 2003, o seguinte artigo:

“Art. ... - Os funcionários que estão a disposição terão os mesmos benefícios na carreira do órgão de origem.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de março de 2011.

Arlen Santiago

Justificação: A proposta é estender o Adicional de Desempenho aos servidores públicos, que estão à disposição em outros órgãos.

Na administração pública há vários funcionários que estão prestando serviço em outros órgãos, como é o caso dos funcionários da Secretaria Estadual de Saúde que estão prestando serviços nos postos de saúde municipais no interior do Estado. Não sendo funcionários da Prefeitura Municipal, também não usufruem os benefícios da evolução na carreira, uma vez que, estando longe do órgão de origem, ficam esquecidos e sem avaliação de desempenho para pagamento de gratificação de até 70% incidente sobre o vencimento.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 697/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.026/2009)

Cria o serviço gratuito Teledengue no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado no Estado o Teledengue.

§ 1º - O Teledengue terá o número 0800 2009 999, garantindo o acesso gratuito de cidadãos de todo o território mineiro, e ficará sob a coordenação-geral da Secretaria de Estado de Saúde - SES -, com divulgação através da mídia e de material gráfico.

§ 2º - O serviço de que trata esta lei disponibilizará informações sobre os sintomas da dengue e sobre as formas de combate à doença e ao mosquito “Aedes aegypti”, bem como receberá solicitações de vistoria ou denúncias de focos do mosquito.

Art. 2º - A normatização do atendimento e encaminhamento das solicitações de que trata o § 2º do art. 1º ficará a cargo da SES.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de março de 2011.

Arlen Santiago

Justificação: Uma das maiores preocupações nas últimas décadas das autoridades e instituições mineiras da área de saúde é com o constante avanço da dengue, doença que insiste em se manter presente no Brasil. O Estado de Minas Gerais não é exceção. Apesar das ações, para eliminar a doença o mosquito “Aedes aegypti” continua se proliferando, infestando os lares e matando muitos de nossos irmãos. Então, é imprescindível a continuidade de nossas ações nessa luta contra a dengue.

Este projeto tem por finalidade incluir mais um mecanismo de prevenção e combate ao vetor da dengue, assim como intensificar as atividades de mobilização, comunicação e educação no nosso Estado, através da participação da sociedade. Os números do Levantamento Rápido do Índice de Infestação por “Aedes aegypti” - LIRAA -, coordenado pelo Ministério da Saúde, indica que em 2008 a doença atingiu 44.584 mil pessoas, das quais 17 foram levadas a óbito. Portanto, as ações de prevenção e combate devem ser permanentes para reduzir o risco de surto.

O LIRAA tem como objetivo identificar com antecedência as áreas de maior risco de formação de criadouros do mosquito transmissor. Os estratos apontam três situações: com até 1% de infestação, o Município está em condições satisfatórias; de 1% a 3,9% situação de alerta; e se o índice é superior a 4% há risco de surto de dengue.

O Teledengue do Estado será uma linha telefônica gratuita e com acesso por cidadãos de todo o território mineiro. Por meio dessa linha, serão disponibilizadas informações sobre os sintomas da doença e sobre formas de combate à dengue e ao mosquito “Aedes aegypti”, bem como recebidas solicitações de vistoria ou denúncias de focos do mosquito.

Diante das razões expostas, solicito aos nobres pares a aprovação em caráter de urgência deste projeto de lei, que será mais um importante instrumento de prevenção e combate à dengue.



- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 698/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.986/2009)

Dispõe sobre a inclusão do tema Educação Financeira no currículo das escolas estaduais de ensino médio do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As escolas estaduais de ensino médio deverão incluir, em caráter complementar, em seus componentes curriculares, conteúdo programático de informação e orientação sobre o tema Educação Financeira.

Parágrafo único - As escolas privadas e as municipais de ensino médio poderão incluir o tema Educação Financeira em seus componentes curriculares.

Art. 2º - O tema Educação Financeira desenvolverá os princípios de planejamento, gerenciamento, avaliação e controle da economia pessoal e familiar, oportunizando a obtenção de informação, formação e orientação para o desenvolvimento de competências financeiras do cidadão.

Art. 3º - O tema Educação Financeira tem como objetivos:

I - transmitir um conjunto de orientações e esclarecimentos sobre posturas e atitudes adequadas no planejamento e uso dos recursos financeiros pessoais e familiares;

II - desenvolver a habilidade individual para a tomada de decisões apropriadas na gestão das finanças pessoais e familiares;

III - oportunizar o aprendizado de técnicas que ajudem o aluno a fazer uso inteligente e racional do dinheiro pessoal e familiar, no presente e no futuro;

IV - despertar o interesse e a consciência do aluno sobre a gestão financeira pessoal e familiar, exercitando o diagnóstico financeiro e a autoavaliação;

V - permitir ao aluno aprender a realizar o planejamento, a execução, a avaliação e o controle do orçamento doméstico por meio do conhecimento dos conceitos de receita bruta, receita líquida, custos e despesas;

VI - desenvolver a mentalidade e a atitude de economizar, investir e poupar, visando a conquista e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro pessoal e familiar;

VII - preparar as novas gerações para fazer uso inteligente e responsável do dinheiro e dos recursos disponíveis, escassos ou abundantes, para que cada cidadão possa contribuir para o crescimento socialmente responsável da economia e dos índices de qualidade de vida.

Art. 4º - O conteúdo programático de informação e orientação sobre o tema Educação Financeira a ser ministrado será elaborado pela Secretaria de Estado de Educação.

Art. 5º - O tema Educação Financeira deverá ser desenvolvido por meio de palestras, atividades interdisciplinares, leitura e interpretação de textos com informações atinentes à temática.

Art. 6º - Consideram-se habilitados a ministrar o tema Educação Financeira os professores com conhecimento técnico na área e os demais professores nele interessados.

Art. 7º - Esta lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 8º - Aplica-se o disposto nesta lei a partir do período letivo seguinte ao de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de março de 2011.

Arlen Santiago

Justificação: Esta iniciativa legislativa parlamentar tem por finalidade incluir o tema Educação Financeira no currículo escolar das escolas estaduais de ensino médio de Minas Gerais. Ao público discente dessas escolas será oportunizado o aprendizado dos principais conteúdos programáticos relativos a esse tema, buscando orientá-lo sobre o planejamento das finanças pessoais e familiares de modo sustentável, equilibrado e econômico, evitando o desperdício e valorizando o consumo com base em critérios financeiros racionais.

Segundo a Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Econômico - OCDE - (2005), “Educação Financeira é o processo mediante o qual os indivíduos e as sociedades melhoram a sua compreensão em relação aos conceitos e produtos financeiros de maneira que com informação, formação e orientação claras possam desenvolver os valores e as competências necessários para se tornarem mais conscientes das oportunidades e riscos neles envolvidos e, então, poderem fazer escolhas bem informadas, saber onde procurar ajuda, adotar outras ações que melhorem o seu bem-estar e, assim, tenham a possibilidade de contribuir de modo mais consistente para a formação de indivíduos e sociedades responsáveis, comprometidos com o futuro”.

Ainda de acordo com a OCDE (2004, p. 223), o seguinte cenário explica a crescente relevância da educação financeira: “Educação Financeira sempre foi importante aos consumidores, para auxiliá-los a orçar e gerir a sua renda, a poupar e investir, e a evitar que se tornem vítimas de fraudes. No entanto, sua crescente relevância nos últimos anos vem ocorrendo em decorrência do desenvolvimento dos mercados financeiros, e das mudanças demográficas, econômicas e políticas”.

Como se pode constatar na atualidade, a globalização, a inserção da economia brasileira no cenário mundial e a estabilização econômica ocasionaram profundas mudanças no mercado brasileiro, e o resultante desenvolvimento de novos instrumentos financeiros e a sua complexidade demonstram que os indivíduos e suas famílias necessitam compreender, cada vez mais, os conceitos financeiros, para embasar as suas decisões de investimento e de financiamento e ampliar o seu bem-estar econômico e social.

Além de ser necessária uma coordenação maior de esforços e monitoramento das iniciativas do setor privado quanto ao aspecto moral, relativo à responsabilidade social e à preocupação com a cidadania dos indivíduos, o papel a ser desempenhado no âmbito



formal pelo Estado será de extrema importância para a propagação, fortalecimento e consolidação permanente da educação financeira, sendo a participação das escolas de grande relevância para o êxito dessa proposta.

Acreditamos, sinceramente, que a inclusão desse tema será de suma importância para a educação de nossos jovens, os quais poderão ser familiarizados com as noções básicas da educação financeira aplicadas ao planejamento, à execução, à avaliação e ao controle do orçamento pessoal e familiar. O objetivo primordial, portanto, é conduzir o jovem cidadão a um entendimento objetivo e prático da importância do hábito da poupança, das formas básicas de investimento, do endividamento pessoal e familiar e do planejamento, visando a construção de um futuro próspero financeiramente, com maior qualidade de vida.

Diante de todo o exposto, esperamos contar com o inestimável apoio dos ilustres pares para a aprovação de tão nobre projeto na área educacional de nosso Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 699/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.027/2009)

Torna obrigatório para as concessionárias de veículos o plantio de uma árvore para cada carro zero-quilômetro vendido.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as concessionárias de automóveis obrigadas a plantar uma árvore para cada carro zero-quilômetro vendido.

§ 1º - As árvores deverão ser plantadas em áreas de preservação ambiental protegidas pelo Estado, como parques estaduais, reservas biológicas, áreas de proteção ambiental, estações ecológicas e áreas de interesse ecológico, entre outras.

§ 2º - As administrações das áreas mencionadas no § 1º fornecerão às concessionárias declaração em que conste a quantidade de árvores que tiverem plantado.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa de 2.000 Ufirs (duas mil Unidades Fiscais de Referência).

Parágrafo único - Os valores arrecadados serão destinados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de março de 2011.

Arlen Santiago

Justificação: É crescente no Brasil a conscientização de pessoas e, principalmente, de empresas dispostas a amenizar o aquecimento do planeta por meio da neutralização da emissão de gás carbônico (CO₂) na atmosfera, o que pode ser obtido, por exemplo, com o plantio de árvores, conforme já foi comprovado.

O Estado de Minas Gerais não poderia deixar de estar sintonizado com essa preocupação com o meio ambiente e de se engajar na busca da sustentabilidade, mesmo porque pesquisas indicam que mais de 12,5t de gás carbônico são lançadas no meio ambiente, sendo o diesel e a gasolina os maiores emissores. Diante dessa informação, o Greenhouse Gas Protocol, desenvolvido pelo World Business Council for Sustainable Development (Conselho Mundial de Negócios para o Desenvolvimento Sustentável), constatou que seria necessário o plantio e a manutenção de milhares de árvores nativas para a neutralização desse impacto ou mesmo a redução da emissão de gás carbônico.

A constante expansão populacional vem eliminando drasticamente a cobertura vegetal nas cidades, que estão com cada vez menos áreas verdes.

Em 1968, o percentual de cobertura verde era de 65,79%; atualmente, restam 7,06%, conforme dados do Inventário Ambiental de Fortaleza, realizado em 2002 e 2003 pela Prefeitura desse Município, que para tanto organizou uma equipe multidisciplinar. Fortaleza tem hoje uma média de 4m² de área verde por habitante, um terço do mínimo recomendado pela Organização Mundial de Saúde - OMS -, que é de 12m².

Como vem sendo crescente também a venda de veículos, seria razoável diminuir um pouco o impacto da emissão de gás carbônico no Estado com o plantio de árvores pelas concessionárias. Este seria um importante passo para alcançarmos a sustentabilidade.

Diante do exposto, submeto esta proposição à apreciação dos nobres pares, contando com a sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 700/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.028/2009)

Determina que o Departamento Estadual de Trânsito de Minas Gerais - Detran - MG - divulgue trimestralmente os valores arrecadados com multas de trânsito e sua destinação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Departamento Estadual de Trânsito de Minas Gerais - Detran - MG - divulgará, trimestralmente, no diário oficial do Estado, no Portal da Transparência e na sua página da internet, os valores arrecadados com multas de trânsito no âmbito da sua competência, bem como a destinação desses recursos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de março de 2011.



Arlen Santiago

Justificação: Esta matéria tem por objetivo levar ao conhecimento da sociedade os valores arrecadados e a maneira como esses recursos estão sendo aplicados pelo Detran - MG. Outrossim, dentro do princípio da transparência que deve pautar a administração pública, a sociedade poderá fiscalizar os valores arrecadados e a destinação desse dinheiro, na melhoria da segurança e na educação do trânsito, para que possamos diminuir de maneira efetiva os trágicos números de acidentes de trânsito no nosso Estado.

Por estas razões, espero contar com o apoio de meus pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 701/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.150/2010)

Obriga a inserção de orientações sobre melhoria da qualidade de vida no verso dos receituários médicos utilizados pela rede pública de saúde.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Na face versa dos receituários médicos utilizados pela rede pública de saúde, deverão constar orientações tais como malefícios do fumo no organismo, a importância da boa alimentação, prevenção contra a aids, contra o câncer, diabetes, entre outras ações preventivas e de boas práticas de saúde, que visem à melhoria da qualidade de vida dos usuários do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único - Não podem ser veiculadas nos receituários médicos dados de atendimentos nem propaganda de ações dos gestores ou do próprio sistema de saúde.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de março de 2011.

Arlen Santiago

Justificação: A Organização Mundial da Saúde já confirmou o que os profissionais e gestores da saúde já vinham defendendo há muito tempo: a saúde das pessoas pode ter mais qualidade com simples medidas e orientações, como parar de fumar, alimentar-se bem, praticar exercícios, entre outros, obtendo-se informações fundamentais para viver mais e melhor.

Este projeto de lei visa propagar essas medidas através dos receituários médicos distribuídos pela rede pública de saúde. Os usuários podem se valer da orientação do próprio médico que os atendeu, mudar seus hábitos e melhorar sua qualidade de vida.

Assim, diante dos motivos expostos, conto com o apoio dos meus nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 702/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.151/2010)

Proíbe a aplicação de multas por infração de trânsito ao motorista que avançar semáforo com indicação de sinal vermelho, entre 22 e 5 horas, em velocidade igual ou inferior a 20 quilômetros por hora.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibida a aplicação de multas por infração ao motorista que avançar semáforo com indicação de sinal vermelho no período compreendido entre 22 e 5 horas, para velocidade igual ou inferior a 20 (vinte) quilômetros por hora.

Art. 2º - Ficam excluídos desta determinação os semáforos situados em cruzamentos de vias de trânsito intenso cuja velocidade máxima permitida seja igual ou superior a 80 (oitenta) quilômetros por hora.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de março de 2011.

Arlen Santiago

Justificação: Esta proposição visa garantir maior segurança aos motoristas de regiões de grande aglomeração as quais apresentam grande circulação de veículos automotores em todos os horários do dia.

É de conhecimento público que no período da noite e durante a madrugada, ocorrem com muita frequência assaltos a veículos que param em semáforos, obedecendo à sinalização vermelha, fato este que vem causando muitos danos e colocando em risco a vida dos motoristas no Estado.

Assim sendo, é de grande necessidade uma evolução legal no conceito de infrações de trânsito no que concerne à sinalização vermelha nos semáforos no período entre 22 e 5 horas, poupando assim os cidadãos mineiros de danos e riscos à sua vida.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 703/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.686/2010)

Declara de utilidade pública a Associação dos Agentes de Segurança do Sistema Prisional e Sócio-Educativo do Norte de Minas, com sede no Município de Montes Claros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Agentes de Segurança do Sistema Prisional e Sócio-Educativo do Norte de Minas, com sede no Município de Montes Claros.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de março de 2011.

Arlen Santiago

Justificação: A Associação dos Agentes de Segurança do Sistema Prisional e Sócio-Educativo do Norte de Minas, fundada em 18/8/2008, com sede no Município de Montes Claros, é uma sociedade civil sem fins lucrativos, que tem por finalidades congregar os Agentes de Segurança do Sistema Prisional e Socio-Educativo do Norte de Minas, bem como seus dependentes, e servidores que exerçam atividades nas unidades prisionais e socioeducativas, estimulando a união e a solidariedade mútua, otimizando o relacionamento entre eles; lutar pela defesa das liberdades individuais e coletivas, pelo respeito à justiça social e pelos direitos fundamentais do homem; estabelecer negociação com a representação governamental, visando à obtenção de melhorias para a sua base de representação.

No cumprimento das funções que lhe são atribuídas no seu estatuto, a Associação dos Agentes de Segurança do Sistema Prisional e Sócio-Educativo do Norte de Minas abstém-se de se envolver em matérias que fujam de sua natureza e de sua finalidade, em especial daquelas de cunho político-partidário.

O processo objetivando a declaração de sua utilidade pública encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres Deputados para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Segurança Pública, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 704/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.936/2010)

Declara de utilidade pública a Associação de Agricultores Familiares de Sobradinho e Região, com sede no Município de Coração de Jesus.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Agricultores Familiares de Sobradinho e Região, com sede no Município de Coração de Jesus.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de março de 2011.

Arlen Santiago

Justificação: A Associação de Agricultores Familiares de Sobradinho e Região é uma sociedade civil sem fins lucrativos e tem por finalidade a prestação de quaisquer serviços que possam contribuir para o fomento e realização das explorações agropecuárias para melhorar as condições de vida de seus associados. Além disso, busca a melhoria no convívio da classe, através da integração de seus associados, e proporcionar aos associados e seus dependentes atividades econômicas, culturais, desportivas e sociais.

O processo objetivando a declaração de sua utilidade pública encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres Deputados para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 705/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.937/2010)

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Morada do Sol - AMBMS -, com sede no Município de Capitão Eneias.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Morada do Sol - AMBMS -, com sede no Município de Capitão Eneias.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de março de 2011.

Arlen Santiago

Justificação: A Associação dos Moradores do Bairro Morada do Sol, com sede no Município de Capitão Eneias, é uma sociedade civil sem fins lucrativos e tem por finalidades: estudar os problemas do bairro, procurando atender as necessidades coletivas; atuar junto aos poderes públicos para a solução dos casos de necessidades do bairro; manter contato com outras associações, como as do setor de saúde, do comércio, da indústria e com o povo em geral; promover eventos sociais, recreativos e atividades assistenciais, educacionais e culturais que estiverem a seu alcance.

O processo objetivando a declaração de sua utilidade pública encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres Deputados para a aprovação deste projeto.



- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 706/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.988/2010)

Dá a denominação de Aécio Ferreira da Cunha ao restaurante universitário da Unimontes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominado Aécio Ferreira da Cunha o restaurante universitário da Unimontes.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de março de 2011.

Arlen Santiago

Justificação: Visa este projeto de lei dar denominação ao Restaurante Universitário da Unimontes prestando justa homenagem ao ex-Deputado Aécio Ferreira da Cunha, que tinha um carinho muito especial pelo Norte de Minas.

Sua trajetória política, em mandatos eletivos, começou em 1954, quando se elegeu Deputado Estadual pela região do Vale do Mucuri e Médio Jequitinhonha, apesar de conhecer muito pouco a região e só ter retornado a viver em Minas Gerais três anos antes. Em 1958, reelegeu-se para novo mandato de Deputado Estadual.

Após seu segundo mandato na Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, Aécio Ferreira da Cunha se elegeu, em 1962, para o primeiro de seus seis mandatos consecutivos como Deputado Federal. Estudioso dos problemas econômicos e sociais, teve atuação relevante na Câmara dos Deputados, tendo participado como membro efetivo das Comissões de Defesa do Consumidor, Educação e Cultura, Finanças, Fiscalização Financeira e Tomada de Contas e Minas e Energia. Foi, por duas vezes, relator da Comissão de Orçamento da Câmara.

Em 1988, foi nomeado Ministro do Tribunal de Contas da União pelo Presidente José Sarney, mas, por razões pessoais, declinou do cargo, numa atitude surpreendente, pela importância da função, mas muito elogiada pela dignidade moral do gesto.

Tem caráter de grande relevância a denominação aqui proposta e, com certeza, encontrará eco em toda população, tendo em vista as notórias qualidades e os importantes serviços prestados por Aécio Ferreira da Cunha à comunidade, que sempre o respeitou. Espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 707/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 5.064/2010)

Cria o Programa Estadual de Práticas Integrativas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Programa Estadual de Práticas Integrativas em saúde.

Art. 2º - O Programa Estadual de Práticas Integrativas tem como objetivo propor, elaborar e promover, no âmbito da Secretaria de Saúde, uma medicina alicerçada na integralidade, ou seja, com atendimento e avaliação do ser humano em todas as suas dimensões - biológica, psicológica, sociológica e espiritual - dentro de uma abordagem transdisciplinar, transcultural, transpessoal e transreligiosa, resgatando e garantindo concretamente a humanização no atendimento à saúde, respeitando a multidimensionalidade e a multicausalidade do adoecimento do ser.

Art. 3º - Entende-se por práticas integrativas em saúde aquelas que abordam de forma integral e dinâmica o processo saúde-doença, desenvolvendo ações no campo da prevenção de agravos, da promoção e da recuperação da saúde, harmonizando a relação do indivíduo com a natureza na busca do equilíbrio e favorecendo a expressão das potencialidades humanas.

Art. 4º - As práticas integrativas em saúde incluem a homeopatia, a fitoterapia, as medicinas tradicionais, o termalismo-crenoterapia, a medicina antroposófica e demais práticas reconhecidas ou que venham a ser reconhecidas pela Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares do Ministério da Saúde.

Art. 5º - Para a consecução dos objetivos propostos, a regulamentação do Programa Estadual de Práticas Integrativas deverá contemplar estratégia de gestão que assegure a participação intersetorial dos órgãos oficiais, da sociedade civil e das entidades representativas da homeopatia, da fitoterapia, das medicinas tradicionais, do termalismo-crenoterapia, da medicina antroposófica e demais práticas reconhecidas ou que venham a ser reconhecidas pela Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares do Ministério da Saúde.

Art. 6º - A execução do Programa deverá ser descentralizada, tendo como base a divisão territorial dos Departamentos Regionais de Saúde, respeitando a vocação regional e abordando de forma integrada as questões ambientais e científico-tecnológicas, permitindo uma ampla estratégia de desenvolvimento regional.

Art. 7º - Caberá aos gestores do Programa promover, incentivar e prestar assessoria técnica para implantação, expansão e desenvolvimento do Programa no âmbito dos Municípios.

Art. 8º - Os gestores do Programa deverão promover ações nas instituições públicas e privadas que mantêm atividades correlatas e relacionadas às propostas do Programa, nas áreas de agronomia, meio ambiente, etnobotânica, ensino, pesquisa e produção farmacêutica, visando dar suporte à plena expansão das atividades do Programa Estadual de Práticas Integrativas.

Art. 9º - A regulamentação desta lei se dará dentro de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação e deverá observar as seguintes diretrizes:



I - prevenção de agravos e promoção, manutenção e recuperação da saúde baseadas em modelo de atenção humanizada e centrada na integralidade do indivíduo, conforme previsto no art. 2º desta lei;

II - visão ampliada do processo saúde-doença e a promoção do cuidado continuado, humanizado e integral em saúde, estimulando a autonomia e a corresponsabilidade dos indivíduos pela saúde;

III - estímulo às intervenções que visam promover bem-estar, saúde e mecanismos naturais de prevenção de agravos e recuperação da saúde por meio de tecnologias eficazes, eficientes e seguras, com ênfase na escuta acolhedora, no desenvolvimento do vínculo terapêutico e na integração do ser humano com o meio ambiente e a sociedade;

IV - facilitação do acesso às práticas integrativas, garantindo que os profissionais de saúde tenham condições de desenvolver suas ações de forma humanizada, objetivando melhoria no atendimento e nas relações entre gestores, profissionais de saúde e usuários, fundamentadas no respeito à dignidade de quem cuida e no atendimento oportuno, humanizado e de qualidade;

V - racionalização das ações de saúde, estimulando alternativas inovadoras e socialmente contributivas ao desenvolvimento sustentável de comunidades;

VI - incentivo à participação social no desenvolvimento do Programa, promovendo o envolvimento responsável e continuado dos usuários, gestores e profissionais nas diferentes instâncias de efetivação das políticas de saúde;

VII - incentivo à inserção das práticas integrativas em todos os níveis de atenção à saúde, com ênfase no nível básico;

VIII - desenvolvimento das práticas integrativas em caráter multiprofissional e interdisciplinar, com participação, formação e aperfeiçoamento das categorias profissionais presentes na rede de atendimento à saúde do Estado de Minas Gerais, e em consonância com o nível de atenção;

IX - criação de grupo de trabalho constituído no âmbito da Secretaria Estadual de Saúde, para elaboração de normas técnicas e operacionais de implantação e desenvolvimento das práticas integrativas no Estado;

X - priorização de esforços no campo da investigação e da implementação das práticas da medicina tradicional do Brasil, particularmente das tradições indígenas e afrobrasileiras, através do estabelecimento de convênios e parcerias com instituições de pesquisas que atuam nessa área;

XI - em relação à fitoterapia, a regulamentação desta lei deverá contemplar o incentivo às iniciativas de implantação e desenvolvimento:

a) da pesquisa científica voltada para a identificação, classificação e análise das qualidades terapêuticas das plantas, na perspectiva da valorização da etnobotânica;

b) do cultivo de plantas medicinais;

c) da produção, distribuição e do controle de qualidade dos produtos fitoterápicos;

d) da divulgação do conhecimento da fitoterapia com o objetivo de orientar os profissionais da saúde e a população em geral a respeito de sua utilização e benefícios;

XII - em relação à homeopatia, a regulamentação desta lei deverá contemplar o incentivo às iniciativas de implantação e desenvolvimento:

a) da inserção da atenção homeopática em todos os níveis de atenção, prioritariamente na atenção básica, oferecida como opção de cuidado a toda população;

b) das ações na área de formação e educação permanente para profissionais homeopatas, em consonância com os princípios do SUS;

c) das pesquisas que respeitem a racionalidade homeopática nas seguintes áreas: básica, epidemiológica, clínica, social, farmacêutica, avaliação de serviços, patogenética e farmacológica;

d) da produção, distribuição e controle de qualidade dos medicamentos homeopáticos;

e) das ações de informação, comunicação e educação popular em saúde que busquem divulgar informações sobre o cuidado homeopático e seus benefícios, com objetivo de orientar os usuários e os profissionais da saúde a respeito da racionalidade homeopática, enquanto recurso de promoção da saúde, de profilaxia e de tratamento das doenças.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de março de 2011.

Arlen Santiago

Justificação: Em 2006, o Ministério da Saúde publicou a Portaria nº 971, que dispõe sobre a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares - PNPIC - no Sistema Único de Saúde, na qual constou recomendação para que as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios implantassem e implementassem as ações e serviços relativos às Práticas Integrativas e Complementares.

A publicação dessa Portaria atende a uma necessidade constatada pelas Conferências Nacionais de Saúde que, desde 1986, têm recomendado apoio financeiro e técnico para a implantação das práticas integrativas na rede pública de saúde.

As práticas integrativas em saúde são aquelas que abordam de forma integral e dinâmica o processo saúde-doença, desenvolvendo ações no campo da prevenção de agravos, da promoção e da recuperação da saúde, harmonizando a relação do indivíduo com a natureza na busca do equilíbrio e favorecendo a expressão das potencialidades humanas.

Enquanto modalidade de atenção à saúde, também essas práticas têm sido apontadas, por gestores, médicos e usuários, como capazes de contribuir para o resgate da dimensão humanista da medicina, dentro de uma perspectiva de integralidade.

De relevo notar que, para a efetiva implantação do Programa previsto nesta lei, é imprescindível o desenvolvimento de um sistema de remuneração de serviços e de avaliação profissional que premie a saúde e não a doença, o que implica revisão dos modos operacionais do sistema, de forma a privilegiar a promoção da saúde com a meta de reduzir a demanda de consultas e a solicitação de exames, e não de perpetuar tratamentos crônicos, como acontece na prática hegemônica.



Nessa estratégia de atendimento, o sistema deve, necessariamente, incluir uma maior duração e profundidade das consultas, para o alcance da multidimensionalidade do paciente e da multifatorialidade e multicausalidade da doença, garantindo a continuidade do tratamento com o entendimento de doença e cura como um processo, de forma que possam conduzir a um atendimento humanizado e a uma prática médica ética, pessoal e economicamente sustentável.

É comprovado que as práticas integrativas aumentam a resolutividade dos serviços e fortalecem, com a humanização no atendimento, a relação médico-paciente, como um dos elementos fundamentais na terapêutica. Estudos têm demonstrado também que tais abordagens contribuem para a ampliação da corresponsabilidade dos indivíduos pela saúde.

Dessa forma, o desenvolvimento das práticas integrativas em conjunto com as ações e serviços já existentes no SUS deve ser entendido como continuidade do processo de implantação do sistema. Ao considerar o indivíduo na sua multidimensionalidade - sem perder de vista a sua singularidade, quando da abordagem de seus processos de adoecimento e de saúde - as práticas integrativas contribuem para a integralidade da atenção à saúde e para o aprimoramento do Sistema Único de Saúde.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 708/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.825/2009)

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro da Capelinha, com sede no Município de Ouro Fino.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro da Capelinha, com sede no Município de Ouro Fino.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de março de 2011.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: A Associação dos Moradores do Bairro da Capelinha, com sede no Município de Ouro Fino, em pleno funcionamento desde 2/11/89, é uma sociedade civil de direito privado sem fins lucrativos, políticos ou religiosos.

A entidade tem como objetivo a melhoria das condições de vida e o embelezamento do bairro, a promoção de atividades culturais, sociais e desportivas, e a assistência às pessoas carentes.

Pretende-se, com este projeto, assegurar à entidade melhores condições para o desenvolvimento das suas atividades assistenciais, tendo em vista que ela atende aos requisitos constantes na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 709/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.128/2009)

Declara de utilidade pública o Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios dos Lagos do Sul de Minas - Cislagos -, com sede no Município de Alfenas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios dos Lagos do Sul de Minas - Cislagos -, com sede no Município de Alfenas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de março de 2011.

Antônio Carlos Arantes

Justificação: A principal finalidade do "Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios dos Lagos do Sul de Minas - Cislagos", é organizar o sistema microrregional de saúde, implantar e desenvolver ações e serviços preventivos e assistenciais de abrangência microrregional, implantar e desenvolver serviços assistenciais de segundo, terceiro e quarto níveis.

A entidade apresenta os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual solicitamos a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 710/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.209/2010)

Declara de utilidade pública a Associação dos Amigos de Cabo Verde, com sede no Município de Cabo Verde.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Amigos de Cabo Verde, com sede no Município de Cabo Verde.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de março de 2011.

Antônio Carlos Arantes



Justificação: A principal finalidade da Associação dos Amigos de Cabo Verde consiste na exploração e instalação de serviços de radiodifusão sonora com finalidade educativa, artística, cultural e informativa, respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, em benefício do desenvolvimento geral da comunidade de Cabo Verde.

Além disso, apresenta os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual solicitamos a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 711/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.510/2010)

Declara de utilidade pública a Associação de Capoeira Renascer - ACR -, com sede no Município de Paraopeba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Capoeira Renascer - ACR -, com sede no Município de Paraopeba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de março de 2011.

Doutor Viana

Justificação: A Associação de Capoeira Renascer - ACR -, com sede na Praça Expedicionário Fernandes, nº 140, Centro, no Município de Paraopeba, fundada em 31/10/93, é uma associação sem fins lucrativos e com duração por tempo indeterminado.

Essa Associação tem por finalidades a prática de esporte e a cultura de caráter amador.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 712/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 1.880/2007)

Estabelece normas gerais para a instituição de loteamentos fechados e condomínios urbanísticos no Estado, nos termos do § 3º do art. 24 da Constituição da República.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Esta lei estabelece normas gerais para a instituição e implementação de loteamentos fechados e condomínios urbanísticos.

Parágrafo único - Para os fins desta lei, entende-se por:

I - loteamento fechado o loteamento em que o acesso aos bens de domínio público é restrito aos proprietários ou àqueles por eles autorizados e os serviços, definidos em lei municipal, desempenhados por associação de moradores, devidamente constituída;

II - condomínios urbanísticos são edificações ou conjuntos de edificações, constituídos sob a forma de unidades isoladas entre si, em imóvel único, cabendo a cada unidade uma fração ideal do terreno e das coisas comuns;

III - infra-estrutura-básica os sistemas viário, de abastecimento de água, de distribuição de energia elétrica e de coleta de efluentes sanitários, pavimentação e equipamentos de disposição adequada de resíduos sólidos;

IV - infra-estrutura-complementar arborização viária, redes de telefonia, comunicação, de gás canalizado e demais elementos não contemplados na infra-estrutura-básica.

Art. 2º - Somente instituir-se-á loteamento fechado ou condomínio urbanístico que esteja de acordo com o plano diretor do Município, aprovado ou revisto após a promulgação da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 3º - O poder público municipal, mediante lei específica, poderá facultar à associação comunitária de bairro, legalmente constituída, o direito de requerer o fechamento de loteamento, desde que conveniente ao interesse público.

Parágrafo único - É vedada a instituição de loteamento fechado quando este acarretar prejuízos à articulação viária, à integração da cidade, ao planejamento urbano, impossibilitando o acesso a bens públicos.

Art. 4º - Competirá aos condôminos a manutenção do sistema viário, das áreas destinadas ao uso comum e da infra-estrutura complementar interna dos loteamentos fechados.

Art. 5º - A instalação de condomínio urbanístico destinar-se-á a abrigar edificações residenciais assentadas em um terreno sob regime de co-propriedade.

Parágrafo único - É vedada a instituição de condomínio urbanístico na hipótese de o empreendimento impedir a continuidade do sistema viário existente ou projetado ou o acesso a bens públicos.

Art. 6º - É vedada a instalação de condomínio urbanístico em áreas:

I - necessárias à preservação ambiental, à defesa do interesse cultural ou paisagístico;

II - sem condições de acesso por via do sistema viário oficial ou de atendimento por infra-estrutura sanitária adequada;

III - cujas condições geológicas não aconselhem a edificação;

IV - cuja declividade natural seja igual ou superior a 30% (trinta por cento);

V - que apresentem problemas de erosão em sulcos e voçorocas, até sua estabilização e recuperação;

VI - que tenham sido aterradas com material nocivo à saúde pública;

VII - que apresentem condições sanitárias inadequadas devido à poluição, até a correção do problema;

VIII - alagadiças ou contíguas a mananciais, cursos de água, represas e demais recursos hídricos, sem a prévia manifestação das autoridades competentes;

IX - alagadiças ou sujeitas à inundação, antes de serem tomadas providências para assegurar o escoamento das águas.



Parágrafo único - Em áreas com as características descritas nos incisos I e IX do “caput”, poderá ser instalado condomínio urbanístico, caso haja justificado interesse público de ordem ambiental.

Art. 7º - Para a implantação de condomínio urbanístico, o empreendedor destinará ao uso público, área externa, equivalente à 20% (vinte por cento) da área do empreendimento.

§ 1º - A área de uso público, a que se refere o “caput” deste artigo, constituir-se-á em qualquer parte do Município, em consonância com o disposto na legislação municipal, salvo na hipótese de região metropolitana.

§ 2º - Em região metropolitana, a área a que se refere o “caput” deste artigo constituir-se-á em qualquer dos Municípios que a integram, conforme regulamentação expedida pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana.

Art. 8º - Caberá aos condôminos a manutenção do sistema viário, das áreas destinadas ao uso comum e da infra-estrutura complementar interna dos condomínios urbanísticos, responsabilizando-se o empreendedor pelos custos relativos às unidades não alienadas.

Art. 9º - Caberá ao empreendedor:

I - a demarcação dos lotes, das quadras e das áreas destinadas a equipamento comunitário;

II - a implementação:

a) da infra-estrutura básica;

b) do sistema viário;

c) das áreas de uso comum;

d) de equipamentos de prevenção e combate a incêndios, conforme projeto previamente aprovado pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de março de 2011.

Wander Borges

Justificação: Há ausência de normas gerais que disciplinem os chamados loteamentos fechados, bem como os condomínios urbanísticos, embora estes sejam uma prática cada vez mais corriqueira não apenas nos grandes centros urbanos, mas igualmente em cidades de médio e pequeno porte, como um dos efeitos na organização das cidades do crescimento da violência.

Tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 20/2007, que tem por escopo promover a revisão da Lei de Parcelamento do Solo - Lei nº 6.766, de 19/12/79, no qual pretende-se disciplinar a matéria. Ocorre que não há previsão para a aprovação desse projeto, cuja tramitação pode consumir alguns anos, como aconteceu, entre outros, com o Estatuto da Cidade, que tramitou durante 13 anos no Congresso Nacional.

Havendo, pois, a ausência de normas gerais, o Estado pode legislar, com base no § 3º do art. 24 da Constituição da República, uma vez que a matéria se enquadra no direito urbanístico. Este projeto teve como inspiração a proposição que tramita no Congresso Nacional. Não obstante, os debates desta Casa devem aperfeiçoar a proposição, razão pela qual conto com o apoio de meus ilustres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Assuntos Municipais para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 713/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.618/2010)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Raul Soares o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Raul Soares imóvel com área de 151,20m² (cento e cinquenta e um vírgula vinte metros quadrados), constituído de um terreno urbano, e respectivas acessões e benfeitorias, situado na Praça Padre José Domingues, nº 20, Centro, nesse Município, registrado sob o nº 8.342, a fls. 01 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Raul Soares.

Parágrafo único - O imóvel descrito no “caput” deste artigo será destinado à instalação de órgãos administrativos municipais.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos, contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no art. 1º, ou no caso de desvirtuamento ou modificação de sua finalidade.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de março de 2011.

Wander Borges

Justificação: O imóvel de que trata esta lei foi adquirido pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais em 1969. Com a extinção da autarquia, em 1998, passou a integrar o patrimônio do Estado. Com o passar dos anos, o bem começou a sofrer um processo de deterioração e, atualmente, encontram-se instalados no local alguns órgãos municipais; contudo, faz-se necessária a realização de reformas e ampliações.

A doação em apreço fundamenta-se no interesse da Municipalidade de instalar um Centro Integrado de Atendimento ao Cidadão no imóvel, buscando atingir o fim último de todo próprio público, qual seja o de atender o interesse coletivo.

A estrutura que se pretende instalar reunirá, em um único local, diversos serviços públicos, com o escopo de facilitar o acesso do cidadão a eles. Assim, o Centro Integrado será capaz de fortalecer a relação entre o Executivo Municipal e seus munícipes, o que poderá proporcionar a integração de suas ações e a descentralização dos serviços num espaço único, por meio de parcerias entre os órgãos públicos federais, estaduais e municipais, entre outros.



O imóvel em comento contribuirá para a melhoria do atendimento dos serviços prestados aos raulsoarenses, de forma a atender as concepções do atendimento integrado e da qualidade do serviço público, ofertando melhores condições de acesso e se comprometendo com sua qualidade, eficiência e eficácia.

Certamente esta é a única medida capaz de assegurar a melhor utilização do imóvel, motivo pelo qual julgamos necessária a doação e apresentamos este projeto de lei, esperando contar com o apoio dos nobres pares desta Casa para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 714/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.897/2010)

Institui a Política Estadual de Enfrentamento do “Crack” e Outras Drogas - PECD.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criada, no âmbito do Estado, a Política Estadual de Enfrentamento do “Crack” e Outras Drogas - PECD -, que atenderá ao disposto nesta lei.

Parágrafo único - A política de que trata esta lei será implantada pelo Poder Executivo em articulação com os Municípios.

Art. 2º - A Política Estadual de Enfrentamento do “Crack” e Outras Drogas - PECD - visa a integração e a articulação permanente entre as políticas e ações de saúde, assistência social, segurança pública, educação, desporto, cultura, direitos humanos e juventude.

Art. 3º - São objetivos da política de que trata esta lei:

I - estruturar, integrar, articular e ampliar as ações voltadas para a prevenção do uso, o tratamento e a reinserção social dos usuários de “crack” e outras drogas, contemplando a participação dos familiares e a atenção aos grupos vulneráveis, entre outros, crianças, adolescentes e população em situação de rua;

II - estruturar, ampliar e fortalecer as redes de atenção à saúde e de assistência social para usuários de “crack” e outras drogas;

III - garantir a formação e capacitação permanente de profissionais e gestores para atuação na prevenção do uso, no tratamento e na reinserção social de usuários de “crack” e outras drogas;

IV - promover e ampliar a participação comunitária nas políticas e ações de prevenção do uso, de tratamento e de reinserção social e ocupacional de usuários de “crack” e outras drogas e fomentar a multiplicação de boas práticas;

V - disseminar informações qualificadas relativas ao “crack” e outras drogas;

VI - assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, assistência social, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda;

VII - integrar, articular e mobilizar os diferentes níveis de governo e fontes de recursos, de modo a potencializar a capacidade de investimento e viabilizar recursos para a política de que trata esta lei.

Art. 4º - A Política Estadual de Enfrentamento do “Crack” e outras Drogas observará as seguintes diretrizes:

I - responsabilidade do poder público por sua elaboração e financiamento;

II - articulação das políticas públicas estaduais;

III - integração dos esforços do poder público e da sociedade civil para sua execução;

IV - participação da sociedade civil na elaboração, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas;

V - reinserção familiar, social e ocupacional dos usuários de “crack” e outras drogas;

VI - implantação e ampliação das ações educativas destinadas ao desestímulo ao uso do “crack” e drogas, lícitas ou ilícitas;

VII - promoção de ações de prevenção, tratamento, assistência e reinserção social em regiões de grande vulnerabilidade à violência e ao uso de “crack”.

Art. 5º - São fontes de recursos para os programas criados para efetivação da política de que trata esta lei:

I - dotações consignadas no orçamento do Estado;

II - recursos provenientes de fundos estaduais;

III - financiamentos externos e internos;

IV - recursos provenientes de outras fontes.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de março de 2011.

Wander Borges

Justificação: A pesquisa denominada “A Problemática do Crack na Sociedade Brasileira: o impacto na saúde pública e na segurança pública”, desenvolvida por uma equipe do Centro de Pesquisas em Segurança Pública - Cepesp - da PUC Minas e divulgada em 26/8/2010, concluiu que, a partir de 1997, o crescimento das ocorrências de homicídios na Região Metropolitana de Belo Horizonte, entre jovens de 15 a 24 anos, está diretamente relacionado ao aumento dos conflitos relacionados ao tráfico de drogas e especialmente à disseminação do “crack”.

O estudo citado, desenvolvido entre dezembro de 2008 e julho de 2010, buscou compreender os mecanismos sociais e simbólicos envolvidos na relação entre o tráfico do “crack” e a disseminação da violência, bem como os atinentes ao consumo compulsivo dessa substância, os tratamentos e os serviços de atenção ao usuário.

Conforme explicou o Sr. Luís Flávio Saporì, professor do curso de Ciências Sociais e coordenador do Cepesp, “não é o efeito farmacológico (do crack) que provoca a violência, mas sim seu comércio, mais que a cocaína em pó e a maconha, pois gera consumidores compulsivos”. Explicou, ainda, que o aumento nos homicídios está relacionado aos conflitos causados pelo endividamento e pelo uso de armas de fogo, embora ocorra também uma disputa pelos pontos de tráfico.



O “crack” ingressou na Capital mineira a partir de 1997, na Pedreira Prado Lopes. Antes da propagação desse entorpecente, os homicídios motivados por drogas ilícitas representavam 8,3% do total, contra 91,7% de outras motivações. Entre 1997 e 2004, período do início da disseminação do “crack”, 19,2% dos homicídios se relacionavam a substâncias ilícitas, contra 80,8% com outras motivações. Nos anos de 2005 e 2006, a maior participação do “crack” no tráfico de entorpecentes aumentou o respectivo percentual para 33,3%, diminuindo o de outras motivações para 66,7%.

De acordo com o estudo, o período de disseminação e consolidação de seu comércio coincidiu com o crescimento da vitimização de jovens na faixa etária de 15 a 24 anos, que tornou, nos anos de 2001 e 2005, a taxa de homicídios nessa faixa 2,5 vezes maior que a referente aos maiores de 25 anos.

O “crack” é seis vezes mais potente que a cocaína e provoca uma ação devastadora no organismo do usuário, causando lesões cerebrais irreversíveis e aumentando os riscos de derrame e infarto.

Normalmente, o usuário se torna dependente com apenas três ou quatro doses do entorpecente; contudo, existem casos em que o efeito viciante ocorre na primeira dose. Conforme afirmou a Profa. Regina Medeiros, responsável pela parte da pesquisa relacionada à saúde, “quase 100% dos pacientes de ‘crack’ abandonam o tratamento, não recebem alta”. Para a professora, as equipes de profissionais que trabalham nas instituições de saúde são deficitárias e não conseguem atender à demanda, exigindo-se que o poder público invista na reestruturação da infraestrutura física e de pessoal.

A grave situação apresentada pela pesquisa torna fundamental a instituição de uma política estadual específica que venha traçar diretrizes e princípios para as ações governamentais direcionadas ao enfrentamento do “crack”.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 159/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 715/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.926/2010)

Declara de utilidade pública a Associação dos Corredores de Rua de Itabira, com sede nesse Município.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Corredores de Rua de Itabira, com sede nesse Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de março de 2011.

Wander Borges

Justificação: O esporte desenvolve valores como afetividade, percepções, expressão, raciocínio e criatividade, motivo pelo qual representa importante instrumento de socialização, educação, promoção da saúde e da identidade cultural e cooperação dos povos. Os benefícios atribuídos à atividade fizeram com que a Organização das Nações Unidas, embasada em recente estudo, recomendasse a adoção do esporte como instrumento de políticas públicas direcionadas ao desenvolvimento humano. Em 22/5/2006, visando tornar o esporte uma vigorosa ferramenta de inclusão social, foi fundada a Associação dos Corredores de Rua de Itabira, constituída legalmente em 18/1/2007 como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que objetiva proporcionar a difusão de atividades sociais e desportivas. A entidade, além de promover e incentivar a prática desportiva, presta relevantes serviços à comunidade, uma vez que desenvolve ações que visam atender a crescente demanda da população nessa área, voltada, sobretudo, para o esporte destinado a pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica. A entidade tem as seguintes finalidades estatutárias: congregar e aproximar atletas brasileiros e estrangeiros, estabelecer laços de amizade com atletas em atividade, estimular o ingresso de associados, preservar a dignidade atlética, contribuir com o aperfeiçoamento cultural dos associados, manter intercâmbios com agremiações do gênero, promover competições de atletismo, realizar eventos sociais e participar de competições. Como visto, a associação presta relevantes serviços à comunidade, desenvolvendo ações que visam atender à crescente demanda das pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, com o propósito de contribuir para seu desenvolvimento humano e promover sua inclusão social.

Cumpridos todos os requisitos legais, contamos com o apoio desta Casa para o reconhecimento do nobre trabalho realizado pela Associação dos Corredores de Rua de Itabira.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 716/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 585/2007)

Altera a Lei nº 7.367, de 2 de outubro de 1978, que dispõe sobre o transporte coletivo rodoviário intermunicipal no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A ementa da Lei nº 7.367, de 2 de outubro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o transporte intermunicipal de passageiros no Estado de Minas Gerais”.

Art. 2º - O art. 1º da Lei nº 7.367, de 2 de outubro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - O transporte intermunicipal de passageiros, realizado no Estado de Minas Gerais, é serviço público, explorado diretamente ou delegado ou autorizado a terceiros.

§ 1º - É intermunicipal o serviço de transporte de passageiros realizado entre municípios, quer por estrada federal, estadual ou municipal.



§ 2º - O transporte de passageiros será coletivo quando realizado por ônibus, mediante delegação, ou eventual quando realizado por ônibus ou microônibus, mediante autorização para fretamento, conforme a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

“§ 3º - A delegação para transporte coletivo será concedida exclusivamente à empresa legalmente constituída, e a autorização para transporte eventual por fretamento poderá ser concedida à pessoa física anteriormente cadastrada.”.

Art. 3º - O “caput” do art. 2º da Lei nº 7.367, de 2 de outubro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - Compete ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - a exploração, a delegação e a autorização do serviço de transporte intermunicipal de passageiros.”.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de março de 2011.

Elismar Prado

Justificação: Este projeto visa alterar a lei supracitada, que regula os serviços de transporte intermunicipal no Estado, especialmente o de passageiros, que hoje insere-se entre as competências do DER-MG.

A motivação desta proposta é o recente Decreto nº 44.007, de 13/4/2005, do Governador Aécio Neves, que intenta proibir, de forma autoritária e desarrazoada, o transporte de passageiros em veículos com menos de 20 lugares, hoje realizado por cerca de 22 mil trabalhadores em todo o Estado.

O DER-MG argumenta que tal proibição é justificada pelo aumento do número de acidentes e mortes envolvendo o transporte de passageiros em microônibus, razão pela qual a autarquia quer apenas ônibus de empresas constituídas circulando nas estradas mineiras.

Na verdade, o DER-MG é responsável pela autorização e fiscalização de todos os veículos que realizam o transporte intermunicipal por fretamento. A medida, na prática, servirá apenas para reduzir o trabalho de fiscalização, ao diminuir o número de veículos aptos a realizar o transporte de passageiros.

Outro item importante a ser abordado pela legislação é a definição de que, no caso da autorização para transporte eventual de passageiros, ela possa ser feita à pessoa física cadastrada, e não, somente às empresas, como quer o Governo Estadual.

Assim, entendendo que o Código de Trânsito Brasileiro define o ônibus como veículo com mais de 20 assentos e o microônibus como aquele que transporta até 20 passageiros, equiparando as duas espécies para os fins de transporte de passageiros, não vemos motivo para proibir essa modalidade, uma vez que o DER-MG fiscaliza esses serviços e expede ou não as autorizações necessárias.

O projeto que apresentamos, para alterar uma normatização em vigor, servirá para regular, em sede legislativa, uma matéria importante como o transporte de passageiros, que hoje encontra embasamento legal apenas na modalidade do transporte coletivo. As regras relativas ao transporte intermunicipal eventual, realizado por fretamento, encontram-se hoje apenas em decreto, não estando a matéria, portanto, sujeita ao controle direto do Poder Legislativo.

Por essa razão é imperiosa a necessidade de aprovarmos, o quanto antes, este projeto, como uma medida de justiça com os trabalhadores mineiros que realizam legalmente e com autorização do DER-MG o transporte de passageiros em regime de fretamento.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Alencar da Silveira Jr. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 398/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 243/2011, dos Deputados Antônio Júlio e Rogério Correia, em que solicitam seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de informações sobre o Convênio de Cooperação Técnica e Financeira nº 003/2011, em que figuram como participantes a Secretaria de Trabalho e Emprego e a Força Sindical de Minas Gerais. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 244/2011, do Deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Sra. Áurea de Freitas Dias da Silva, primeira mulher motorista profissional de Belo Horizonte e do Estado. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 245/2011, do Deputado Carlos Mosconi, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Faculdade de Medicina da UFMG por seu centenário de fundação. (- À Comissão de Educação.)

Nº 246/2011, do Deputado Cássio Soares, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Carmelo São José, de Passos, pelos 60 anos de sua fundação. (- À Comissão de Cultura.)

Nº 247/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências com vistas à concessão do título de Cidadão Honorário do Estado de Minas Gerais ao apresentador de TV Luciano Huck.

Nº 248/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a BH News TV por sua inauguração. (- Distribuídos à Comissão de Transporte.)

Nº 249/2011, do Deputado Duarte Bechir, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Colégio Arnaldo (Unidade Funcionários) pelos 99 anos de sua fundação. (- À Comissão de Educação.)

Nº 250/2011, do Deputado Duarte Bechir, em que solicita seja encaminhado ao Presidente do BNDES pedido de providências para a criação, em caráter emergencial, de linha de crédito especial de capital de giro para a indústria têxtil e do vestuário.

Nº 251/2011, do Deputado Jayro Lessa, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Câmara de Dirigentes Lojistas de Governador Valadares - CDL-GV - pela posse de sua nova diretoria. (- Distribuídos à Comissão de Turismo.)

Nº 252/2011, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Escola Estadual Professor Tônico Leite pelos 37 anos de sua fundação.

Nº 253/2011, do Deputado Luiz Henrique, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Movimento de Educação de Base pelos 50 anos de sua fundação. (- Distribuídos à Comissão de Educação.)



Nº 254/2011, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido a fim de que o DER-MG envie cópia dos estudos técnicos que demonstram a viabilidade da instalação de radares fixos e móveis nas rodovias do Estado. (- À Mesa da Assembleia.)

Do Deputado Délio Malheiros em que solicita seja comunicada ao Plenário a criação da Frente Parlamentar em Prol dos Advogados Mineiros. Subscvem termo de adesão à criação dessa frente parlamentar os Deputados Adelmo Carneiro Leão, Antônio Carlos Arantes, Antônio Júlio, Bonifácio Mourão, Bosco, Bruno Siqueira, Carlin Moura, Carlos Henrique, Dalmo Ribeiro Silva, Doutor Viana, Duarte Bechir, Durval Ângelo, Gustavo Valadares, Jayro Lessa, João Leite, Luiz Carlos Miranda, Luiz Humberto Carneiro, Luzia Ferreira, Maria Tereza Lara, Paulo Lamac, Rômulo Viegas, Rosângela Reis, Sargento Rodrigues, Sávio Souza Cruz, Sebastião Costa, Tadeuzinho Leite, Tiago Ulisses e Vanderlei Miranda.

Do Deputado Celinho do Sinttrocel em que solicita seja realizado ciclo de debates para discutir a reforma tributária. (- À Mesa da Assembleia.)

Da Deputada Liza Prado em que solicita seja realizado estudo para implantação de um protocolo integrado para envio de documentos à Cidade Administrativa. (- À Mesa da Assembleia.)

Do Deputado Paulo Lamac em que solicita seja comunicada ao Plenário a criação da Frente Parlamentar de Combate à Evasão Escolar. Subscvem termo de adesão à criação dessa frente parlamentar os Deputados Adelmo Carneiro Leão, Anselmo José Domingos, Bonifácio Mourão, Dalmo Ribeiro Silva, Delvito Alves, Doutor Wilson Batista, Duarte Bechir, João Leite, Luiz Carlos Miranda, Luiz Humberto Carneiro, Luzia Ferreira, Maria Tereza Lara, Pompílio Canavez, Romeu Queiroz e Rosângela Reis.

Do Deputado Fred Costa em que solicita seja comunicada ao Plenário a criação da Frente Parlamentar em Defesa da Pessoa Down.

Do Deputado Fred Costa em que solicita seja comunicado ao Plenário que assinaram o termo de adesão à Frente Parlamentar em Defesa da Pessoa Down os Deputados Inácio Franco, Paulo Guedes, Ana Maria Resende, André Quintão, Bruno Siqueira, Carlos Mosconi, Dalmo Ribeiro Silva, Delvito Alves, Doutor Viana, Durval Ângelo, Elismar Prado, Fabiano Tolentino, Gustavo Perrela, Ivair Nogueira, Liza Prado, Luiz Henrique, Luzia Ferreira, Maria Tereza Lara, Mauri Torres, Neider Moreira, Rogério Correia, Romel Anízio, Romeu Queiroz, Rômulo Viegas, Rosângela Reis, Tenente Lúcio e Tiago Ulisses.

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Carlin Moura, Tiago Ulisses, Délio Malheiros (2), Inácio Franco, Sávio Souza Cruz, Carlos Pimenta, João Leite (2), Leonardo Moreira (40) e Rogério Correia e da Comissão de Defesa do Consumidor.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Assuntos Municipais, de Cultura, de Educação, de Fiscalização Financeira, de Política Agropecuária, de Saúde, de Administração Pública e do Trabalho e dos Deputados Ivair Nogueira, Gustavo Corrêa, Tadeuzinho Leite e Bonifácio Mourão.

Questões de Ordem

O Deputado Célio Moreira - Obrigado, Presidente. Em 2005, o Presidente da Petrobras esteve em Minas Gerais e assumiu o compromisso de instalar a fábrica de aço acrílico em Ibitaré - cidade irmã, vizinha de Belo Horizonte e Betim -, o que sem dúvida iria gerar mais de mil empregos diretos, além dos empregos indiretos. Já estava tudo conversado e preparado, mas, registrando a minha estranheza, parece que agora há a proposta de levar essa fábrica para a Bahia. Será que é por ser seu Governador do PT? Lembrando que a Presidente Dilma disse que vai tratar todos igualmente, registro também o meu apoio a esse compromisso feito em 2005. Também a Prefeita de Betim, Maria do Carmo, esteve nesta Casa pedindo o empenho de todos os parlamentares para solicitar ao Presidente da Petrobras que reafirme o seu compromisso de instalar a fábrica de aço acrílico em Ibitaré, o que, sem dúvida, vai gerar empregos e recursos para o Estado de Minas Gerais. Aproveito para solicitar às Bancadas do PT, do PCdoB e do PMDB, que têm grande apoio principalmente da Região Metropolitana de Belo Horizonte, que nos acompanhem nessa luta para que a fábrica seja realmente instalada em Ibitaré, o que vai atender também ao Município de Betim, gerando emprego e renda. A instalação dessa fábrica é fundamental para nós, mineiros, mas acho que está havendo agora um certo revanchismo, perseguição política ou favorecimento, porque isso foi combinado há cinco anos, e tudo estava preparado para a instalação dessa fábrica. O Governador Anastasia retomou o diálogo com o Presidente da Petrobras, e agora estamos na expectativa do anúncio de que de fato a fábrica de aço acrílico será instalada em Ibitaré. Gostaria de contar principalmente com a liderança que almeja a cadeira de Contagem - Carlin Moura, Durval Ângelo e o Líder Rogério Correia -, na luta para que essa fábrica seja de fato instalada em Ibitaré, pensando também nesse projeto social que vai atender uma cidade que há muito tempo vive a expectativa dessa instalação. Obrigado.

O Deputado Durval Ângelo - Como regimentalista, vou-me ater estritamente à questão de ordem, aproveitando que o Secretário-Geral da Assembleia está aqui, até porque minha questão de ordem é dirigida, em primeiro lugar, à Secretaria. Na última quarta-feira, aprovamos na Comissão de Direitos Humanos um requerimento de providências a respeito dos aparelhos de escuta telefônica em Minas Gerais, mas esse requerimento, que dirigimos ao Procurador-Geral de Justiça, não foi encaminhado até hoje. Nele, solicitamos que se listem as Secretarias de Estado que têm aparelho de escuta telefônica e se especifiquem o modelo, a capacidade e a forma como o aparelho foi adquirido. O requerimento é também dirigido à Secretaria de Defesa Social, pois queremos saber quantos aparelhos estão com as Polícias Militar e Civil, que aparelhos são esses e como foram adquiridos. A motivação do meu requerimento - que até agora não foi encaminhado - refere-se à resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ - que exige, inclusive, auditorias periódicas nesses aparelhos para que, sob a roupagem da legalidade, não sejam feitas escutas ilegais e também se definam quais órgãos têm competência para fazer essa escuta. Entendo que seria a Polícia Judiciária e, no caso da Polícia Militar, a Corregedoria, no estrito papel interno de polícia judiciária ou por determinação da Justiça Militar. Esperava obter uma resposta a esse requerimento hoje, pois, às 16 horas, os Delegados de Polícia de Minas Gerais farão uma Assembleia para discutirem questões específicas sobre as reivindicações da categoria e também questões relacionadas à investigação criminal. Os 1.800 Delegados foram convidados para participar dessa Assembleia. Recebi uma nota de repúdio em que o sindicato considera inconstitucional o fato de a Polícia Militar



exercer papel de polícia judiciária, sem a autorização constitucional devida. Sabemos que esse exercício, tradicionalmente, acaba voltando-se contra os Praças da corporação, ou seja, esse exercício não se põe a favor da sociedade. Atualmente há várias decisões de mandados de busca e apreensão e de escutas telefônicas promovidas pela Polícia Militar que estão sendo arquivados no Tribunal de Justiça e nos Tribunais Superiores, dando a visão do Estado Democrático de Direito. Isso fica mais claro ainda. Portanto, creio que a nota de repúdio do Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de Minas Gerais não seja corporativa. Ela prevê a garantia do ordenamento jurídico legal. Acredito que o encaminhamento desse nosso requerimento seja fundamental. Inclusive, nas recomendações, dentro da visão do Estado Democrático de Direito, dirigidas aos Delegados de Polícia, ao Secretário de Estado de Defesa Social e ao Governador do Estado de Minas Gerais, o Sindepominas cobra, quer saber onde estão esses aparelhos de escuta e como estão sendo usados. Até em função da defesa da sociedade, sei que há uma sobrecarga muito grande da Mesa, da 1ª-Secretaria. Outro dia, houve a convocação de um Coronel de Ipatinga para prestar esclarecimentos na Comissão, mas o documento não havia sido assinado, penso que devido ao acúmulo de trabalho do 1º-Secretário. Então, entendo que a Mesa tem de olhar isso. Aproveito a oportunidade, Deputado Rogério Correia, já que o neo-Presidente do PSDB disse que irá dar uma resposta, para cobrar que responda a um requerimento como esse. Acredito que nós, como órgão de defesa da sociedade, temos de saber quem está fazendo escuta telefônica no interior, onde estão os aparelhos de escuta, e se a auditoria exigida pelo CNJ está sendo cumprida. O apelo que faço à Mesa é que, se possível, esse requerimento seja encaminhado ainda hoje. Se eu já tivesse resposta a esse requerimento, iria apresentá-la na assembleia dos Delegados, às 16 horas; mas infelizmente não a tenho. Essa é a minha questão de ordem dirigida à Mesa.

O Sr. Presidente - A Presidência informa ao Deputado Durval Ângelo que o requerimento será recebido amanhã e encaminhado à Mesa, para parecer.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Luiz Henrique, Dalmo Ribeiro Silva e Elismar Prado proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Assuntos Municipais - aprovação, na 2ª Reunião Ordinária, em 16/3/2011, dos Requerimentos nºs 164/2011, do Deputado Luiz Henrique, 168/2011, do Deputado Duarte Bechir, 169 a 173/2011, da Deputada Ana Maria Resende, 175 a 179/2011, do Deputado Luiz Henrique, 180/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 184 e 185/2011, do Deputado Duarte Bechir, 189 a 191/2011, do Deputado Bosco, 193/2011, do Deputado Duarte Bechir, 199/2011, do Deputado João Vítor Xavier, e 200/2011, do Deputado Luiz Henrique; de Cultura - aprovação, na 1ª Reunião Ordinária, em 16/3/2011, dos Requerimentos nºs 4/2011, do Deputado Adelmo Carneiro Leão, 124/2011, do Deputado Adalclever Lopes, 129 e 133/2011, do Deputado Doutor Viana, e 156/2011, do Deputado Anselmo José Domingos; de Educação - aprovação, na 1ª Reunião Ordinária, em 16/3/2011, dos Requerimentos nºs 14/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 18/2011, do Deputado Gil Pereira, 57 e 58/2011, da Deputada Rosângela Reis, 76/2011, do Deputado Duarte Bechir, 141/2011, da Deputada Rosângela Reis, e 155/2011, do Deputado Antônio Carlos Arantes; de Fiscalização Financeira - aprovação, na 2ª Reunião Ordinária, em 16/3/2011, do Requerimento nº 158/2011, do Deputado Duarte Bechir; de Política Agropecuária - aprovação, na 2ª Reunião Ordinária, em 16/3/2011, do Requerimento nº 174/2011, do Deputado Tadeuzinho Leite; de Saúde - aprovação, na 1ª Reunião Ordinária, em 16/3/2011, dos Requerimentos nºs 2/2011, do Deputado Doutor Viana, 9/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 52/2011, do Deputado Almir Paraca, 125/2011, do Deputado Anselmo José Domingos, 127/2011, do Deputado Luiz Henrique, 128 e 131/2011, do Deputado Doutor Viana, 135/2011, do Deputado Anselmo José Domingos, 153/2011, do Deputado Neilando Pimenta, e 165/2011, da Deputada Rosângela Reis; de Administração Pública - aprovação, na 3ª Reunião Extraordinária, em 16/3/2011, dos Requerimentos nºs 1/2011, do Deputado Doutor Viana, 5/2011, dos Deputados Duarte Bechir e Duílio de Castro, 10, 157 e 192/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 19, 21 a 41, 43 a 48, 108 e 109/2011, do Deputado Gustavo Valadares, 51/2011, do Deputado Rogério Correia, 77, 137 e 181/2011, do Deputado Duarte Bechir, 91 a 100 e 102 a 106/2011, do Deputado Leonardo Moreira, 136/2011, do Deputado Gustavo Corrêa, e 159/2011, do Deputado Inácio Franco; e do Trabalho - aprovação, na 2ª Reunião Ordinária, em 16/3/2011, do Requerimento nº 167/2011, do Deputado Délio Malheiros (Ciente. Publique-se.); e pelo Deputado Bonifácio Mourão, cujo teor foi publicado na edição anterior.

Despacho de Requerimentos

- A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, requerimento do Deputado Rogério Correia, solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 176/2011 (Arquive-se o projeto.), e, nos termos do inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos dos Deputados Carlin Moura, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 743/2007, Tiago Ulisses, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.254/2010, Délio Malheiros (2), solicitando o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 3.811/2009 e 4.291/2010, Sávio Souza Cruz, solicitando o desarquivamento do Requerimento nº 3.074/2008, Carlos Pimenta, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.162/2007, João Leite (2), solicitando o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 3.883/2009 e 4.374/2010, e Leonardo Moreira (40), solicitando o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 423, 424, 430, 433, 436, 437, 439, 442, 445, 446, 447, 448, 477, 478, 482, 495, 535, 536, 538, 847, 849, 948, 1.029, 1.190, 1.306, 1.470, 1.476, 1.489, 1.747, 1.752, 1.764, 1.799, 1.801 e 1.803/2007, 2.152/2008, 2.988, 3.891 e 3.892/2009, 4.290 e 4.588/2010.



O Sr. Presidente (Deputado Ivair Nogueira) - Requerimento do Deputado Inácio Franco, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.564/2010. A Presidência defere o requerimento de conformidade com o inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno.

Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente (Deputado Inácio Franco) - Requerimento da Comissão de Defesa do Consumidor, solicitando seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte pedido de informação para que, por meio da BHTRANS, forneça estudos técnicos que demonstrem a viabilidade de instalação de radares fixos e móveis nesta Capital, nos termos dos contratos firmados em 2010 com as empresas relacionadas em anexo.

Questão de Ordem

O Deputado Gustavo Valadares - Sr. Presidente, solicito a leitura do requerimento mais uma vez.

- O Sr. Presidente lê novamente o teor do requerimento.

O Sr. Presidente - Com a palavra, para encaminhar a votação do requerimento, o Deputado Alencar da Silveira Jr.

- Os Deputados Alencar da Silveira Jr. e Célio Moreira proferem discursos, encaminhando a votação da matéria, os quais serão publicados em outra edição.

Questão de Ordem

O Deputado Rogério Correia - Gostaria de um esclarecimento da Mesa: o adiamento será votado, não é isso? Enquanto o Deputado Célio Moreira formaliza o requerimento de adiamento, gostaria de alguns esclarecimentos da Mesa. Sr. Presidente, fiz seis requerimentos de igual teor, em que também solicito informações, os quais apresentei hoje mesmo, durante a leitura do projeto, ainda no início dos nossos trabalhos. Fiz isso porque, segundo o Presidente do PSDB, nada ficará sem resposta, o que entendo não como ameaça, mas como uma necessidade. Fato é que apresentei seis requerimentos, todos de igual teor - apenas pedindo esclarecimentos à Secretaria - sendo um deles relativo à razão pela qual o Escritório de Prioridades Estratégicas e a Prodemege estarem fazendo termo de cessão de uma servidora, sendo que lá já foram nomeados tantos para cargos de recrutamento amplo.

O Deputado Célio Moreira - Desculpe-me, Deputado Rogério, mas são de igual teor ou semelhantes?

O Deputado Rogério Correia - Semelhantes. Falei que eram de igual teor porque neles solicito esclarecimentos à Secretaria. Apresentei outro requerimento em que peço informações à Secretaria de Planejamento e Gestão sobre a licitação de serviços de reforma e adaptação de três edificações localizadas na Cidade Administrativa. As obras foram finalizadas há poucos dias, mas lá já tem "empregão" para reforma em três prédios. Solicitei também informações sobre o valor de R\$37.500.000,00 de um termo aditivo para a empresa de publicidade MPM Populus. Qual é a razão desse aditivo? Também quero saber a razão para outro aditivo, de R\$8.750.000,00 para a empresa de prestação de serviço Publicidade e Comunicação Integrada Ltda. Ainda apresentei, no início da apresentação, requerimentos referentes a outros três assuntos. Assim, peço a V. Exa. um esclarecimento sobre isso. Quer dizer, se o Deputado João Leite o permitir, porque aqui ele escala o que pode e o que não pode ser dito. Se alguém falar mal do Aécio, o Deputado João Leite já alega que não se pode dizer o que está sendo dito; parece que está jogando no gol e não pode deixar passar nada que ele não queira. Mas não é assim; estamos em uma democracia. Assim como escutei o requerimento do colega, gostaria que o Presidente escutasse os meus e me desse respostas. Como ainda estou fazendo uso dos 5 minutos que me cabem para a questão de ordem, gostaria que V. Exa. respondesse à seguinte questão: por que um requerimento em que se pedem esclarecimentos a respeito de um assunto entra imediatamente em votação - resalto que, caso não seja aprovado o requerimento de adiamento feito pelo Deputado Célio Moreira, vou até votar favoravelmente ao requerimento de informações, pois acho que pedidos de informações devem sempre ser aprovados - e outros não? O que não entendo é por que os meus seis requerimentos não foram colocados em votação como foi posto esse, apresentado no mesmo dia. Essa é a pergunta que quero fazer ao Presidente.

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Célio Moreira, solicitando o adiamento da votação do requerimento da Comissão de Defesa do Consumidor. Com a palavra, para encaminhar a votação, o Deputado Célio Moreira.

- Os Deputados Célio Moreira, Alencar da Silveira Jr., Sargento Rodrigues, a Deputada Liza Prado e os Deputados João Leite, Paulo Lamac e Gilberto Abramo proferem discursos, encaminhando a votação da matéria, os quais serão publicados em outra edição.

Questões de Ordem

O Deputado Célio Moreira - Sr. Presidente, gostaria que o senhor me atendesse, de acordo com o art. 33. V. Exa. é um regimentalista, e eu gostaria de ser atendido pelo art. 33, para explicação pessoal. Talvez a minha palavra não tenha sido bem entendida. Gostaria de parabenizar V. Exa. pela condução dos trabalhos. Esta é uma Casa democrática, portanto, gostaria de fazer algumas observações. Eu apresentei o requerimento. Agora quero encaminhar ou então solicito a palavra para explicação pessoal, Sr. Presidente. Antes da votação, gostaria de pedir a V. Exa. a oportunidade de esclarecer, inclusive para orientar a votação dos Deputados. Fui citado pelo Deputado Sargento Rodrigues e por outros Deputados. Sr. Presidente, o art. 164 também...

O Sr. Presidente - Deputado, de acordo com o parágrafo único do art. 33 do Regimento Interno, somente será dada a palavra ao Deputado após a ordem do dia, em que ainda nem entramos. V. Exa. já encaminhou seu requerimento. V. Exa. foi o primeiro Deputado a usar a palavra. Após a votação, poderá fazer uso da palavra para declaração de voto.

O Deputado Célio Moreira - Sr. Presidente, não votei ainda, portanto não posso declarar. Então vou retirar meu requerimento.

O Sr. Presidente - A Presidência solicita ao Deputado que formalize a retirada do requerimento.

O Deputado Célio Moreira - Sr. Presidente, fui citado aqui, mas de forma alguma sou contra a instalação de radares. Sou favorável, aliás, Sr. Presidente, mas, na quarta-feira, teremos audiência pública para tratar desse assunto. Não vejo, portanto, motivo para solicitar à Prefeitura algumas informações que serão discutidas na quarta-feira. O Deputado João Leite referiu-se à questão da CPI. O art. 112, § 1º, diz que, para a instalação da CPI, o fato tem de ser determinado e não eventual como foi proposto. Os Deputados estão retirando a assinatura, porque não há fato determinado, mas sim eventual. Estou, por esse motivo também, comunicando aqui, no Plenário, que vou retirar a minha assinatura para a criação da CPI, porque não há fato determinado, mas sim eventual, que será apurado nessas audiências públicas. Então vou solicitar a V. Exa. que encerre, de plano, a reunião, porque não temos quórum.



O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, que há quórum para a continuação dos trabalhos. Não foi formalizada a retirada de tramitação do requerimento do Deputado Célio Moreira.

Em votação, o requerimento do Deputado Célio Moreira, solicitando o adiamento da votação do requerimento da Comissão de Defesa do Consumidor. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

O Deputado Gilberto Abramo - Sr. Presidente, solicito verificação de votação.

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência vai proceder à verificação de votação pelo processo eletrônico e, para tanto, solicita às Deputadas e aos Deputados que não registraram sua presença no painel que o façam neste momento. A Presidência solicita às Deputadas e aos Deputados que ocupem seus lugares e informa que terá computada a presença, para efeito de quórum, o Deputado que permanecer em Plenário e não registrar o seu voto.

- Procede-se à verificação de votação por meio do painel eletrônico.

O Sr. Presidente - Votaram apenas 8 Deputados. Portanto, não há quórum para votação nem para a continuação dos trabalhos. A Presidência torna sem efeito a votação do requerimento do Deputado Célio Moreira e o declara prejudicado.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para as extraordinárias de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 23, às 9 e às 20 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior). Levanta-se a reunião.

ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 15/3/2011

Às 10h1min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Luzia Ferreira e os Deputados Célio Moreira, Duarte Bechir e Sávio Souza Cruz, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Dalmo Ribeiro Silva. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Célio Moreira, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Duarte Bechir, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão e comunica o recebimento da seguinte correspondência publicada no “Diário do Legislativo”, na data mencionada entre parênteses: dos Srs. Gileno Gomes de Oliveira, Chefe da Assessoria Parlamentar do Ministério do Meio Ambiente (8/1/2011); e Napoleão Esberard de Macêdo Beltrão, Chefe-Geral da Embrapa Algodão (25/2/2011). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 166/2011. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos da Deputada Luzia Ferreira e dos Deputados Célio Moreira, Duarte Bechir e Sávio Souza Cruz (4) em que solicitam seja realizada reunião para que o Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o Diretor-Geral do Instituto Estadual de Florestas - IEF -, o Presidente da Fundação Estadual de Meio Ambiente - Feam - e a Diretora-Geral do Instituto Mineiro de Gestão das Águas apresentem os planos de governo de suas respectivas instituições; seja realizada reunião para ouvir o Sr. Adriano Magalhães, Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, sobre as ações planejadas pela Secretaria, considerando especialmente o anúncio do projeto de unificação dos órgãos ambientais do Estado; sejam realizadas reuniões de audiência pública para discutir a possibilidade de unificação dos órgãos ambientais do Estado e suas consequências e para discutir a proposta de reformulação do Código Florestal Brasileiro, em tramitação na Câmara dos Deputados; dos Deputados Almir Paraca (3) em que solicita sejam realizadas reuniões de audiência pública para debater as diretrizes estabelecidas no Plano Nacional de Mineração 2030 do Ministério de Minas e Energia; para obter esclarecimentos da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad - e demais órgãos responsáveis quanto aos aportes, à destinação e à efetiva utilização dos recursos concedidos pela Bolsa Verde e pelo Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado - Fhidro -; para debater, em Paracatu, as questões ambientais relativas ao Município, especialmente os impactos causados pela mineração de ouro e as ações a serem empreendidas para a sua mitigação; Antônio Júlio em que solicita seja realizada reunião conjunta com a Comissão de Minas e Energia para discutir o atual processo de licenciamento ambiental da Mina Capão Xavier, de responsabilidade da Minerações Brasileiras Reunidas - MBR -, cujo procedimento administrativo anterior foi anulado por decisão da Justiça Federal; Dalmo Ribeiro Silva (4) em que solicita sejam realizadas reuniões de audiência pública no Município de Itamonte para debater os impactos causados pelas enchentes nas cidades de Aiuruoca, Alagoa, Carvalhos, Conceição do Rio Verde, Itamonte, Itanhandu, Passa Quatro, Pouso Alto, São Lourenço, Seritinga, Serranos, Três Corações e Varginha; e no Município de Santa Rita do Sapucaí para debater os impactos causados pelas enchentes nas cidades de Careçu, Itajubá, Pouso Alegre, Santa Rita do Sapucaí e São Sebastião da Bela Vista; sejam realizadas reunião de audiência pública e visita conjuntas com a Comissão de Minas e Energia no Município de Caldas para debater o lixo nuclear e verificar a situação do lixo nuclear produzido no Município e as consequências para a comunidade e região; Délio Malheiros (2) em que solicita sejam realizadas reuniões de audiência pública para discutir o impacto ambiental que a expansão da atividade de mineração em Congonhas, realizada pela Companhia Siderúrgica Nacional - CSN - e seus sócios asiáticos na Nacional de Minérios S.A. - Namisa -, pode acarretar; para debater a criação do Monumento Natural da Serra da Calçada, bem como a instalação de corredores ecológicos no Vetor Sul, interligando as diversas unidades de conservação existentes na região; Duarte Bechir (2) em que solicita seja realizada reunião de audiência pública para discutir a decisão do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama - de desativar as brigadas de incêndio responsáveis pela proteção do Parque Nacional Caverna do Peruaçu, bem como os critérios que definem a atuação dessas brigadas; sejam realizadas visitas aos parques estaduais abertos à visitação, com o objetivo de conhecer a estrutura das unidades e as condições de preservação de ecossistemas natural, de recreação e



de desenvolvimento de atividades de recreação ambiental; Rogério Correia (2) em que solicita seja realizada reunião de audiência pública para obter esclarecimentos sobre a vistoria realizada no Parque Municipal de Belo Horizonte e a real necessidade de se cortar mais de trezentas espécies de árvores; seja realizada reunião de audiência pública conjunta com a Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização para discutir e obter esclarecimentos sobre os impactos ambientais causados pelas atividades de mineração nas Serras da Gandarela, da Moeda, do Rola Moça, da Piedade, do Curral, Capão Xavier e outras; e Rogério Correia e Paulo Guedes em que solicitam seja realizada reunião de audiência pública conjunta com a Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial para obter esclarecimentos sobre as regras do licenciamento ambiental de estabelecimentos rurais, referentes às atividades da agricultura familiar. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 22 de março de 2011.

Célio Moreira, Presidente.

ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 15/3/2011

Às 10h4min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Sebastião Costa, Bruno Siqueira, André Quintão, Cássio Soares, Delvito Alves, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Elismar Prado. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Sebastião Costa, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Delvito Alves, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 338, 349, 354, 367, 369, 370, 389, 393, 395, 401, 406, 415, 420, 425, 432, 434, 436, 441, 447, 456, 470, 474, 479, 495, 498 e 501, 521, 527, 532, 558, 565 e 585/2011 (Deputado André Quintão); 348, 350, 353, 357, 358, 373, 378, 385, 403, 413, 416, 419, 437, 444, 448, 455, 459, 463, 466, 471, 485, 488, 489, 518, 519, 523, 524, 525 e 587/2011 (Deputado Bruno Siqueira); 333, 342, 346, 352, 366, 371, 372, 375, 383, 387, 396, 404, 411, 412, 417, 426, 427, 429, 445, 450, 453, 461, 475, 482, 490, 494, 504, 509, 516, 539, 544, 577, 583 e 545/2011; Projeto de Lei Complementar nº 2 e Projetos de Resolução nºs 411, 412 e 513/2011 (Deputado Cássio Soares); 332, 341, 402, 418, 422, 424, 462, 465, 469, 473, 483, 486, 491, 497, 499, 520, 529, 575 e 582/2011 (Deputado Delvito Alves); 330, 339, 340, 356, 360, 374, 377, 380, 381, 386, 391, 392, 397, 409, 430, 431, 433, 439, 442, 443, 446, 449, 487, 492, 496, 505, 535, 578 e 588/2011 e Projeto de Lei Complementar nº 3/2011 (Deputado Luiz Henrique); 344, 351, 376, 379, 382, 384, 388, 399, 405, 410, 421, 435, 440, 451, 460, 468, 472, 478, 484, 493, 502, 508, 522, 526, 568, 581, 584 e 579/2011 (Deputada Rosângela Reis); e 334, 355, 368, 390, 394, 398, 400, 407, 423, 428, 438, 452, 454, 457, 464, 467, 476, 477, 480, 481, 500, 503, 510, 514, 517, 528, 530, 540, 541, 542 e 543/2011 (Deputado Sebastião Costa). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. É aprovado requerimento do Deputado Cássio Soares em que solicita seja alterada a ordem do dia para que o Projeto de Lei nº 6/2011 seja apreciado em último lugar dessa fase. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, em turno único, dos Projetos de Lei nºs 63/2011 (relator: Deputado Cássio Soares) e 152/2011, este na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado André Quintão); e, em 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 4/2011 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado Sebastião Costa), 126/2011 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado André Quintão), 191/2011 (relator: Deputado Bruno Siqueira), e 297/2011, na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado Cássio Soares). O Projeto de Lei nº 8/2011 é retirado da pauta, atendendo-se a requerimento do Deputado Cássio Soares, aprovado pela Comissão. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade, em 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 21 e 168/2011 (relator: Deputado Cássio Soares). Registra-se a presença do Deputado Luiz Henrique. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 6/2011 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado Luiz Henrique). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, os pareceres que concluem pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade dos Projetos de Lei nºs 1 e 40/2011 (relator: Deputado Cássio Soares); 2 e 46/2011 (relator: Deputado Delvito Alves); 3, 34, 35 e 36, este na forma do Substitutivo nº 1, e 45/2011 (relator: Deputado Sebastião Costa); 18 e 48/2011 (relator: Deputado André Quintão); 39 e 47/2011, este com a Emenda nº 1 (relator: Deputado Bruno Siqueira). Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos que solicitam sejam baixados em diligência ao autor os Projetos de Lei nºs 30, 44 e 52/2011 (relator: Deputado Sebastião Costa); 32, 37 e 54/2011 (relator: Deputado André Quintão); 42/2011 (relator: Deputado Delvito Alves); 43/2011 (relator: Deputado Bruno Siqueira) e 202/2011 (relator: Deputado Cássio Soares). A Presidência deixa de receber requerimento da Deputada Luzia Ferreira, por não cumprir os pressupostos regimentais, e o encaminha à Comissão Extraordinária de Acompanhamento da Reforma Política para apreciação. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 22 de março de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão - Bruno Siqueira - Cássio Soares - Luiz Henrique.



ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 15/3/2011

Às 14h13min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Maria Tereza Lara e os Deputados João Leite, Cássio Soares e Sargento Rodrigues, membros da supracitada Comissão. Estão presentes também os Deputados Adelmo Carneiro Leão, Carlin Moura e Tenente Lúcio. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado João Leite, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Cássio Soares, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. O Deputado João Leite passa a Presidência dos trabalhos à Deputada Maria Tereza Lara e retira-se da reunião. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofícios da Sra. Adriene Andrade, Conselheira e Corregedora do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (2), encaminhando Demonstrativos Gráficos de Resultados que registram a atuação do Tribunal de Contas no ano de 2010 e no segundo semestre de 2010; e de correspondência publicada no "Diário do Legislativo", na data mencionada entre parênteses: ofícios da Sra. Marivânia Palmeira de Oliveira Feres, Promotora de Justiça de Valparaíso de Goiás (GO) (10/2/2011), e dos Srs. Marco Antônio Monteiro de Castro, Chefe da Polícia Civil de Minas Gerais (3/3/2011); Valdiney Camilo Campos, Juiz de Direito da Comarca de Várzea da Palma (4/3/2011). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 182 e 183/2011. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os requerimentos do Deputado Celinho do Sintrocel em que solicita seja realizada reunião de audiência pública, no Município de Coronel Fabriciano, para discutir a situação da segurança pública na região, em especial a implantação de um batalhão da Polícia Militar que atenda às necessidades locais e regionais; do Deputado Tenente Lúcio (2) em que solicita seja realizada reunião de audiência pública desta Comissão e da Comissão de Direitos Humanos para discutir os problemas enfrentados pelo Centro Socioeducativo de Uberlândia e possíveis falhas em sua estrutura; seja realizada visita à delegacia e à cadeia pública do Município de Monte Carmelo para avaliar os motivos que levaram o Juiz da comarca local a determinar o fechamento da referida cadeia; do Deputado Inácio Franco em que solicita seja realizada reunião de audiência pública desta Comissão e da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial no Município de Pará de Minas para debater denúncias de furto de gado na região Centro-Oeste, Alto Paranaíba e demais regiões do Estado; do Deputado Cássio Soares em que solicita seja realizada reunião de audiência pública no Município de Passos para debater sobre a segurança pública na região; do Deputado João Leite (3) em que solicita seja encaminhada manifestação de aplauso aos policiais militares do 52º Batalhão de Polícia Militar, sediado em Ouro Preto, pela eficiência na apuração dos furtos ocorridos no Distrito de Antônio Pereira, em fevereiro deste ano; seja encaminhada manifestação de aplauso ao 3º-Sgt. PM João Batista da Silva, ao 3º-Sgt. PM Michael Marconi Gonçalves Silva, ao 3º-Sgt. PM Ronaldo Rodrigues de Jesus, ao Cb. PM Rogério Ferreira de São José, ao Sd. PM Fabrício Alexander Luís Lima, ao Sd. PM Fabrício Márcio Figueiredo e ao Sd. PM Clenio Abreu Furtado Filgueiras, todos do 33º Batalhão de Polícia Militar, pela eficiente atuação na prisão de assaltantes que praticavam o golpe da "saidinha de banco", no Município de Betim; seja realizada reunião de audiência pública no Município de Simonésia para debater com a comunidade e autoridades a segurança pública na região; do Deputado Célio Moreira (2) em que solicita seja realizada reunião de audiência pública no Distrito de Roças Novas, no Município de Caeté, para discutir o aumento do índice de criminalidade no local; seja realizada audiência pública no Bairro Santa Inês, nesta Capital, para discutir a segurança pública no referido bairro; do Deputado Sargento Rodrigues em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado e ao Secretário de Estado de Defesa Social pedido de providências para atender as reivindicações dos Agentes Socioeducativos (responsáveis pela guarda dos menores infratores), quais sejam pagamento dos adicionais noturno e de local de trabalho, equipamentos de proteção individual, porte de arma, vale-alimentação, equiparação salarial com outras categorias da segurança pública, valorização do tempo de serviço dos servidores contratados, criação do Comando de Operações Especiais Socioeducativas - Coes - para escoltas e intervenções em situações de crise, redução da superlotação nas unidades, abertura de concurso interno para os cargos de Supervisores e Diretores de Segurança e de Diretor-Geral, abertura de concurso público para o cargo de Agente de Segurança Socioeducativo; da Deputada Maria Tereza Lara e do Deputado Cássio Soares em que solicitam seja encaminhado à Delegada Titular da Divisão de Referência da Pessoa Desaparecida pedido de providências para agilizar nas buscas da Sra. Elizabete Pinto Coelho, desaparecida no dia 13/2/2011, nesta Capital; da Deputada Maria Tereza Lara e dos Deputados Cássio Soares e Sargento Rodrigues em que solicitam sejam ouvidos nesta reunião representantes dos sindicatos dos Agentes Socioeducativos. A Presidência convida a tomar assento à mesa os Srs. Marcelo Assis, Presidente do Sindicato dos Agentes Socioeducativos de Minas Gerais - Sindase; Edilson Luiz, Vice-Presidente do Sindase; e Denilson Luis Coelho, Vice-Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos do Sistema Socioeducativo de Minas Gerais - Sindsisemg -, que passam a fazer suas exposições. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 22 de março de 2011.

João Leite, Presidente - Maria Tereza Lara - Sargento Rodrigues.

ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 15/3/2011

Às 14h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Marques Abreu, Adelmo Carneiro Leão e Fabiano Tolentino, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Marques Abreu, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Adelmo Carneiro Leão, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é



dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 198/2011. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 22 de março de 2011.

Marques Abreu, Presidente - Gustavo Perrella - Tadeuzinho Leite - Adelmo Carneiro Leão - Fabiano Tolentino.

ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 15/3/2011

Às 14h31min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Celinho do Sinttrocel, Anselmo José Domingos, Célio Moreira e Carlos Henrique, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Celinho do Sinttrocel, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Anselmo José Domingos, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão e comunica o recebimento da seguinte correspondência publicada no “Diário do Legislativo”, na data mencionada entre parênteses: da Sra. Alda Lúcia Fernandes dos Santos, Presidente do Sindicato dos Empregados em Empresas de Transporte Metroviários e Conexos de Minas Gerais (4/3/2011). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 186, 187, 188, 197 e 202/2011. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Fábio Cherem em que solicita seja encaminhado à Secretária de Transportes, à Subsecretaria de Obras Públicas e à Diretoria-Geral do DER-MG pedido de providências para que seja executado o asfaltamento da Rodovia MG-335, que liga os Municípios de Bom Sucesso e São Tiago; Célio Moreira (2), sejam realizadas reuniões de audiência pública no Município de Caeté, para debater a atual situação do transporte intermunicipal; desta Comissão, seja realizada reunião conjunta com a Comissão de Defesa do Consumidor para debater a venda casada, pelas operadoras de telefonia móvel, de serviços de telefonia e seguros; Celinho do Sinttrocel (5), seja realizada visita às obras da estrada que liga o Município de Marliéria ao Parque Estadual do Vale do Rio Doce; sejam realizadas reuniões de audiência pública no Município de Coronel Fabriciano, para debater a duplicação e requalificação da BR-381 no trecho compreendido entre Belo Horizonte e Governador Valadares, e nesta Casa, para debater as licitações e a implantação dos radares de fiscalização de velocidade nos Municípios da região do Vale do Aço; seja encaminhado ao Ten.-Cel. Sebastião Olímpio Emídio Filho, Comandante do Batalhão de Polícia Rodoviária do Estado de Minas Gerais, pedidos de informações sobre a relação de acidentes, com data, local e número de vítimas na BR-381, no trecho compreendido entre Belo Horizonte e Governador Valadares, envolvendo motoristas profissionais de carga, de transporte coletivo de passageiros e motoristas amadores, em 2008, 2009 e 2010; e sobre a relação de acidentes com data, local e número de vítimas no Anel Rodoviário de Belo Horizonte, envolvendo motoristas profissionais de carga, de transporte coletivo de passageiros e motoristas amadores, em 2008, 2009, 2010 e 2011; Antônio Júlio (2), seja realizada visita ao novo trevo de acesso ao Município de Pará de Minas; seja realizada reunião de audiência pública no Município de Pará de Minas para debater as condições de segurança de tráfego no perímetro do novo trevo e de operacionalização do Terminal Rodoviário Antônio Epaminondas Marinho; Carlos Henrique, seja realizada reunião de audiência pública para debater as condições de conservação das rodovias concedidas à iniciativa privada no Estado de Minas Gerais e que seja analisado o valor da taxa de pedágio cobrada nessas rodovias; Célio Moreira, Celinho do Sinttrocel, Carlos Henrique e Anselmo José Domingos, seja realizada reunião de audiência pública para debater as licitações e a implantação dos radares de fiscalização de velocidade nas rodovias do Estado de Minas Gerais e no Município de Belo Horizonte. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 22 de março de 2011.

Adalclever Lopes, Presidente - Anselmo José Domingos - Gustavo Valadares.

ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 16/3/2011

Às 10h10min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Zé Maia, Antônio Júlio, Gustavo Perrella, João Vítor Xavier, Ulysses Gomes e Duarte Bechir (substituindo este ao Deputado Romel Anízio, por indicação da Liderança do BPS), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Zé Maia, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência publicada no “Diário do Legislativo”, na data mencionada entre parênteses: dos Srs. Daniel Silva Balaban, Presidente do FNDE (4), Marx Fernandes dos Santos, Gerente Regional da CEF (4/3/2011); Daniel Silva Balaban, Presidente do FNDE, e da Sra. Carolina Queiroz Alves, Coordenadora-Geral de Convênio (substituta) da Subsecretaria de Planejamento do Ministério do Desenvolvimento Agrário (5/3/2011). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 158/2011, registrando-se o voto contrário do Deputado Ulysses Gomes. Registra-se a presença do Deputado Romel Anízio. Passa-se à



3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. A Presidência recebe requerimentos do Deputado Antônio Júlio, em que solicita seja realizada reunião de audiência pública para debater as metas fiscais do Estado, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, e em que solicita seja encaminhado ao Presidente do Ipsemg pedido de cópia do processo administrativo de arrendamento da antiga sede dessa autarquia. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 22 de março de 2011.

Zé Maia, Presidente - Doutor Viana - Gustavo Perrella - João Vítor Xavier - Romel Anízio - Ulysses Gomes.



MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 22/3/2011

Foi mantido, em turno único, o Veto Total à Proposição de Lei nº 20.324.

MATÉRIA VOTADA NA 4ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 23/3/2011

Foi mantido, em turno único, o Veto Total à Proposição de Lei nº 20.333.



ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 19ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 24/3/2011

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 20.342, que autoriza o Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM - a doar ao Centro Polivalente de Atividades Sociais, Culturais e Ambientais - Cepasa-, com sede no Município de Unai, o imóvel que especifica. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 20.345, que dispõe sobre a adoção do juízo arbitral para a solução do litígio em que o Estado seja parte e dá outras providências. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4/2011, do Governador do Estado, que extingue a pensão vitalícia instituída pela Lei nº 1.654, de 26/9/57. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 6/2011, do Governador do Estado, que dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 18.682, de 28/12/2009, e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, da Comissão de Administração Pública, e com a Subemenda nº 1, que apresenta, à Emenda nº 1, da Comissão de Administração Pública.

Discussão e votação de pareceres de redação final.



ORDEM DO DIA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 11 HORAS DO DIA 24/3/2011

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Requerimentos nºs 234 e 235/2011, do Deputado Tiago Ulisses.

Discussão e votação de proposições da Comissão.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Indicação do Nome de Antônio Abrahão Caram Filho para Diretor da Arsae.

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Duarte Bechir, Doutor Viana, André Quintão e Tadeuzinho Leite, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 24/3/2011, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de fazer arguição pública do Sr. Antônio Abrahão Caram Filho e discutir e votar o Parecer para Turno Único da Indicação nº 1/2011, do Governador do Estado.

Sala das Comissões, 23 de março de 2011.

Célio Moreira, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Liza Prado e os Deputados Antônio Júlio, Carlos Henrique e Duílio de Castro, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 24/3/2011, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir eventuais irregularidades ocorridas na instalação de radares fixos e móveis em Belo Horizonte e na Região Metropolitana e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 23 de março de 2011.

Délio Malheiros, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Indicação do Nome de Gerson Barros de Carvalho para o cargo de Diretor-Geral do Deop

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Bonifácio Mourão, Sebastião Costa, Antônio Júlio e Duarte Bechir, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 24/3/2011, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de proceder à arguição pública do Sr. Gerson Barros de Carvalho, indicado para o cargo de Diretor-Geral do Deop, de discutir e votar o Parecer para o Turno Único da Indicação nº 17/2011, do Governador do Estado, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 23 de março de 2011.

Adalclever Lopes, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Indicação do Nome de Tadeu José de Mendonça para Presidente do Ipem

Nos termos regimentais, convoco os Deputados André Quintão, Duílio de Castro, Fred Costa e Ivair Nogueira, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 24/3/2011, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de eleger o Presidente e o Vice-Presidente.

Sala das Comissões, 23 de março de 2011.

Ana Maria Resende, Presidente "ad hoc".



PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 41/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, o Projeto de Lei nº 41/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.009/2010, visa declarar de utilidade pública o Centro de Assistência Fraternidade Universal – Ceafu –, com sede no Município de Uberlândia.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 17/2/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 41/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Centro de Assistência Fraternidade Universal – Ceafu –, com sede no Município de Uberlândia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, em seu art. 20, que as atividades dos Diretores e Conselheiros, bem como as dos sócios, serão inteiramente gratuitas, sendo-lhes vedado perceber qualquer tipo de remuneração; e, no art. 34, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será transferido a instituição congênere, com personalidade jurídica, que tenha os mesmos fins e que esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 41/2011.

Sala das Comissões, 22 de março de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Luiz Henrique, relator - Cássio Soares - Bruno Siqueira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 70/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe objetiva instituir a Semana Estadual de Prevenção da Epidermólise Bolhosa.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 17/2/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Vem agora a este órgão colegiado, para ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 70/2011 pretende instituir a Semana Estadual de Prevenção da Epidermólise Bolhosa, a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de março, ocasião em que serão realizadas ações de saúde, campanhas de conscientização sobre a doença e o respectivo tratamento, atividades interativas e programas de incentivo à integração dos responsáveis pelo tratamento dessa enfermidade.

A República Federativa do Brasil caracteriza-se essencialmente pela repartição de competências entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, desfrutando competência legislativa própria. À União compete legislar privativamente sobre as matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas no art. 22 da Constituição da República; e, aos Municípios, sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, I da mesma Carta.

A delimitação da competência do Estado está consagrada no § 1º do art. 25 da referida Constituição, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União nem do Município.

Tendo em vista os dispositivos mencionados, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos Estados componentes do sistema federativo. Ademais, o art. 66 da Carta mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia ou dos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz menção àquela ora examinada. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a deflagração do processo legislativo.

A epidermólise bolhosa é um grupo de distúrbios no qual ocorre a formação de vesículas cutâneas em consequência de um trauma menor, podendo apresentar-se de várias maneiras, desde uma vesícula pequena até a presença constante e maciça de vesículas e cicatrizes, o que pode levar o paciente à morte. Trata-se de doença hereditária, que aparece no nascimento ou nos primeiros meses de vida. Sendo determinada por genes e transmitida por descendência, não é adequado utilizar o termo prevenção, ao se referir à doença.



Cabe esclarecer também que o Poder Executivo não necessita de autorização do Legislativo para desempenhar atividades que se enquadram no seu campo de atuação, a não ser que haja previsão constitucional explícita, o que não é o caso. Dessa forma, entendemos que as ações previstas no art. 2º do projeto, violam o princípio da separação dos Poderes, prevista no art. 2º da Constituição da República, e não obrigam o Executivo a tomar as medidas positivas indicadas.

Assim, para promover as modificações necessárias, de acordo com a técnica legislativa, apresentamos o Substitutivo nº 1, redigido ao final deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 70/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a Semana de Conscientização sobre o Tratamento da Epidermólise Bolhosa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Semana de Conscientização sobre o Tratamento da Epidermólise Bolhosa, a ser realizada anualmente na primeira semana de março.

Parágrafo único – Na semana a que se refere o “caput” deste artigo, o poder público e as entidades civis promoverão atividades voltadas à conscientização da população acerca da doença e de seu tratamento.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de março de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Luiz Henrique, relator - Cássio Soares - Bruno Siqueira - André Quintão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 78/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Liza Prado, o projeto de lei em epígrafe objetiva instituir o Dia Estadual de Prevenção e Combate ao Câncer de Próstata.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 17/2/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Vem agora a este órgão colegiado para ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 78/2011 tem por finalidade instituir o Dia Estadual de Prevenção e Combate ao Câncer da Próstata, a ser comemorado em 7 de novembro.

Inicialmente, é importante observar que câncer é designação para neoplasia maligna, um conjunto de mais de 100 doenças que têm em comum o crescimento descontrolado, autônomo e anormal de células que têm reduzida ou perdem sua capacidade de se diferenciar e invadem tecidos e órgãos como próstata, boca, intestino, pulmão, colo de útero, estômago e pâncreas.

Entre as doenças crônicas não transmissíveis, o câncer é a segunda causa de mortes, ficando atrás apenas das cardiovasculares. A cada ano, no Brasil, há 500 mil novos casos de câncer, segundo dados do Instituto Nacional de Câncer - Inca. Entre 2000 e 2007, os investimentos do Ministério da Saúde relacionados com a doença aumentaram em 20% ao ano, passando de R\$200 mil para R\$1,4 bilhão. Anualmente são internados cerca de meio milhão de pacientes em todo o País.

Apesar da variedade de tumores, o diagnóstico e o tratamento dos diversos tipos de câncer têm características específicas, mas os cuidados com a prevenção, incluindo a escolha de um modo de vida saudável, e as orientações gerais para os pacientes e familiares são comuns.

Frente à gravidade de todas as faces dessa enfermidade, mais adequado do que instituir um dia para o esclarecimento de um único de seus tipos é estabelecer uma data para a disseminação de informações sobre a prevenção e o combate do câncer em geral. Nesse sentido, apresentamos o Substitutivo nº 1, redigido ao final deste parecer, que institui o Dia de Prevenção e Combate ao Câncer, a ser comemorado no dia 27 de novembro, para coincidir com o Dia Nacional de Combate ao Câncer, possibilitando a soma de esforços estadual e federal envidados para esclarecer a população sobre o tema.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 1º do projeto, que determina a inserção da data no calendário oficial do Estado, contém impropriedade e não deve ser mantido, uma vez que não existe tal calendário. Após a edição da lei instituindo a data, ela será incluída nas atividades do órgão do Poder Executivo a que o tema é afeto, por meio de ato administrativo.

Com relação à análise técnica, destacamos que a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos Estados componentes do sistema federativo, uma vez que a matéria não se insere entre as reservadas à União, relacionadas no art. 22 da Constituição da República, nem aos Municípios, no art. 30.

Ademais, o art. 66 da Carta mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia e dos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz menção à que é examinada. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a deflagração do processo legislativo.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 78/2011 na forma do Substitutivo nº 1, redigido a seguir.



SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui o Dia de Prevenção e Combate ao Câncer.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Dia de Prevenção e Combate ao Câncer, a ser comemorado anualmente no dia 27 de novembro.

Parágrafo único - Na data a que se refere o “caput” deste artigo, serão realizadas atividades que visem à conscientização da população sobre a prevenção e o tratamento da doença.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de março de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Luiz Henrique, relator - Cássio Soares - Bruno Siqueira - André Quintão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 123/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, o Projeto de Lei nº 123/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.625/2007, tem por objetivo instituir a Semana Estadual de Prevenção ao Suicídio.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 18/2/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 123/2011 tem por finalidade instituir a Semana Estadual de Prevenção ao Suicídio, a ser promovida na primeira semana do mês de outubro, tendo como diretrizes alertar a população, por meio de veículos de comunicação, sobre como diagnosticar possíveis suicidas; promover encontros com especialistas na área para debater o assunto; elaborar e distribuir cartilhas didáticas para órgãos públicos, tais como escolas e hospitais, capacitando funcionários para lidar com pessoas que possuam tendências suicidas.

Com relação à competência normativa, a instituição de data comemorativa é matéria encontrada no § 1º do art. 25 da Constituição da República por não estar relacionada entre aquelas de competência privativa da União (art. 22) ou do Município (art. 30). Pode, portanto, ser objeto de legislação por parte dos Estados membros.

Além disso, a matéria não se encontra destacada, no art. 66 da Constituição do Estado, como de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia ou dos titulares dos Poderes Executivo ou Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público. Em decorrência disso, qualquer membro desta Casa pode deflagrar o processo legislativo com o intuito de instituir data comemorativa.

Entretanto, cabe reflexão quanto à razoabilidade de se instituir oficialmente semana para a prevenção ao suicídio, envolvendo a população em seu diagnóstico e suscitando o debate do tema em órgãos públicos não ligados à área da saúde.

O suicídio representa um problema social e seus índices têm aumentado nos últimos anos. Para a Organização Mundial da Saúde – OMS –, mais de 1 milhão de pessoas tiram a própria vida por ano, e esse número pode chegar a 1,5 milhão em 2020. O suicídio corresponde a mais da metade das mortes violentas no mundo.

Ressalte-se, ainda, que a tentativa de suicídio ocupa parcela representativa das internações por lesões ou traumas. Como não existem registros mundiais oficiais desses comportamentos, a maioria dos casos não fatais permanece incógnita.

Trata-se, pois, de um problema de saúde pública, que requer a organização de uma rede de atenção à saúde para garantir linhas de cuidados integrais às populações sob risco, que compreendem, principalmente, pessoas com transtorno mental, indivíduos que já tentaram suicídio, usuários de álcool e outras drogas, vítimas de abuso sexual, moradores de rua e portadores de doenças crônicas degenerativas. Além dos problemas desses pacientes, é preciso considerar também a devastação emocional, social e econômica por que passam numerosas famílias e amigos envolvidos pelo óbito ou pela tentativa de autolesão de uma pessoa próxima.

É importante observar que já existe uma clara preocupação por parte dos governantes em relação a esse grave problema de saúde pública.

Em parceria com o Centro de Valorização da Vida – CVV –, o Ministério da Saúde desenvolve o Programa de Prevenção ao Suicídio, com a distribuição de folhetos, cartazes e manuais para a capacitação de voluntários. Esse projeto é voltado especificamente para a redução dos fatores de risco de lesões autoprovocadas e contempla, principalmente, a capacitação de recursos humanos para a atuação direta junto às pessoas que se candidatam a voluntárias, por meio de cursos e de treinamento para a prestação do serviço.

Outra iniciativa do Ministério da Saúde foi a produção de um Manual de Prevenção ao Suicídio, voltado para profissionais que trabalham nos Centros de Atenção Psicossocial – Caps –, visando reduzir tanto os índices quanto as tentativas de suicídio, além dos danos associados com os comportamentos suicidas. Esse trabalho é resultado de cooperação com a Organização Pan-Americana de Saúde – Opas – e com o Departamento de Psiquiatria da Faculdade de Medicina da Universidade Estadual de Campinas – Unicamp.

Ainda com relação à elaboração de manuais, a OMS é responsável por dois trabalhos, também destinados a grupos de profissionais específicos, especialmente relevantes para a prevenção do suicídio – médicos clínicos gerais e profissionais da mídia.

O comportamento suicida resulta de uma interação complexa de vários fatores, que vão desde a situação de pobreza, desemprego, rompimento afetivo, discussões e perda de entes queridos até enfermidades que causam deficiência ou que afetam a estabilidade mental do indivíduo, como a depressão. Portanto, essa atitude não deve ser mostrada como inexplicável nem de uma maneira simplista, porque nunca resulta de um evento ou fator único.



Para a OMS, a prevenção começa com a atenção a esses problemas, a fim de evitar o isolamento das pessoas e tratar precocemente seus transtornos psicológicos, incluindo, obrigatoriamente, a restrição do acesso aos métodos mais comuns de suicídio, como armas de fogo, praguicidas ou analgésicos, letais se tomados em grandes doses.

Dados do Ministério da Saúde indicam que a maioria dos pacientes em risco de suicídio procura atendimento médico ou já está em tratamento devido a transtornos mentais como depressão e esquizofrenia.

Entretanto, embora exista um esforço das instituições ligadas à saúde para prevenir possíveis casos, preparando seus especialistas, o suicídio ainda é um tabu para grande parte da sociedade.

Uma das maiores dúvidas é se falar sobre o assunto ou publicar notícias a esse respeito constitui estímulo ao suicídio. Segundo informações da OMS, um dos muitos fatores que podem levar um indivíduo vulnerável a efetivamente tirar sua vida pode ser a publicidade sobre suicídio.

Uma das primeiras associações conhecidas entre os meios de comunicação de massa e o suicídio ocorreu com o romance “Os Sofrimentos do Jovem Werther”, de Goethe, publicado em 1774, em que o herói se dá um tiro após um amor malsucedido. Depois de sua publicação, surgiram na Europa vários relatos de jovens que cometeram o suicídio usando o mesmo método. O fato resultou na proibição do livro em diversos lugares e originou o termo “efeito werther”, usado na literatura técnica para designar a imitação de suicídios. Outro caso famoso é o livro “Solução Final – Praticabilidade da Autoeliminação”, escrito por Derek Humphry, pois, depois de publicado, houve uma elevação no número de suicídios em Nova York cometidos usando-se os métodos nele descritos. O mesmo fato ocorreu na França.

Para alguns estudiosos, o grau de publicidade dado a uma história de suicídio correlaciona-se diretamente com o número de suicídios subsequentes, e casos envolvendo celebridades têm impacto particularmente forte. A televisão também influencia o comportamento suicida. Estudos demonstram um aumento no número de suicídios até 10 dias após a TV noticiar algum caso.

Especialistas da área de saúde indicam, ainda, a necessidade de controle dos meios eletrônicos para diminuir os riscos de incentivo ao suicídio na internet. Eles se baseiam em casos de suicídio no Brasil que aconteceram a partir de contato pela rede, em “sites” de relacionamento.

Assim, existem evidências suficientes que sugerem que algumas formas de noticiário e coberturas televisivas associam-se a um aumento no número de suicídios estatisticamente significativo, sendo o impacto mais forte percebido entre os jovens. Os clínicos e os pesquisadores sabem que não é a cobertura jornalística do suicídio “per se”, que aumenta o comportamento suicida em populações vulneráveis, mas alguns tipos de noticiário.

Portanto, embora haja alguns tipos de cobertura jornalística que possam ajudar a prevenir a imitação do comportamento suicida, há sempre a possibilidade de que a publicidade sobre o tema possa fazer com que a ideia pareça “normal”, o que geraria efeito contrário ao da prevenção.

Reconhecendo os cuidados necessários para tratar do assunto, a OMS instituiu o Dia Mundial de Combate ao Suicídio, comemorado em 10 de setembro, com a finalidade de suscitar debates entre instituições e profissionais que trabalham com a questão do suicídio, a fim de entender como ela é complexa e pouco conhecida.

Ainda segundo a OMS, o suicídio é um problema sério que demanda atenção, mas sua prevenção e seu controle não são tarefas fáceis. As melhores pesquisas indicam que a prevenção do suicídio, mesmo sendo factível, envolve uma série de atividades, que variam desde as melhores condições possíveis para a criação das crianças e dos jovens, passando pelo tratamento efetivo dos transtornos mentais, até o controle dos fatores de risco ambientais.

A disseminação apropriada da informação e o aumento da conscientização são elementos essenciais para o sucesso de programas de prevenção ao suicídio, mas é fundamental que as pessoas incumbidas dessas tarefas conheçam profundamente o assunto e tenham sensibilidade suficiente para perceber quando enfrentam uma situação de efetivo risco suicida. Por isso as ações relatadas anteriormente, desenvolvidas pela OMS e pelo Ministério da Saúde ficam restritas aos profissionais da saúde ou a grupos específicos, previamente preparados e treinados com esse objetivo.

Diante dessas considerações, concluímos que a prevenção ao suicídio é tarefa extremamente delicada, que deve ser conduzida por pessoas conhecedoras do assunto e especialmente preparadas para desempenhá-la. O tratamento desse tema por pessoas sem preparação suficiente pode implicar consequências imprevisíveis e indesejadas.

Em face do exposto, consideramos que dar continuidade à tramitação do projeto de lei em análise contraria o princípio da razoabilidade, previsto no art. 13 da Constituição mineira.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 123/2011.

Sala das Comissões, 22 de março de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Luiz Henrique - Bruno Siqueira - Cássio Soares.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 128/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Desarquivado a requerimento do Deputado Elismar Prado, o Projeto de Lei nº 923/2007, atual Projeto de Lei nº 128/2011, visa instituir o Selo Empresa Amiga da Terceira Idade no Estado.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 18/2/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.



Vem agora a esta Comissão a fim de ser apreciada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, em cumprimento ao disposto nos arts. 188 e 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 128/2011 visa instituir o Selo Empresa Amiga da Terceira Idade, a ser conferido a pessoa jurídica que contribuir para a assistência, a inserção social e a melhoria da qualidade de vida dos mineiros acima de 60 anos. A distinção será concedida nas graduações Prata, no caso de contribuição significativa ou promoção de campanhas em benefício do idoso, e Ouro, no caso de contribuição ou manutenção de instituições que atendam esse segmento da população nas áreas de assistência social ou de saúde.

A República Federativa do Brasil caracteriza-se essencialmente pela repartição de competências entre a União, os Estados membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, desfrutando de competência legislativa própria, respeitados os limites estampados no ordenamento jurídico. À União compete legislar sobre matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas no art. 22 da Constituição da República, e, aos Municípios, sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, da mesma Carta.

A delimitação da competência do Estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 da referida Constituição. É a chamada competência residual, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

A proposição em análise pertence ao campo de competência legislativa do Estado, e a deflagração de seu processo legislativo não se inclui entre aquelas previstas no art. 66 da Constituição do Estado como de competência reservada do Governador, do Presidente da Assembleia, nem do titular do Poder Judiciário, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas.

Cabe destacar que o inciso XVII do art. 90 da Constituição do Estado prevê como competência privativa do Chefe do Executivo conferir condecoração e distinção honoríficas, sem, contudo, lhe reservar a instituição dessas honrarias. Em respeito ao citado dispositivo, o art. 4º do projeto em tela prevê a entrega do Selo Empresa Amiga da Terceira Idade por essa autoridade.

Tendo em vista os dispositivos mencionados, a instituição da homenagem de que trata a proposição em análise pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos Estados componentes do sistema federativo e por iniciativa de membro desta Casa.

Pelo exame do projeto, entretanto, parece inadequada a adoção da palavra “selo”, que é utilizada comumente para certificar que determinado produto ou serviço atende a um determinado padrão de qualidade, jamais para indicar prêmio ou reconhecimento pela atuação destacada de uma pessoa ou entidade.

Para esse caso, encontra-se consagrada na legislação estadual a palavra “medalha”, conferida a pessoas ou entidades em reconhecimento de sua atuação. O reconhecimento que o poder público confere por meio de uma medalha não tem, como regra, prazo de validade, mas fica associado ao ano ou ao período em que ela foi concedida.

Ademais, a concessão de um selo a ser utilizado na divulgação de produtos e serviços requer um acompanhamento das atividades empresariais para a confirmação da continuidade do cumprimento dos requisitos exigidos para tanto. Nesse caso, deve haver previsão do responsável por essa fiscalização e da prerrogativa de organizar a administração pública, atribuindo-lhe competência, que é, no caso, segundo o inciso III, alínea “f”, do art. 66, da Constituição do Estado, do Governador.

Em virtude de tais considerações e visando ao aperfeiçoamento da redação da proposição, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final deste parecer.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 128/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a Medalha Empresa Amiga da Terceira Idade no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Medalha Empresa Amiga da Terceira Idade, a ser concedida anualmente a pessoa jurídica que contribuir para a assistência, a inserção social e a melhoria da qualidade de vida dos mineiros acima dos 60 anos.

Art. 2º – A medalha será concedida nas seguintes modalidades:

I - Grau Ouro, para a pessoa jurídica que se destacar por manter, parcial ou integralmente, instituição sem fins lucrativos que atenda o idoso nas áreas de assistência social ou saúde;

II - Grau Prata, para a pessoa jurídica que se destacar na promoção de campanhas de mobilização em favor dos idosos.

Art. 3º – A medalha será entregue pelo Governador do Estado, na presença do Presidente do Conselho Estadual do Idoso.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de março de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Cássio Soares, relator - André Quintão - Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 134/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, o Projeto de Lei nº 134/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.042/2010, tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Cristã Banco da Solidariedade - Bansol -, com sede no Município de Montes Claros.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 18/2/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.



Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 134/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Cristã Banco da Solidariedade - Bansol -, com sede no Município de Montes Claros.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no parágrafo único do art. 10, que as atividades dos Diretores e Conselheiros, bem como as dos sócios, instituidores e benfeitores, não serão remuneradas; e, no parágrafo único do art. 37, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, com personalidade jurídica e inscrita no Conselho de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 134/2011.

Sala das Comissões, 22 de março de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Cássio Soares - Bruno Siqueira - Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 135/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.891/2010, tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Bela Vista Esporte Clube - BVEC -, com sede no Município de Piumhi.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 18/2/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte e Lazer.

Vem agora a este órgão colegiado para ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 135/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Bela Vista Esporte Clube - BVEC -, com sede no Município de Piumhi.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Cabe ressaltar que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus Diretores, Conselheiros e associados, bem como a distribuição de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e o art. 32 dispõe que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto de lei em análise, apresentamos, no final deste parecer, a Emenda nº 1, que substitui a palavra “Associação” pela expressão “entidade denominada”, com a finalidade de adequar a denominação da instituição ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 135/2011 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no art. 1º, a palavra “Associação” pela expressão “entidade denominada”.

Sala das Comissões, 22 de março de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Cássio Soares - Bruno Siqueira - Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 139/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.348/2010, tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Rede de Valorização de Itueta para o Desenvolvimento Autossustentável – Rede Vidas –, com sede no Município de Itueta.



A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 18/2/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado, para ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 139/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Rede de Valorização de Itueta para o Desenvolvimento Autossustentável – Rede Vidas –, com sede no Município de Itueta.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 22, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a pessoa de direito privado sem fins econômicos que tenha atividades e objetivos afins, preferencialmente com sede no Município de Itueta, e qualificada nos termos da Lei nº 9.790, de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscips –; e, no art. 25, que as atividades de seus dirigentes e Conselheiros não serão remuneradas.

Por fim, apresentamos, na parte conclusiva deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º do projeto, para adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 139/2011 com a Emenda nº 1, redigida a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Fica declarada de utilidade pública a entidade denominada Rede de Valorização de Itueta para o Desenvolvimento Autossustentável – Rede Vidas –, com sede no Município de Itueta.”.

Sala das Comissões, 22 de março de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Cássio Soares - Bruno Siqueira - Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 145/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.021/2008, tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Pastoral da Saúde do Bairro São Cosme, com sede no Município de Santa Luzia.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 18/2/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 145/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Pastoral da Saúde do Bairro São Cosme, com sede no Município de Santa Luzia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 determina que as atividades dos seus diretores, conselheiros, associados, benfeitores ou equivalentes não serão remuneradas; e o art. 32 dispõe que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 145/2011.

Sala das Comissões, 22 de março de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Cássio Soares - Bruno Siqueira - Luiz Henrique.



PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 174/2011

Comissão de Constituição e Justiça
Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir o Dia Estadual do Vigilante. A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 18/2/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Vem agora a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 174/2011 propõe que no dia 20 de junho, se comemore no Estado o Dia do Vigilante.

Em sua justificação, o autor da proposição ressalta que a atuação dos trabalhadores em segurança privada, mais conhecidos como vigilantes, é imprescindível nos dias atuais e que a data comemorativa que se propõe criar coincide com a data de promulgação da Lei Federal nº 7.102, de 20/6/83, que regulamentou a exploração dos serviços de segurança privada.

O projeto trata de matéria que se insere na competência legislativa do Estado, segundo teor do § 1º do art. 25 da Constituição da República. Trata-se da chamada competência remanescente ou residual, que faculta ao Estado versar sobre as matérias que não se enquadram no campo privativo da União nem do Município. Ademais, a Constituição mineira, ao enumerar, em seu art. 66, as matérias legislativas de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia e dos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz referência àquela consubstanciada na proposição sob comento. Portanto, a qualquer membro deste Parlamento é facultada a deflagração do processo legislativo no caso em apreço.

Embora não haja óbice à tramitação da proposição, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que tem por objetivo explicitar que a comemoração será anual.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 174/2011 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se, no art. 1º, a palavra “anualmente” após a expressão “a ser comemorado”.

Sala das Comissões, 22 de março de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - André Quintão - Cássio Soares - Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 180/2011

Comissão de Constituição e Justiça
Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Cultural, Artística, Folclórica e Esportiva de Conceição da Aparecida – Acafoleca –, com sede no Município de Conceição da Aparecida.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 18/2/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 180/2011 tem como finalidade declarar de utilidade pública a Associação Cultural, Artística, Folclórica e Esportiva de Conceição da Aparecida – Acafoleca –, com sede no Município de Conceição da Aparecida.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 27 dispõe que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, com finalidade idêntica ou similar, sede e atividades no Município de Conceição da Aparecida; e o art. 36 veda a remuneração de seus conselheiros e diretores.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 180/2011.

Sala das Comissões, 22 de março de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Cássio Soares - Luiz Henrique - Bruno Siqueira.



PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 195/2011

Comissão de Constituição e Justiça
Relatório

Desarquivado a requerimento do Deputado Elismar Prado, o Projeto de Lei nº 2.111/2008, atual Projeto de Lei nº 195/2011, visa a instituir o Dia da Comunidade Japonesa no Estado.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 19/2/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo.

Vem agora a esta Comissão, para o exame preliminar dos aspectos relacionados com a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 195/2011 pretende criar, no âmbito estadual, o Dia da Comunidade Japonesa, a ser comemorado anualmente em 18 de junho, uma alusão ao dia da chegada no País do primeiro navio com imigrantes nipônicos. De acordo com o art. 1º da proposição, essa data comemorativa passará a integrar o calendário oficial do Estado.

A Constituição da República estabelece que à União compete legislar privativamente sobre as matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas em seu art. 22, e aos Municípios, sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua seu art. 30, I. A competência do Estado está consagrada no § 1º do art. 25, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União nem do Município.

Tendo em vista os dispositivos mencionados, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos Estados componentes do sistema federativo.

Com relação à deflagração do processo legislativo, o art. 66 da Carta mineira não relaciona o assunto como de iniciativa reservada da Mesa da Assembleia ou dos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas. Portanto, não há óbice à sua apresentação por membro desta Casa. Entretanto, não existe um calendário oficial no Estado, cabendo a cada uma das Secretarias estabelecer as datas relacionadas com seu campo de atuação e, se for o caso, as atividades específicas que serão desenvolvidas na oportunidade. Assim, a inclusão de data comemorativa no calendário de determinado órgão estatal é realizada por meio de ato administrativo, sem que seja necessário tal comando no texto da lei.

Para corrigir essa impropriedade, apresentamos a Emenda nº 1, redigida ao final deste parecer, que dá nova redação ao art. 1º da proposição, suprimindo a determinação de incluir a data instituída no calendário oficial do Estado.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 195/2011 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica instituído o Dia da Comunidade Japonesa, a ser comemorado anualmente no dia 18 de junho.”.

Sala das Comissões, 22 de março de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Luiz Henrique, relator - Cássio Soares - Bruno Siqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 102/2011

Comissão de Constituição e Justiça
Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, o Projeto de Lei nº 102/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.180/2009, “institui a Política de Incentivo à Produção da Olivicultura”.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 18/2/2011, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Política Agropecuária e Agroindustrial e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme preceitua o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

Ressalte-se que proposição idêntica tramitou nesta Casa na legislatura passada, oportunidade em que esta Comissão analisou detalhadamente a matéria. Assim, valemo-nos da mesma argumentação jurídica utilizada naquela ocasião, que passamos a transcrever nesta peça opinativa:

“A proposição em comento visa a instituir a Política Estadual de Incentivo à Produção da Olivicultura, que terá por objetivo fomentar a expansão dessa atividade como alternativa econômica e sustentável do Estado.

O art. 2º do projeto estabelece as seguintes diretrizes dessa Política: repassar as tecnologias de extração de azeite a, pelo menos, 100 produtores de oliveira do Município de Maria da Fé e região adjacente, mediante parceria com a Epamig; atingir a extração de 25 toneladas de azeite no ano agrícola de 2008-2009 e de 50 toneladas no ano agrícola de 2009-2010, valores correspondentes à metade da produção estimada para Maria da Fé e região adjacente; obter classificação do azeite produzido na região; e promover transferência de tecnologia em olivicultura entre técnicos brasileiros, italianos e israelenses.



O art. 3º, por sua vez, prevê os seguintes instrumentos da Política em questão: crédito anual, assistência técnica, promoção e comercialização do produto e certificado de origem e qualidade dos produtos destinados à comercialização.

Em primeiro lugar, o que se pretende é a implantação de um programa de governo que estimule a produção de oliveira e o desenvolvimento de tecnologias de extração de azeite, embora a proposição não mencione explicitamente o termo “programa” ou o termo “campanha”. Quando se fala de programa, está-se diante de ação concreta do governo voltada para determinada finalidade. Cabe ao Executivo, no exercício da função administrativa que lhe é típica, especialmente por meio de decretos e regulamentos, tomar as medidas adequadas para a satisfação do interesse público, seja mediante a prestação de serviços públicos, seja por meio da função de fomento, que consiste no incentivo à iniciativa privada, observadas as diretrizes legais pertinentes.

A concepção de uma política pública, seja na área de agricultura, seja em qualquer outra área de atuação do poder público, pressupõe, logicamente, um conjunto de diretrizes que nortearão as ações do Estado. O art. 2º do projeto pretende estabelecer diretrizes, mas apenas enumera metas físicas a serem alcançadas por uma ação específica do governo, o que é incompatível com a ideia de política pública, a qual são as orientações básicas, os macro-objetivos, os balizamentos fundamentais definidos pelo Estado, de forma articulada ou através de processos de composição e integração de decisões. É facultado ao legislador enunciar as regras básicas de dada política governamental, pois é próprio da função normativa estabelecer os balizamentos que vincularão as ações do Executivo. Entretanto, cabe a este estabelecer e implementar essa política, seguindo as diretrizes e orientações fixadas pelo Parlamento. Nesse ponto, trazemos à colação a Lei nº 11.405, de 1994, que dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento agrícola e dá outras providências. O art. 2º dessa lei arrola os princípios fundantes da política em questão, ao passo que o art. 3º enumera os objetivos do desenvolvimento agrícola. O art. 10, por sua vez, arrola um complexo de ações e instrumentos preordenados à efetivação da política agrícola, entre os quais se destacam a pesquisa agropecuária; o assentamento e a colonização; o cooperativismo; a irrigação e a drenagem; a proteção do meio ambiente; a capacitação de recursos humanos; o crédito rural e o seguro rural; o desenvolvimento florestal.

Vê-se, pois, que já existem diretrizes legais que norteiam a política agrícola mediante a definição precisa de meios e fins a serem perseguidos pelo Estado, cabendo ao Executivo tomar as medidas concretas com vistas à efetivação de tal política. Sendo assim, parece-nos mais razoável vincular o incentivo à olivicultura à política de desenvolvimento agrícola a que se refere a citada Lei nº 11.405, pois, nesse caso, o Legislativo estaria apenas estabelecendo diretrizes para a execução da política de olivicultura no Estado, e não implementando essa política. Por essa razão, somos conduzidos a modificar a proposição original por meio do Substitutivo nº 1, que tem o propósito de corrigir os equívocos de natureza jurídica que a maculam e, ao mesmo tempo, dar ênfase apenas às diretrizes, objetivos e instrumentos de execução dessa política, sem interferir na esfera concreta de atuação do Executivo.

Finalmente, saliente-se que, em reunião anterior desta Comissão, o projeto em exame foi baixado em diligência à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa –, para que essa Pasta se manifestasse sobre as medidas adotadas pelo Sistema Operacional de Agricultura para incentivar a cadeia produtiva da azeitona. Em resposta a essa diligência, a Superintendência de Política e Economia Agrícola, por meio da Nota Técnica nº 7, de 2009, informa que não existem instrumentos no âmbito da Seapa para incentivar a cadeia produtiva da azeitona, razão pela qual sugere a rejeição do projeto ou, então, a atuação conjunta entre o Executivo e o Legislativo com vistas à revisão e à atualização da Lei nº 11.405, de 1994.

Por sua vez, a Emater-MG manifestou-se favoravelmente à aprovação do projeto, mediante nota técnica exarada pela Coordenadoria Técnica Estadual de Fruticultura, embora reconheça que o cultivo da oliveira em condições ambientais diferentes do seu “habitat” original pode causar distúrbios fisiológicos nas plantas e, conseqüentemente, afetar o seu desenvolvimento normal”.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 102/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo à Olivicultura.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A Política Estadual de Incentivo à Olivicultura é parte da política de desenvolvimento agrícola do Estado, de que trata a Lei nº 11.405, de 28 de janeiro de 1994.

Parágrafo único – A cultura do azeite de oliva compreende a produção, a extração e a comercialização da olivicultura como instrumento de promoção do desenvolvimento socioeconômico regional e integrado do Estado.

Art. 2º – O desenvolvimento da olivicultura no Estado obedecerá às normas e às diretrizes dos programas governamentais e dos empreendimentos privados voltados para o incentivo dessa cultura e ao que dispõe a Lei nº 11.405, de 1994.

Parágrafo único – Serão atendidas por esta política, prioritariamente, as pequenas e médias propriedades das regiões voltadas para a cultura de azeite de oliva.

Art. 3º – A Política Estadual de Incentivo à Olivicultura será implementada conforme as seguintes diretrizes:

I – valorização do azeite de oliva como produto agrícola capaz de contribuir para o desenvolvimento socioeconômico do Estado;

II – desenvolvimento tecnológico do produto;

III – desenvolvimento de mercado para o azeite de oliva;

IV – organização social dos produtores de azeite de oliva.

Art. 4º – São instrumentos da Política Estadual de Incentivo à Olivicultura:

I – crédito anual;

II – assistência técnica;

III – promoção e comercialização do produto.



Art. 5º – Para a efetivação da política de que trata esta lei, compete ao Poder Executivo:

I – estimular a utilização do azeite de oliva na composição de sistemas agroflorestais;

II – incentivar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico do azeite de oliva e da aplicação de seus produtos e subprodutos.

III – buscar parcerias com entidades públicas e privadas para incrementar a produção e a comercialização dos produtos;

IV – estimular a formação de associações ou cooperativas de produtores de azeite de oliva;

V – instituir sistema de certificação de origem e qualidade para o azeite de oliva.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de março de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Cássio Soares - André Quintão - Bruno Siqueira - Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 210/2011

(Nova redação, nos termos do art. 138, § 1º, do Regimento Interno)

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 557/2007, “dispõe sobre a divulgação do telefone da Ouvidoria da Polícia através da frota oficial da Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros do Estado de Minas Gerais”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 19/2/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, emitir parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

O projeto de lei em exame pretende que o telefone da Ouvidoria da Polícia seja divulgado para a população por meio da frota oficial da Polícia Militar, da Polícia Civil e do Corpo de Bombeiros do Estado de Minas Gerais.

Busca-se, com tal medida, conferir mais efetividade ao trabalho da Ouvidoria de Polícia ampliando o acesso da população ao referido órgão e facilitando a apresentação de denúncias e sugestões.

É importante ressaltar que proposição idêntica tramitou nesta Casa na legislatura anterior, oportunidade em que esta Comissão analisou detidamente a matéria no que tange ao juízo de admissibilidade e apresentou substitutivo. Como não houve mudanças constitucionais supervenientes que propiciassem uma nova interpretação do projeto, somos levados a ratificar o posicionamento expressado anteriormente e reproduzir a argumentação jurídica apresentada na ocasião:

“No que toca à matéria, vale ressaltar que a Ouvidoria de Polícia foi instituída por meio da Lei nº 12.622, de 25/9/97. Em 2004, foi aprovada, nesta Casa Legislativa, a Lei nº 15.298, de 2004, que instituiu a Ouvidoria-Geral do Estado, com a finalidade de examinar as manifestações referentes a procedimentos e ações de agentes, órgãos e entidades da administração direta e indireta bem como de concessionários de serviços públicos estaduais. Dessa forma, a Ouvidoria de Polícia passou a ser uma área específica da Ouvidoria-Geral do Estado, e a referida Lei nº 12.622, de 1997, foi, então, revogada.

Entre as competências da Ouvidoria-Geral do Estado, está a de garantir a universalidade do atendimento ao cidadão, viabilizando o acesso aos serviços por ela prestados nas diversas regiões do Estado, nos termos do inciso X do art. 4º da lei que a instituiu. Vê-se, pois, que a divulgação dos serviços da Ouvidoria já é um pressuposto de sua existência; afinal, seu objetivo precípua é o de formar um canal direto com a população para a apuração de denúncias e o aprimoramento dos serviços.

Assim, propomos que a previsão constante no art. 1º do projeto seja inserida como parágrafo no art. 4º da referida lei instituidora da Ouvidoria. Entendemos que a divulgação do número do telefone da Ouvidoria nos carros da frota oficial das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar é medida que vai ao encontro dos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência e densifica o princípio democrático. Ademais, tal divulgação possibilitará que o cidadão exerça o controle direto da administração, previsto no inciso III do art. 73 da Constituição Federal.

Todavia, entendemos que os demais dispositivos do projeto que estabelecem os dizeres e a forma como se dará a divulgação do número do telefone da Ouvidoria são matérias tipicamente administrativas, de competência intrínseca do Poder Executivo, e não devem, portanto, ser disciplinadas por meio de lei. ”

Ressalte-se, por fim, que no decorrer da discussão do projeto nesta Comissão foi apresentada proposta de emenda ao Substitutivo nº 1 que foi acatada. Dessa forma, o Substitutivo nº 1 passa a prever que o número do telefone da Ouvidoria de Polícia seja divulgado também nos carros da frota dos Sistemas Prisional e Socioeducativo do Estado.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 210/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta dispositivo à Lei nº 15.298, de 6 de agosto de 2004, que cria a Ouvidoria-Geral do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 4º da Lei nº 15.298, de 6 de agosto de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando seu parágrafo único a § 1º:

“Art. 4º – (...)”



§ 2º – O Estado divulgará o número do telefone da Ouvidoria de Polícia nos carros da frota oficial da Polícia Militar, da Polícia Civil, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado e dos Sistemas Prisional e Socioeducativo do Estado.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de março de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Cássio Soares - Bruno Siqueira - Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 213/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, o Projeto de Lei nº 213/2011, que resultou do desarquivamento do Projeto de Lei nº 712/2007, “dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo à Recuperação de Empresas – Pró-Cooperação – sob a gestão de trabalhadores e dá outras providências”.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 19/2/2011, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Cabe-nos, agora, analisar a proposição sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade, nos termos do art. 102, III, ‘a’ do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe, conforme define o seu art. 1º, institui a Política Estadual de Incentivo à Recuperação de Empresas sob a Gestão de Trabalhadores, denominada Pró-Cooperação. Nos termos do parágrafo único, Gestão de Trabalhadores é aquela feita por trabalhadores, que, gradativamente, vão assumindo a empresa em dificuldades financeiras.

Passamos à análise da matéria, nos lindes de nossa competência regimental.

A concepção de uma política pública, em qualquer área de atuação do poder público, pressupõe, logicamente, um conjunto de diretrizes que nortearão as ações do Estado. É necessário ressaltar que projeto de lei, ainda que de iniciativa parlamentar, pode fixar diretrizes de políticas públicas estaduais, não se admitindo, todavia, que a proposição entre em detalhes ou disponha sobre programas decorrentes dessa política. Reconhecer os limites em que a legislação, sobretudo quando decorrente de proposições de iniciativa parlamentar, pode disciplinar determinada política pública importa reconhecer, em cada caso, o ponto de equilíbrio entre os Poderes Executivo e Legislativo. Afinal, retirar do Parlamento a possibilidade de fixar balizas que orientem, de forma genérica, as políticas governamentais importa reconhecer que o Poder Executivo as formula e as implementa como bem entende, provocando desequilíbrio entre os Poderes do Estado, em ofensa ao disposto no art. 2º da Constituição da República. Cabe ao Parlamento, portanto, fixar tais balizas, permanecendo a cargo do Poder Executivo definir a melhor forma de implementá-las.

Como foi dito, embora a formulação e a instituição de políticas públicas sejam competência do Poder Executivo, o estabelecimento de diretrizes que nortearão a instituição dessas políticas é competência do Poder Legislativo. Analisando a proposição, verifica-se que o seu conteúdo, essencialmente, refere-se a diretrizes a serem cumpridas, disciplinando a matéria relativa à recuperação de empresas sob a gestão de trabalhadores, sem pretender, propriamente, instituir uma política pública específica. Assim, faz-se necessário alterar tanto a ementa quanto o art. 1º do projeto em tela, visando a adequá-los no que concerne à competência legislativa.

O art. 2º dispõe que a recuperação de empresas sob a gestão de trabalhadores ocorrerá com base nas normas jurídicas que regem a matéria e nas diretrizes dos programas governamentais, em especial a Lei nº 15.075, de 5/4/2004, que dispõe sobre a Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo. A redação é um tanto truncada e merece ajustes.

O art. 3º do projeto trata das diretrizes da política em questão, quais sejam evitar a desativação de empreendimentos econômicos devido a crise econômico-financeira, gerencial, tecnológica e comercial; combater o desemprego, o desaquecimento econômico-empresarial e a queda de arrecadação tributária; incentivar a gestão dos trabalhadores mediante o cooperativismo em todos os níveis da atividade econômica das empresas em processo de recuperação; incentivar a qualificação profissional dos trabalhadores vinculados aos projetos específicos de recuperação de empresas nas diversas esferas; estimular os comércios interno e externo da produção das empresas em recuperação.

De acordo com o art. 4º, são instrumentos da referida política estadual o apoio creditício; a assistência técnica; a promoção e a comercialização do produto; a certificação de origem e a qualidade dos produtos destinados à comercialização.

A cláusula de regulamentação do art. 5º, que fixa para o Poder Executivo o prazo de 90 dias contados da data da publicação da lei, não tem base de sustentação, uma vez que ofende o princípio da independência dos Poderes, estatuído no art. 2º da Constituição da República.

Afora esses pequenos reparos, o projeto, do ponto de vista jurídico, tem condições de prosperar. Não provoca despesas nem tem vício de competência ou de iniciativa.

Ademais, estabelece os mínimos legais necessários a que o Poder Executivo, por meio de atos infralegais e com base também na legislação estadual aplicável às cooperativas, promova ações tendentes a estimular a recuperação de empresas com a participação dos próprios empregados. Caberá ao Governador do Estado e à sua equipe de governo, no momento que julgarem adequado, realizar, com criatividade e espírito público, a intenção contida na proposta em análise.

Em resumo, é facultado ao legislador enunciar as regras básicas de dada política governamental, pois é próprio da função normativa estabelecer os balizamentos que vincularão as ações do Executivo. Entretanto, cabe a este estabelecer e implementar essa política, seguindo as diretrizes e orientações fixadas pelo Parlamento.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 213/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.



SUBSTITUTIVO Nº 1

Estabelece as diretrizes e os instrumentos destinados à formulação da Política Estadual de Incentivo à Recuperação de Empresas sob a Gestão de Trabalhadores – Pró-Cooperação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei estabelece as diretrizes e os instrumentos destinados à formulação da política pública direcionada ao incentivo à recuperação de empresas sob a gestão de trabalhadores.

Art. 2º – Aplicam-se ao processo de recuperação de empresas, sem prejuízo das normas estabelecidas nesta lei, as diretrizes dos programas governamentais pertinentes bem como o disposto na Lei nº 15.075, de 5 de abril de 2004.

Art. 3º - A política estadual de que trata esta lei terá como diretrizes:

I - evitar a desativação de empreendimentos econômicos por motivo de crise econômico-financeira, gerencial, tecnológica e comercial;

II - combater o desemprego, o desaquecimento econômico-empresarial e a queda de arrecadação tributária;

III - incentivar a gestão dos trabalhadores por meio do cooperativismo em todos os níveis da atividade econômica das empresas em processo de recuperação;

IV - incentivar a qualificação profissional dos trabalhadores vinculados aos projetos específicos de recuperação de empresas nas diversas esferas;

V - o estímulo aos comércios interno e externo da produção das empresas em recuperação.

Art. 4º - São instrumentos da política estadual de que dispõe esta lei:

I - apoio creditício;

II - assistência técnica;

III - promoção e comercialização do produto;

IV - certificado de origem e qualidade dos produtos destinados à comercialização.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de março de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Cássio Soares - Luiz Henrique - André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 310/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.000/2009, “torna obrigatório o uso de aparelho limitador de velocidade por todos os veículos do transporte público coletivo”.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 24/2/2011, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, emitir parecer sobre os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

A proposição em análise propõe que todos os veículos de transporte coletivo em circulação no Estado sejam equipados com aparelho limitador de velocidade, regulado para que os veículos não ultrapassem 80km por hora. Nos termos do projeto, o custo de instalação e manutenção do sistema fica a cargo das empresas de ônibus e proprietários de vans.

O autor justifica sua proposta alegando o objetivo de preservação da vida e da incolumidade das pessoas que utilizam o transporte coletivo. Alega que tal medida pode evitar a imprudência de motoristas do transporte coletivo que, ao conduzirem os veículos em alta velocidade, vêm causando inúmeros acidentes, muitas vezes com vítimas fatais.

É importante ressaltar que o projeto estabelece a obrigatoriedade do uso do aparelho limitador de velocidade para todo veículo de transporte coletivo, no âmbito do transporte municipal, intermunicipal ou interestadual.

Nos termos do projeto, a fiscalização caberá aos órgãos competentes do sistema de trânsito, que deverão aplicar as penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Não obstante o mérito da proposta, que tem por objetivo a proteção da vida dos usuários do transporte coletivo, a proposição encontra óbices jurídicos insanáveis, conforme já se manifestou esta Comissão na análise do Projeto de Lei nº 3.000/2009, cujo desarquivamento deu origem ao projeto em análise.

Como não houve nenhuma mudança constitucional superveniente que ensejasse uma nova interpretação jurídica da matéria, ratificamos o posicionamento anterior e transcrevemos, a seguir, as razões já exaradas por esta Comissão:

“Ao se apurar a natureza do conteúdo da norma, verifica-se que ela dispõe sobre trânsito, matéria que, nos termos do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, é de competência legislativa privativa da União.

Nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 9.503, de 23/9/97, que contém o Código de Trânsito Brasileiro - CTB -, “considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga”. Ainda, nos termos do mencionado artigo, o trânsito em condições seguras é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito. Para assegurar esse direito o CTB traça um complexo de normas e estabelece competências específicas para os órgãos que compõem o sistema de modo a se obter uma uniformização nacional das regras de circulação. As atribuições dos órgãos e entidades executivos de trânsito estadual estão previstas



no art. 24 do CTB e, entre elas, não se pode encontrar nenhuma competência que respalde a edição da norma reguladora de velocidade.

A propósito, o art. 61 do CTB estabelece as normas de velocidades máximas e mínimas permitidas nas vias urbanas e rurais. A maior velocidade permitida prevista no Código é de 80 km/hora. Todavia, o órgão ou entidade de trânsito ou rodoviário com circunscrição sobre a via poderá regulamentar, por meio de sinalização, velocidades superiores ou inferiores àquelas previstas no Código. Assim, não faz sentido determinar que os veículos coletivos tenham sua velocidade limitada por determinado aparelho, pois, dessa forma, ao contrário do que pretende o projeto, a limitação da velocidade pode, inclusive, prejudicar o trânsito em locais onde se permite velocidade de 100 km/hora, por exemplo. Ademais, em manobras de ultrapassagem tal regra poderia ocasionar danos irreparáveis ao tráfego, causando até acidentes.

Assevere-se ainda que, por sua vez, o art. 105 do CTB já estabelece quais são os equipamentos obrigatórios dos veículos. No que se refere aos veículos de transporte de passageiros com mais de dez lugares, é obrigatório equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo. Já o limitador de velocidade não está previsto entre aqueles de natureza obrigatória.”

Pelas razões até aqui expostas, vê-se que não há como desvincular o objeto da proposição de matéria inerente ao trânsito, ainda que a obrigação seja restrita aos veículos do transporte coletivo.

Conforme exarado no mencionado parecer desta Comissão, “o Supremo Tribunal Federal, num rol de decisões, tem acentuado a competência federal para as questões de trânsito.

a) No julgamento da ADI 1.704-1, do Estado do Mato Grosso, Relator Ministro Carlos Veloso, o STF declarou a inconstitucionalidade de norma que permitia o uso de película de filme solar em veículos (julgamento em 31/5/07).

b) Na ADI nº 3.625-MC, Relator Ministro César Peluso, declarou a inconstitucionalidade de lei que determinava a iluminação interna dos veículos fechados quando se aproximem de blitz ou barreira policial (julgamento em 6-10-04)

c) Na ADI 2.718, Relator Min. Joaquim Barbosa, declarou a inconstitucionalidade de lei que determinava a colocação de barreiras eletrônicas para aferir a velocidade de veículos, por inserir-se na matéria de trânsito (julgamento em 6-5-05).

Observa-se ainda o posicionamento do STF no julgamento de medida liminar na ADI nº 3.671-8, em agosto de 2008, na qual se questionava a constitucionalidade de lei do Distrito Federal que determinava às concessionárias de serviço público de transporte coletivo urbano o dever de equipar os veículos com dispositivos redutores de estresse e cansaço físico de motoristas e cobradores e de garantir descanso e prática de exercícios físicos. Foi deferida a liminar pela inconstitucionalidade da lei sob o argumento do relator, Ministro César Peluso, de que se tratava de matéria referente a trânsito e transporte bem como a direito do trabalho, temas esses de competência privativa da União nos termos do art. 22, incisos I e XI, da Constituição Federal. Na ocasião, houve divergência por parte do Ministro Carlos Britto, em seu voto-vista, segundo o qual se trata da ‘adoção de medidas que tornarão mais seguro e humanizado o serviço público de transporte coletivo’, concretizando, pois, a efetivação do princípio da segurança dos serviços públicos. Todavia, esse argumento foi entendimento isolado naquele Tribunal (data do julgamento: 28/8/08). Como se vê, embora haja divergência em certos julgamentos para se apurar se determinadas leis estaduais estão versando sobre trânsito ou sobre matérias típicas de direito administrativo, pode-se notar uma clara tendência daquela Corte de conferir amplitude à competência da União para disciplinar matérias afetas ao trânsito.

Ressalte-se por fim que a proposição em comento pretende estender a limitação da velocidade a todos os veículos coletivos inclusive os prestadores de transporte municipal e interestadual, ferindo frontalmente o princípio federativo consagrado na Constituição Federal.”

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 310/2011.

Sala das Comissões, 22 de março de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Bruno Siqueira - Luiz Henrique - Cássio Soares - André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 312/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o Projeto de Lei nº 312/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.522/2009, “dispõe sobre a implantação do sistema de faixas destinadas à sinalização de vias urbanas para orientar pessoas portadoras de deficiência e com algum tipo de necessidade especial”.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 24/2/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Ação Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Preliminarmente, vem a matéria a esta Comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Pretende o autor da proposição implantar no Estado o sistema de faixas de sinalização das vias urbanas para orientar pessoas portadoras de deficiência ou com algum tipo de necessidade especial.

Verificado que a Comissão de Constituição e Justiça, na legislatura anterior, já se manifestou sobre a matéria e, não havendo alteração de entendimento, utilizamo-nos dos argumentos expendidos na fundamentação do parecer aprovado quando de sua análise naquela oportunidade:

“No que concerne aos aspectos constitucionais, os quais compete a esta Comissão analisar, temos o art. 24 da Constituição da República, segundo o qual compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção e integração



social das pessoas portadoras de deficiência. Com semelhante teor, o art. 10 da Carta mineira, na alínea 'o' do inciso XV, dispõe que compete ao Estado legislar privativamente sobre as matérias de sua competência e, concorrentemente com a União, sobre apoio e assistência ao portador de deficiência e sua integração social.

Entendemos que a proposição em análise implementa o enunciado nos dispositivos constitucionais anteditos. Ademais, propicia independência aos portadores de deficiência, especialmente a visual, permitindo-lhes locomover-se com segurança. Promove, assim, o direito à igualdade, à livre locomoção e, em última análise, o direito constitucional a viver com dignidade. O tema tratado pela proposição se baseia fundamentalmente na noção de igualdade e de dignidade da pessoa.

Aqui está a questão fundamental: a igualdade é pressuposto para a liberdade. Foi neste contexto que o legislador constituinte, impregnado pelo espírito de inegável inspiração isonômica e impulsionado pelos movimentos sociais, reservou a devida atenção à questão relacionada aos direitos pertinentes às pessoas portadoras de deficiência. A esse segmento dispensou um tratamento visivelmente protetivo ao estabelecer normas que não apenas previnem eventuais discriminações, como também determinam prestações de caráter positivo a serem realizadas pelo poder público, sempre visando à integração desse segmento à vida social.

O acesso adequado, adaptado às pessoas portadoras de deficiência é básico. Cioso disso, o constituinte de 1988 determinou:

‘Art. 244 - A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros [praças, jardins, hortos, passeios etc., mantidos pela municipalidade para desfrute da população], dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme disposto no art. 227, § 2º.’

Assim, é matéria de fundamental importância para as pessoas portadoras de deficiência ter assegurada a eliminação de obstáculos arquitetônicos e a regulamentação acerca da construção dos logradouros – a exemplo do que pretende a proposição sob análise - e dos edifícios de uso público. Como nos esclarece Cretela Jr.:

‘Como toda pessoa, o portador de deficiência (a) transita por logradouros, ruas, jardins, parques e praças, (b) penetra em edifícios, bens públicos de uso especial, como escolas e hospitais públicos e, por fim, (c) utiliza veículos de transporte coletivo como ônibus e metrô. A fim de facilitar o acesso aos mencionados logradouros, edifícios e meios de transportes, serão editadas normas a respeito, sobre construção dos dois primeiros - logradouros e edifícios - e de fabricação dos segundos – veículos de transporte, ou então, determinarão as normas editadas sobre a adaptação do que já existe para o acesso dos deficientes (art. 244)’.

Entretanto, analisando a proposição, percebemos que ela pretende sinalizar as vias urbanas dos Municípios, a fim de facilitar a orientação e a locomoção dos portadores de deficiência ou daqueles que possuem algum tipo de necessidade especial. Para isso, a proposição estabelece como será feito o uso de calçadas (art. 2º, ‘caput’ e § 1º) e até da pista de rolamento (art. 2º, § 1º, inciso II). Cria ademais despesas à conta do Município, que terá de adequar as regiões centrais às exigências previstas na proposição (art. 5º). A questão pode dizer respeito, então, à competência outorgada constitucionalmente ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, da Carta Federal) e à competência da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, inciso XI, da mesma Carta).

É necessário, portanto, analisar sistemicamente as normas constitucionais, uma vez que a Constituição é um conjunto de princípios e regras que devem ser interpretados de forma sistêmica. Assim, ao interpretar a Carta Magna, não nos podemos ater ao comando de determinado dispositivo sem proceder à análise comparada desse com os demais princípios e regras constitucionais. Transcrevemos o conceito de interpretação sistemática oferecido pelo insigne jurista Juarez de Freitas:

‘A interpretação sistemática deve ser definida como uma operação que consiste em atribuir a melhor significação, dentre várias possíveis, aos princípios, às normas e aos valores jurídicos, hierarquizando-os num todo aberto, fixando-lhes o alcance e superando antinomias, a partir da conformação teleológica, tendo em vista solucionar os casos concretos’.

Assim, procedendo à análise sistemática do Texto Constitucional, constatamos que, não obstante a satisfação pela proposição dos vários princípios constitucionais citados - igualdade, livre locomoção, dignidade da pessoa humana - e da evidente ideia de resgate da cidadania dos portadores de deficiência, vislumbramos óbice à sua tramitação nesta Casa, ante a violação do princípio constitucional da autonomia municipal.

A autonomia municipal assenta-se em quatro capacidades. A primeira, capacidade de auto-organização, permite ao Município editar sua Lei Orgânica. A segunda, capacidade de autogoverno, consubstancia-se na eletividade de Prefeitos e Vereadores à Câmara Municipal. Pela terceira, capacidade de autoadministração, pode o Município manter e prestar serviços públicos de interesse local. A quarta - a que mais nos interessa, no caso em tela - é a capacidade de autolegislação ou capacidade normativa própria, que confere ao Município competência para elaborar leis municipais sobre áreas que são reservadas à sua competência exclusiva.

O princípio fundamental que orienta o legislador constituinte na divisão de competências entre os entes federativos é o da predominância do interesse. Segundo este, competem à União as matérias de predominante interesse nacional e aos Estados as de predominante interesse regional, restando aos Municípios as de predominante interesse local. Assim, salvo melhor juízo, diante do prevalente interesse local da matéria e da sua repercussão, inclusive financeira, entendemos que, no caso em questão, deve prevalecer a competência constitucional assegurada aos Municípios no art. 30, inciso I. Ademais, a implementação do sistema de sinalização nas calçadas deve levar em conta as peculiaridades e necessidades reais de cada Município.

Poder-se-ia argumentar ainda que o projeto em análise tem implicações em matéria de trânsito e transporte. Os meios de circulação e transporte interessam a todo o País e por isso a Constituição reservou para a União a competência privativa de legislar sobre a matéria. A União, no exercício da competência que lhe foi outorgada no art. 22, inciso XI, editou a Lei nº 9.503, de 23/9/97, o Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Este, no seu art. 1º, § 1º, considera trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga. Vale dizer que o CTB, no Anexo I, conceitua via como superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, a ilha e o canteiro central.

O CTB estabeleceu, ademais, no art. 24, que compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:



‘Art. 24 - (...)

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;’.

Podemos, portanto, afirmar que o Código de Trânsito Brasileiro, inspirado no espírito federativo, prevê uma divisão de responsabilidades entre órgãos federais, estaduais e municipais. Os Municípios, em particular, tiveram a esfera de competência substancialmente ampliada no tratamento das questões de trânsito. A propósito, nada mais coerente se considerarmos que é nele que o cidadão efetivamente mora, trabalha e se movimenta, ali encontrando sua circunstância concreta e imediata de vida comunitária. Parece-nos, assim, que o CTB, para distribuir as competências entres os entes federados, leva em consideração o princípio da predominância do interesse. Nesse mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles afirma que ‘A circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades da estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população, entre outras’. (“Direito Municipal Brasileiro”, 16ª edição, 2008, pág. 455.)

Afirma, ainda, o mesmo autor que ‘Todas as medidas de ordenamento da circulação e dos transportes no território municipal são de competência do Município, porque visam - no dizer autorizado de Hodges - ao controle do tráfego na via pública: The traffic control in the public street’.

Desse modo, o Estado não tem competência para legislar, ampliar ou restringir o alcance de lei que somente a União pode editar, sendo necessária expressa autorização em lei complementar para que a unidade federada possa exercer tal atribuição, segundo a Carta Federal, art. 22, inciso XI e parágrafo único.”

Assim, cabe à União fixar o traçado normativo básico sobre a matéria, o qual será detalhado ou completado pelas normas locais, mas frise-se: o Estado não pode dispor sobre a questão.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 312/2011.

Sala das Comissões, 22 de março de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Cássio Soares, relator - André Quintão - Bruno Siqueira - Luiz Henrique.



COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 22/3/2011, as seguintes comunicações:

Do Deputado Ivair Nogueira, notificando sua ausência do País no período de 24/3 a 2/4/2011 para tratar de assunto particular. (- Ciente. Publique-se.)

Do Deputado Gustavo Corrêa, notificando sua ausência do País no período de 21 a 29/3/2011 por motivos particulares. (- Ciente. Publique-se.)

Do Deputado Tadeuzinho Leite, notificando o falecimento do Sr. Konstantin Christoff, ocorrido em 21/3/2011, em Montes Claros. (- Ciente. Oficie-se.)

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 23/3/2011, as seguintes comunicações:

Do Deputado Rogério Correia notificando a indicação do Deputado Ulysses Gomes para ocupar uma das Vice-Lideranças do Bloco Minas sem Censura. (- Ciente. Publique-se.)

Do Deputado Sargento Rodrigues indicando o Deputado Tenente Lúcio para membro efetivo da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Indicação do Nome de José Elcio Santos Monteze para Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG -, na vaga do Deputado autor da comunicação. (- Ciente. Designo.)



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 21/3/11, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Inácio Franco

exonerando Ambrosina Manoelita Vilela de Melo do cargo de Secretário de Gabinete, padrão VL-34, 4 horas;
exonerando, a partir de 1º/3/11, Ana Paula Silva Moreira do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas;
exonerando Antônio Moreira Guimarães do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 8 horas;
exonerando, a partir de 1º/3/11, Esdras Dalseco do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 4 horas;
exonerando Isabel Valadares Ribeiro Filgueiras do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 8 horas;



exonerando Jane Kenea Alves Duarte do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;
exonerando, a partir de 1º/3/11, José Geraldo Barbosa Lobato do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;
exonerando Maria Aparecida de Melo Correa do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;
exonerando Matheus Rezende Pereira Cunha do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão VL-27, 8 horas;
exonerando, a partir de 1º/3/11, Maurício Antonio de Lacerda do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 8 horas;
exonerando Míriam de Fátima Malaquias Ribeiro Figueiredo do cargo de Auxiliar de Gabinete I, padrão VL-30, 8 horas;
exonerando Renata Fonseca Lopes do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;
nomeando Ambrosina Manoelita Vilela de Melo para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão VL-27, 4 horas;
nomeando Antônio Moreira Guimarães para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;
nomeando Isabel Valadares Ribeiro Filgueiras para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão VL-34, 8 horas;
nomeando Jane Kenea Alves Duarte para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 8 horas;
nomeando Maria Aparecida de Melo Correa para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas;
nomeando Matheus Rezende Pereira Cunha para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão VL-27, 4 horas;
nomeando Míriam de Fátima Malaquias Ribeiro Figueiredo para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão VL-34, 8 horas;
nomeando Renata Fonseca Lopes para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 8 horas.

Gabinete do Deputado Ulysses Gomes

exonerando Mussio Moura Soares do cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão VL-43, 8 horas;
exonerando Soraya Rachel Rodrigues Teixeira do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas;
exonerando Washington Soares Ferreira do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas;
nomeando Mussio Moura Soares para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão VL-50, 8 horas;
nomeando Soraya Rachel Rodrigues Teixeira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 8 horas.

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2011

NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 13/2011

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 7/4/2011, às 14h30min, pregão eletrônico, através da internet, do tipo menor preço global, tendo por finalidade a contratação de profissional ou empresa especializada no ramo, para execução de 3 projetos de cenários.

O edital encontra-se à disposição dos interessados nos "sites" www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Apoio ao Processo Licitatório - GAPL - da ALMG, na Rua Rodrigues Caldas, nº 79, Ed. Tiradentes, 14º andar, de 8h30min a 17h30min, onde poderá ser retirado mediante pagamento da importância de R\$0,05 por folha. Caso os interessados prefiram, poderão solicitar a reprodução eletrônica gratuita, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 23 de março de 2011.

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.